



DIÁRIO DA REPÚBLICA

Segunda-feira, 15 de Setembro de 2008

Número 178

ÍNDICE

Presidência da República

Decreto do Presidente da República n.º 66/2008:

Ratifica a Convenção sobre a Transferência de Pessoas Condenadas entre os Estados Membros da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa, assinada na Cidade da Praia em 23 de Novembro de 2005 6661

Decreto do Presidente da República n.º 67/2008:

Ratifica a Convenção de Extradicação entre os Estados Membros da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa, assinada na Cidade da Praia em 23 de Novembro de 2005 6661

Assembleia da República

Resolução da Assembleia da República n.º 48/2008:

Aprova a Convenção sobre a Transferência de Pessoas Condenadas entre os Estados Membros da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa, assinada na Praia, em 23 de Novembro de 2005 6661

Resolução da Assembleia da República n.º 49/2008:

Aprova a Convenção de Extradicação entre os Estados Membros da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa, assinada na Cidade da Praia em 23 de Novembro de 2005 6664

Presidência do Conselho de Ministros e Ministérios das Finanças e da Administração Pública e da Economia e da Inovação

Portaria n.º 1037/2008:

Aprova os Estatutos da Entidade Regional de Turismo do Centro de Portugal, que adopta a denominação Turismo do Centro de Portugal 6669

Portaria n.º 1038/2008:

Aprova os Estatutos da Entidade Regional de Turismo do Alentejo, que adopta a denominação Turismo do Alentejo, E. R. T. 6677

Portaria n.º 1039/2008:

Aprova os Estatutos da entidade regional de turismo do Porto e Norte de Portugal, que adopta a denominação Turismo do Porto e Norte de Portugal 6684

Ministério dos Negócios Estrangeiros

Aviso n.º 185/2008:

Torna público ter o Secretariado-Geral do Conselho da União Europeia transmitido, por nota de 30 de Julho de 2008, em nome do Governo da República Italiana, depositário do Tratado de Lisboa, assinado em Lisboa em 13 de Dezembro de 2007, a Segunda Acta de Rectificação do Tratado de Lisboa Que Altera o Tratado da União Europeia e o Tratado que Institui a Comunidade Europeia, assinado em Lisboa em 13 de Dezembro de 2007, assinada em Roma em 30 de Abril de 2008. 6694

Ministério da Defesa Nacional**Portaria n.º 1040/2008:**

Aprova o Regulamento de Uniformes de Nadador-Salvador 6701

Ministério da Administração Interna**Portaria n.º 1041/2008:**

Proíbe o trânsito de veículos a motor no dia 22 de Setembro de 2008, entre as 7 e as 22 horas, nas áreas concelhias que aderem à iniciativa do Dia Europeu sem Carros ou da Semana Europeia da Mobilidade 6704

Ministérios da Administração Interna e da Saúde**Portaria n.º 1042/2008:**

Estabelece os termos e as garantias do acesso dos requerentes de asilo e respectivos membros da família ao Serviço Nacional de Saúde 6706

Ministério da Economia e da Inovação**Portaria n.º 1043/2008:**

Reconhece como câmara de comércio e indústria a Câmara de Comércio e Indústria Luso-Alemã 6706

Ministério da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas**Portaria n.º 1044/2008:**

Renova, por um período de seis anos, a zona de caça municipal de Monforte (5), bem como a transferência de gestão, englobando os terrenos cinegéticos sitos na freguesia e município de Monforte (processo n.º 2833-DGRF) 6707



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

Decreto do Presidente da República n.º 66/2008

de 15 de Setembro

O Presidente da República decreta, nos termos do artigo 135.º, alínea b), da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º

É ratificada a Convenção sobre a Transferência de Pessoas Condenadas entre os Estados Membros da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa, assinada na Cidade da Praia em 23 de Novembro de 2005, aprovada pela Resolução da Assembleia da República n.º 48/2008, em 18 de Julho de 2008.

Artigo 2.º

Para efeitos do disposto no artigo 6.º da Convenção, a autoridade central da República Portuguesa para efeitos de aplicação da Convenção é a Procuradoria-Geral da República.

Assinado em 25 de Agosto de 2008.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 4 de Setembro de 2008.

O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*.

Decreto do Presidente da República n.º 67/2008

de 15 de Setembro

O Presidente da República decreta, nos termos do artigo 135.º, alínea b), da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º

É ratificada a Convenção de Extradicação entre os Estados Membros da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa, assinada na Cidade da Praia em 23 de Novembro de 2005, aprovada pela Resolução da Assembleia da República n.º 49/2008, em 18 de Julho de 2008.

Artigo 2.º

Para efeitos do disposto no n.º 2 do artigo 9.º da Convenção, a autoridade central da República Portuguesa para efeitos de aplicação da Convenção é a Procuradoria-Geral da República.

Assinado em 25 de Agosto de 2008.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 4 de Setembro de 2008.

O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*.

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Resolução da Assembleia da República n.º 48/2008

Aprova a Convenção sobre a Transferência de Pessoas Condenadas entre os Estados Membros da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa, assinada na Cidade da Praia em 23 de Novembro de 2005.

A Assembleia da República resolve, nos termos da alínea i) do artigo 161.º e do n.º 5 do artigo 166.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º

Aprovar a Convenção sobre a Transferência de Pessoas Condenadas entre os Estados Membros da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa, assinada na Cidade da Praia em 23 de Novembro de 2005, cujo texto, na versão autenticada em língua portuguesa, se publica em anexo.

Artigo 2.º

Declarar, para efeitos do disposto no artigo 6.º da Convenção, que a autoridade central da República Portuguesa para efeitos de aplicação da Convenção é a Procuradoria-Geral da República.

Aprovada em 18 de Julho de 2008.

O Presidente da Assembleia da República, *Jaime Gama*.

CONVENÇÃO SOBRE A TRANSFERÊNCIA DE PESSOAS CONDENADAS ENTRE OS ESTADOS MEMBROS DA COMUNIDADE DOS PAÍSES DE LÍNGUA PORTUGUESA

Os Estados membros da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa (CPLP), doravante denominados Estados Contratantes:

Animados do desejo de reforçar a cooperação judiciária em matéria penal;

Considerando que esta cooperação deve servir os interesses de uma boa administração da justiça e favorecer a reinserção social das pessoas condenadas;

Considerando que uma das formas de prosseguir tais objectivos consiste em proporcionar às pessoas que se encontrem privadas da sua liberdade em virtude de uma decisão judicial a possibilidade de cumprirem a condenação no seu próprio meio social e familiar de origem; e

Tendo presente que deve ser garantido o pleno respeito pelos direitos humanos decorrentes das normas e princípios universalmente reconhecidos;

acordam o seguinte:

Artigo 1.º

Definições

Para os fins da presente Convenção, a expressão:

- a) «Condenação» significa qualquer pena ou medida privativa da liberdade, por um período determinado ou indeterminado, em virtude da prática de um facto ilícito;
- b) «Sentença» significa uma decisão judicial transitada em julgado impondo uma condenação;

c) «Estado da condenação» significa o Estado no qual foi condenada a pessoa que pode ser ou já foi transferida;

d) «Estado da execução» significa o Estado para o qual o condenado pode ser ou já foi transferido, a fim de cumprir a condenação.

Artigo 2.º

Princípios gerais

1 — Os Estados Contratantes comprometem-se a cooperar mutuamente, nas condições previstas na presente Convenção, com o objectivo de possibilitar a transferência de pessoas condenadas.

2 — A transferência poderá ser solicitada pelo Estado da condenação ou pelo Estado da execução, em qualquer dos casos a requerimento ou com consentimento expresso da pessoa condenada.

3 — Os Estados Contratantes tomarão em consideração, em relação aos pedidos de transferência que formulem ou executem, os factores que contribuem para a reinserção social da pessoa condenada e as condições em que a condenação poderá ser efectivamente cumprida.

Artigo 3.º

Condições para a transferência

1 — Nos termos da presente Convenção, a transferência poderá ter lugar nas seguintes condições:

a) O condenado ser nacional ou residente legal e permanente do Estado da execução;

b) A sentença ser definitiva;

c) Se na data de recepção do pedido de transferência, a duração da condenação que o condenado tem ainda de cumprir for superior a um ano ou indeterminada;

d) Se o condenado, ou quando em virtude da sua idade ou do seu estado físico ou mental a legislação de um dos Estados Contratantes o considere necessário, o seu representante, tiver consentido na transferência;

e) Se os factos que originaram a condenação constituírem também infracção penal face à lei do Estado da execução; e

f) Se o Estado da condenação e o Estado da execução estiverem de acordo quanto à transferência.

2 — Em casos excepcionais, os Estados Contratantes podem acordar numa transferência, mesmo quando a duração da condenação que o condenado tem ainda a cumprir for inferior à prevista na alínea c) do n.º 1 do presente artigo.

Artigo 4.º

Obrigações de fornecer informações

1 — Qualquer condenado ao qual a presente Convenção se possa aplicar deve ser informado do seu conteúdo pelo Estado da condenação, sendo-lhe entregue o modelo de requerimento que se encontra em anexo à presente Convenção.

2 — Se o condenado exprimir, junto do Estado da condenação, o desejo de ser transferido ao abrigo da presente Convenção, este Estado deve informar de tal facto o Estado da execução, o mais cedo possível, logo após a sentença ter transitado em julgado. A informação é acompanhada de indicação da decisão deste quanto à transferência.

3 — A informação referida no número anterior deve conter:

a) Indicação do crime pelo qual a pessoa foi condenada, da duração da pena ou medida aplicada, do tempo já cumprido e do tempo que falta cumprir;

b) Cópia autenticada da sentença;

c) Cópia das disposições legais aplicadas;

d) Declaração da pessoa condenada contendo o seu consentimento na transferência;

e) Sempre que for caso disso, qualquer relatório médico ou social sobre o condenado, qualquer informação sobre o seu tratamento no Estado da condenação e qualquer recomendação para a continuação do seu tratamento no Estado da execução; e

f) Outros elementos de interesse para a execução da pena.

4 — O Estado Contratante para o qual a pessoa deve ser transferida poderá solicitar as informações complementares que considere necessárias.

5 — A pessoa condenada deve ser informada por escrito de todas as diligências empreendidas por qualquer Estado Contratante em conformidade com os números anteriores, bem como de qualquer decisão tomada relativamente a um pedido de transferência.

Artigo 5.º

Decisão sobre o pedido de transferência

1 — A decisão de aceitar ou recusar a transferência é comunicada ao Estado que formular o pedido, no mais curto prazo possível.

2 — O Estado que recusar a transferência dará conhecimento ao outro Estado dos motivos dessa recusa.

Artigo 6.º

Autoridades centrais

Os Estados Contratantes designarão as autoridades centrais respectivas para efeitos de aplicação da presente Convenção, no momento em que procederem, em conformidade com o disposto no artigo 18.º, ao depósito do seu instrumento de ratificação, aceitação ou aprovação.

Artigo 7.º

Consentimento e verificação

1 — O Estado da condenação deverá assegurar-se de que a pessoa cujo consentimento para a transferência é necessário nos termos da alínea d) do n.º 1 do artigo 3.º, o presta voluntariamente e com plena consciência das consequências jurídicas daí decorrentes. O processo para a prestação de tal consentimento rege-se pela lei do Estado da condenação.

2 — O Estado da condenação deverá facultar ao Estado da execução a possibilidade de verificar, por intermédio de funcionário designado por mútuo acordo, se o consentimento foi dado nas condições referidas no número anterior.

Artigo 8.º

Transferência e seus efeitos

1 — Decidida a transferência, a pessoa condenada será entregue ao Estado onde deva cumprir a condenação em local acordado entre os Estados Contratantes.

2 — A execução da condenação fica suspensa no Estado da condenação logo que as autoridades do Estado da execução tomem o condenado a seu cargo.

3 — Cumprida a condenação no Estado para o qual a pessoa foi transferida, o Estado da condenação não pode mais executá-la.

Artigo 9.º

Execução

1 — A transferência de qualquer pessoa condenada apenas poderá ter lugar se a sentença for executável no Estado para o qual a pessoa deva ser transferida.

2 — O Estado para o qual a pessoa deve ser transferida não pode:

a) Agravar, aumentar ou prolongar a pena ou a medida aplicada no Estado da condenação, nem privar a pessoa condenada de qualquer direito para além do que resultar da sentença proferida no Estado da condenação;

b) Alterar a matéria de facto constante da sentença proferida no Estado da condenação.

3 — Na execução da pena, observam-se a legislação e os procedimentos do Estado para o qual a pessoa tenha sido transferida.

Artigo 10.º

Trânsito

1 — A passagem da pessoa condenada pelo território de um terceiro Estado Contratante requer a notificação ao Estado de trânsito da decisão do Estado da condenação que concedeu a transferência e da aprovação do Estado da execução. Não será necessária a notificação quando utilizado meio de transporte aéreo e não esteja prevista a aterragem no território do Estado Contratante a ser sobrevoado.

2 — O Estado que recusar o trânsito dará conhecimento ao Estado da condenação e ao Estado da execução dos motivos dessa recusa.

Artigo 11.º

Revisão da sentença

1 — Apenas o Estado da condenação tem o direito de decidir sobre qualquer recurso interposto para revisão da sentença.

2 — A decisão é comunicada ao Estado da execução, devendo este executar as modificações produzidas na condenação.

Artigo 12.º

Cessação da execução

O Estado da execução deve cessar a execução da condenação logo que seja informada pelo Estado da condenação de qualquer decisão ou medida que tenha como efeito retirar à condenação o seu carácter executório.

Artigo 13.º

Non bis in idem

O Estado para o qual a pessoa foi transferida, não pode condená-la pelos mesmos factos por que tiver sido condenada no Estado da condenação.

Artigo 14.º

Informações relativas à execução

O Estado da execução fornecerá informações ao Estado da condenação relativamente à execução da condenação:

a) Logo que considere terminada a execução da condenação;

b) Se o condenado se evadir antes de terminada a execução da condenação; ou

c) Se o Estado da condenação lhe solicitar informação sobre o cumprimento da pena, incluindo a liberdade condicional e a libertação do condenado.

Artigo 15.º

Despesas

O Estado da execução é responsável pelas despesas resultantes da transferência, a partir do momento em que tomar a seu cargo a pessoa condenada, não podendo, em caso algum, reclamar o reembolso dessas despesas.

Artigo 16.º

Aplicação no tempo

A presente Convenção aplica-se à execução das condenações transitadas em julgado antes ou depois da sua entrada em vigor.

Artigo 17.º

Resolução de dúvidas

Os Estados Contratantes procederão a consultas mútuas para a resolução de dúvidas resultantes da aplicação da presente Convenção.

Artigo 18.º

Assinatura e entrada em vigor

1 — A presente Convenção estará aberta à assinatura dos Estados membros da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa (CPLP). Será submetida a ratificação, aceitação ou aprovação, sendo os respectivos instrumentos depositados junto do Secretariado Executivo da CPLP.

2 — A presente Convenção entrará em vigor no 1.º dia do mês seguinte à data em que três Estados membros da CPLP tenham expressado o seu consentimento em ficar vinculados à Convenção em conformidade com o disposto no n.º 1.

3 — Para qualquer Estado signatário que vier a expressar posteriormente o seu consentimento em ficar vinculado à Convenção, esta entrará em vigor no 1.º dia do mês seguinte à data do depósito do instrumento de ratificação, aceitação ou aprovação.

Artigo 19.º

Conexão com outras convenções e acordos

1 — A presente Convenção substitui, no que respeita aos Estados aos quais se aplica, as disposições de tratados, convenções ou acordos bilaterais que, entre dois Estados Contratantes, regulem a transferência de pessoas condenadas.

2 — Os Estados Contratantes poderão concluir entre si tratados, convenções ou acordos bilaterais ou multilaterais para completar as disposições da presente

Convenção ou para facilitar a aplicação dos princípios nela contidos.

Artigo 20.º

Denúncia

1 — Qualquer Estado Contratante pode, em qualquer momento, denunciar a presente Convenção, mediante notificação dirigida ao Secretariado Executivo da CPLP.

2 — A denúncia produzirá efeito no 1.º dia do mês seguinte ao termo do prazo de três meses após a data de recepção da notificação.

3 — Contudo, a presente Convenção continuará a aplicar-se à execução das condenações das pessoas transferidas ao seu abrigo e aos processos de transferência já iniciados nos termos do artigo 4.º, n.ºs 2 e 3.

Artigo 21.º

Notificações

O Secretariado Executivo da CPLP notificará aos Estados Contratantes, as assinaturas, os depósitos de instrumentos de ratificação, aceitação ou aprovação, as datas de entrada em vigor da Convenção nos termos dos n.ºs 2 e 3 do artigo 18.º e qualquer outro acto, declaração, notificação ou comunicação relativos à presente Convenção.

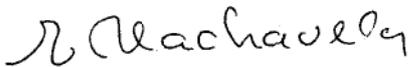
Em fé do que os abaixo assinados, devidamente autorizados para o efeito, assinaram a presente Convenção.

Feita na Cidade da Praia, em 23 de Novembro de 2005, num único exemplar, que ficará depositado junto da CPLP. O Secretário Executivo da CPLP enviará uma cópia autenticada a cada um dos Estados Contratantes.

Pela República de Angola:



Pela República de Moçambique:



Pela República Federativa do Brasil:



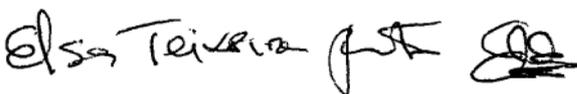
Pela República Portuguesa:



Pela República de Cabo Verde:



Pela República Democrática de São Tomé e Príncipe:



Pela República da Guiné-Bissau:



Pela República Democrática de Timor-Leste:



ANEXO

Modelo de requerimento de transferência de pessoas condenadas

(artigo 4.º, n.º 1, da Convenção sobre a Transferência de Pessoas Condenadas entre os Estados Membros da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa)

Eu, ..., portador do passaporte/bilhete de identidade n.º ..., de .../.../..., de nacionalidade ..., nascido em ..., no dia .../.../..., filho de ... e de ...,

Condenado pelo(a) (autoridade judicial de condenação e número de processo) ..., a cumprir uma pena de ..., no estabelecimento penitenciário de ..., pelo crime de ...,

Solicito, pela presente forma, a minha transferência para ... (Estado) para aí cumprir, junto do meu meio social e familiar de origem, com residência em ..., a parte restante da pena ou medida em que fui condenado.

Mais declaro que o presente requerimento traduz o meu consentimento na referida transferência.

Em ..., em .../.../... (lugar e data).

(Assinatura).

Dirigido a: (cada Estado completará o modelo com a autoridade e o endereço para onde deverá ser remetido o requerimento)

Resolução da Assembleia da República n.º 49/2008

Aprova a Convenção de Extradicação entre os Estados Membros da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa, assinada na Cidade da Praia, em 23 de Novembro de 2005

A Assembleia da República resolve, nos termos da alínea i) do artigo 161.º e do n.º 5 do artigo 166.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º

Aprovar a Convenção de Extradicação entre os Estados Membros da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa, assinada na Cidade da Praia, em 23 de Novembro de 2005, cujo texto, na versão autenticada em língua portuguesa, se publica em anexo.

Artigo 2.º

Declarar, para efeitos do disposto no n.º 2 do artigo 9.º da Convenção, que a autoridade central da República Portuguesa para efeitos de aplicação da Convenção é a Procuradoria-Geral da República.

Aprovada em 18 de Julho de 2008.

O Presidente da Assembleia da República, *Jaime Gama*.

**CONVENÇÃO DE EXTRADIÇÃO ENTRE OS ESTADOS
MEMBROS DA COMUNIDADE
DOS PAÍSES DE LÍNGUA PORTUGUESA**

Os Estados membros da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa — CPLP, doravante denominados «Estados Contratantes»:

Desejosos de incrementar a cooperação judiciária internacional em matéria penal e convencidos da necessidade de a simplificar e agilizar;

Reconhecendo a importância da extradição no domínio desta cooperação;

Animados do propósito de combater de forma eficaz a criminalidade;

acordam o seguinte:

Artigo 1.º

Obrigações de extraditar

Os Estados Contratantes obrigam-se a entregar, reciprocamente, segundo as regras e as condições estabelecidas na presente Convenção, as pessoas que se encontrem nos seus respectivos territórios e que sejam procuradas pelas autoridades competentes de outro Estado Contratante, para fins de procedimento criminal ou para cumprimento de pena privativa da liberdade por crime cujo julgamento seja da competência dos tribunais do Estado requerente.

Artigo 2.º

Factos determinantes da extradição

1 — Dão causa à extradição os factos tipificados como crime segundo as leis do Estado requerente e do Estado requerido, independentemente da denominação dada ao crime, os quais sejam puníveis em ambos os Estados com pena privativa de liberdade de duração máxima não inferior a um ano.

2 — Se a extradição for requerida para o cumprimento de uma pena privativa da liberdade exige-se, ainda, que a parte da pena por cumprir não seja inferior a seis meses.

3 — Se a extradição requerida por um dos Estados Contratantes se referir a diversos crimes, respeitado o princípio da dupla incriminação para cada um deles, basta que apenas um satisfaça as exigências previstas no presente artigo para que a extradição possa ser concedida, inclusive com respeito a todos eles.

Artigo 3.º

Inadmissibilidade de extradição

1 — Não haverá lugar a extradição nos seguintes casos:

a) Quando se tratar de crime punível com pena de morte ou outra de que resulte lesão irreversível da integridade física;

b) Quando se tratar de crime que o Estado requerido considere ser político ou com ele conexo. A mera alegação de um fim ou motivo político não implicará que o crime deva necessariamente ser qualificado como tal;

c) Quando se tratar de crime militar que não constitua simultaneamente uma infracção de direito comum;

d) Quando a pessoa reclamada tiver sido definitivamente julgada, indultada, beneficiada por amnistia ou objecto de

perdão no Estado requerido com respeito ao facto ou aos factos que fundamentam o pedido de extradição;

e) Quando a pessoa reclamada tiver sido condenada ou dever ser julgada no Estado requerente por um tribunal de excepção;

f) Quando se encontrarem prescritos o procedimento criminal ou a pena em conformidade com a legislação do Estado requerente ou do Estado requerido.

2 — Para efeitos do disposto na alínea *b)* do n.º 1 não se consideram crimes de natureza política ou com eles conexos:

a) Os crimes contra a vida de titulares de órgãos de soberania ou de altos cargos públicos ou de pessoas a quem for devida especial protecção segundo o direito internacional;

b) Os actos de pirataria aérea e marítima;

c) Os actos a que seja retirada natureza de infracção política por convenções internacionais de que seja parte o Estado requerido;

d) O genocídio, os crimes contra a Humanidade, os crimes de guerra e infracções graves segundo as Convenções de Genebra de 1949;

e) Os actos referidos na Convenção contra a Tortura e Outras Penas ou Tratamentos Cruéis, Desumanos ou Degradantes, adoptada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 10 de Dezembro de 1984.

Artigo 4.º

Recusa facultativa de extradição

A extradição poderá ser recusada se:

a) A pessoa reclamada for nacional do Estado requerido;

b) O crime que deu lugar ao pedido de extradição for punível com pena ou medida de segurança privativa ou restritiva da liberdade com carácter perpétuo ou de duração indefinida;

c) A pessoa reclamada estiver a ser julgada no território do Estado requerido pelos factos que fundamentam o pedido;

d) A pessoa reclamada não puder ser objecto de procedimento criminal em razão da idade;

e) A pessoa reclamada tiver sido condenada à revelia pela infracção que deu lugar ao pedido de extradição, excepto se as leis do Estado requerente lhe assegurarem a possibilidade de interposição de recurso, a realização de novo julgamento ou outra garantia de natureza equivalente.

Artigo 5.º

Julgamento pelo Estado requerido

1 — Quando a extradição não puder ter lugar ou for recusada por se verificar algum dos fundamentos previstos na alínea *a)* do n.º 1 do artigo 3.º ou nas alíneas *a)* e *b)* do artigo 4.º, o Estado requerido deverá, caso o Estado requerente o solicite e as leis do Estado requerido o permitam, submeter o caso às autoridades competentes para que providenciem pelo procedimento criminal contra essa pessoa por todos ou alguns dos crimes que deram lugar ao pedido de extradição.

2 — Para os efeitos previstos no número anterior, o Estado requerido poderá solicitar ao Estado requerente,

quando este não lhos tenha enviado espontaneamente, os elementos necessários à instauração do respectivo procedimento criminal, designadamente os meios de prova utilizáveis.

3 — Quando a extradição não se verificar com o fundamento previsto na alínea *d*) do artigo 4.º, o Estado requerido tomará as medidas que, de acordo com o seu ordenamento jurídico, seriam aplicáveis caso os factos tivessem sido praticados no seu território.

Artigo 6.º

Princípio da especialidade

1 — A pessoa entregue não será detida, julgada ou condenada, no território do Estado requerente, por outros crimes cometidos em data anterior à solicitação de extradição, e não constantes do pedido, salvo nos seguintes casos:

a) Quando a pessoa extraditada, podendo abandonar o território do Estado Contratante ao qual foi entregue, nele permanecer voluntariamente por mais de 45 dias seguidos após a sua libertação definitiva ou a ele voluntariamente regressar depois de tê-lo abandonado;

b) Quando as autoridades competentes do Estado requerido consentirem na extensão da extradição para fins de detenção, julgamento ou condenação da referida pessoa em função de qualquer outro crime.

2 — Para os efeitos da alínea *b*) do número anterior, o Estado requerente deverá encaminhar ao Estado requerido pedido formal de extensão da extradição, cabendo ao Estado requerido decidir se a concede. O referido pedido deverá ser acompanhado dos documentos previstos no n.º 3 do artigo 10.º e de declarações do extraditado prestadas em juízo ou perante autoridade judiciária, com a devida assistência jurídica.

3 — Se a qualificação do facto constitutivo do crime que motivou a extradição for posteriormente modificada no decurso do processo no Estado requerente, a acção não poderá prosseguir, a não ser que a nova qualificação permita a extradição.

Artigo 7.º

Reextradição para um terceiro Estado

1 — O Estado requerente não pode reextraditar para terceiro Estado a pessoa que o Estado requerido lhe entregou no seguimento de um pedido de extradição.

2 — Cessa a proibição de extradição constante do número anterior:

a) Se, nos termos estabelecidos para o pedido de extradição, for solicitada ao Estado requerido e dele obtida a correspondente autorização judicial para a reextradição, ouvido previamente o extraditado;

b) Se o extraditado, tendo o direito e possibilidade de sair do território do Estado requerente, nele permanecer por mais de 45 dias ou aí voluntariamente regressar.

Artigo 8.º

Direito de defesa

A pessoa reclamada gozará, no Estado requerido, de todos os direitos e garantias que conceda a legislação desse Estado. Deverá ser assistida por um defensor e, se necessário, por intérprete.

Artigo 9.º

Transmissão do pedido

1 — O pedido de extradição é transmitido entre autoridades centrais, sem prejuízo do seu encaminhamento por via diplomática.

2 — No momento em que procederem, em conformidade com o disposto no artigo 24.º, ao depósito do instrumento de ratificação, aceitação ou aprovação da presente Convenção, os Estados Contratantes indicarão a autoridade central para efeitos de transmissão e recepção dos pedidos de extradição.

Artigo 10.º

Forma e instrução do pedido

1 — Quando se tratar de pedido para procedimento criminal, o pedido de extradição deverá ser acompanhado de original ou cópia certificada do mandado de prisão ou de acto processual equivalente.

2 — Quando se tratar de pedido para cumprimento de pena, o pedido de extradição deverá ser acompanhado de original ou cópia certificada da sentença condenatória e de certidão ou mandado de prisão dos quais conste qual a pena que resta cumprir.

3 — Nas hipóteses referidas nos n.ºs 1 e 2, deverão ainda acompanhar o pedido:

a) Descrição dos factos pelos quais se requer a extradição, indicando-se o lugar e a data de sua ocorrência, sua qualificação legal e fazendo-se referência às disposições legais aplicáveis;

b) Todos os dados conhecidos quanto à identidade, nacionalidade, domicílio, residência ou localização da pessoa reclamada e, se possível, fotografia, impressões digitais e outros meios que permitam a sua identificação; e

c) Cópia dos textos legais que tipificam e sancionam o crime, identificando a pena aplicável, bem como os que estabelecem o respectivo regime prescricional.

Artigo 11.º

Dispensa de legalização

1 — O pedido de extradição assim como os documentos que o acompanhem estarão isentos de legalização, autenticação ou formalidade semelhante.

2 — Tratando-se de cópias de documentos, estas deverão estar certificadas por autoridade competente.

Artigo 12.º

Informações complementares

1 — Se os dados ou documentos enviados com o pedido de extradição forem insuficientes ou irregulares, o Estado requerido comunicará esse facto sem demora ao Estado requerente, que terá o prazo de 45 dias seguidos, contados a partir da data do recebimento da comunicação, para corrigir tais insuficiências ou irregularidades.

2 — Se, por circunstâncias devidamente fundamentadas, o Estado requerente não puder cumprir com o disposto no número anterior dentro do prazo consignado, poderá solicitar ao Estado requerido a prorrogação do referido prazo por mais 20 dias seguidos.

3 — O Estado requerido poderá solicitar ao Estado requerente uma redução do prazo previsto no n.º 1, tendo em conta as circunstâncias do caso concreto.

4 — O não envio das informações solicitadas nos termos do n.º 1 não obsta a que o pedido de extradição seja decidido à luz das informações disponíveis.

Artigo 13.º

Decisão e entrega

1 — O Estado requerido comunicará sem demora, ao Estado requerente, a sua decisão com respeito à extradição.

2 — A recusa total ou parcial do pedido de extradição deverá ser fundamentada.

3 — Quando a extradição for concedida, os Estados Contratantes acordarão a data e o lugar da entrega a efectuar pelas autoridades competentes para a sua execução.

4 — Se no prazo de 45 dias seguidos, contados a partir da data de notificação, o Estado requerente não retirar a pessoa reclamada, esta será posta em liberdade, podendo o Estado requerido recusar posteriormente a extradição pelos mesmos factos.

5 — Em caso de força maior ou de enfermidade grave, devidamente comprovadas, que impeçam ou sejam obstáculo à entrega da pessoa reclamada, tal circunstância será informada ao outro Estado Contratante, antes do vencimento do prazo previsto no número anterior, podendo acordar-se uma nova data.

6 — O Estado requerente poderá enviar ao Estado requerido, com a anuência deste último, agentes devidamente autorizados que auxiliarão no reconhecimento do extraditando e na condução deste ao território do Estado requerente, os quais estarão subordinados às autoridades do Estado requerido.

Artigo 14.º

Imputação da detenção

1 — O período de detenção cumprido pela pessoa extraditada no Estado requerido, em virtude do processo de extradição, será computado na pena a ser cumprida no Estado requerente.

2 — Para os fins do disposto do número anterior, o Estado requerido informará o Estado requerente da duração da detenção cumprida pela pessoa reclamada para efeitos de extradição.

Artigo 15.º

Diferimento da entrega

1 — Não obsta à extradição a existência em tribunal do Estado requerido de processo penal contra a pessoa reclamada ou a circunstância de esta se encontrar a cumprir pena privativa da liberdade por crimes diversos dos que fundamentaram o pedido.

2 — Nos casos do número anterior, poderá diferir-se a entrega da pessoa reclamada para quando o processo ou o cumprimento das penas terminarem.

3 — A responsabilidade civil a que esteja sujeita a pessoa reclamada não poderá servir de motivo para impedir ou retardar a entrega.

Artigo 16.º

Entrega dos bens

1 — Caso se conceda a extradição, os bens que se encontrem no Estado requerido e que sejam produto do crime

ou que possam servir de prova serão entregues ao Estado requerente, se este o solicitar, sem prejuízo dos direitos de terceiros de boa fé. A entrega dos referidos bens estará sujeita à lei do Estado requerido.

2 — Sem prejuízo do disposto no n.º 1, tais bens serão entregues ao Estado requerente, se este o solicitar, mesmo no caso de não se poder levar a efeito a extradição em consequência de morte ou fuga da pessoa reclamada.

3 — Quando tais bens forem susceptíveis de medidas cautelares no território do Estado requerido, este poderá, por efeito de um processo penal em curso, conservá-los temporariamente ou entregá-los sob condição da sua restituição futura.

4 — Quando a lei do Estado requerido ou o direito de terceiros assim o exigirem, os bens serão devolvidos sem encargos ao Estado requerido.

5 — Quando da entrega da pessoa reclamada, ou tão logo isso seja possível, entregar-se-á ao Estado requerente a documentação, os bens e os demais pertences que igualmente lhe devam ser colocados à disposição, conforme o previsto na presente Convenção.

Artigo 17.º

Pedidos concorrentes

1 — No caso de pedidos de extradição concorrentes, o Estado requerido determinará a qual dos Estados se concederá a extradição e notificará a sua decisão aos Estados requerentes.

2 — Quando os pedidos se referirem a um mesmo crime, o Estado requerido deverá dar preferência pela seguinte ordem:

- a) Ao Estado em cujo território tenha sido cometido o crime;
- b) Ao Estado em cujo território tenha residência habitual a pessoa reclamada;
- c) Ao Estado que primeiro apresentou o pedido.

3 — Quando os pedidos se referirem a crimes distintos, o Estado requerido dará preferência ao Estado requerente que seja competente relativamente ao crime mais grave. Havendo igual gravidade, dar-se-á preferência ao Estado que primeiro tenha apresentado o pedido.

Artigo 18.º

Trânsito

1 — Os Estados Contratantes cooperarão entre si visando facilitar o trânsito pelo seu território de pessoas extraditadas, sempre que não se oponham motivos de ordem pública e se trate de crime justificativo da extradição nos termos da presente Convenção.

2 — O pedido de trânsito deve ser instruído com cópia do pedido de extradição e da comunicação que a autoriza.

3 — Cabe às autoridades do Estado de trânsito a guarda do extraditado e as despesas que dela resultem.

4 — Não será necessário solicitar o trânsito quando forem utilizados meios de transporte aéreo sem previsão de aterragem no território do Estado de trânsito.

Artigo 19.º

Extradição simplificada ou voluntária

O Estado requerido pode conceder a extradição se a pessoa reclamada, com a devida assistência jurídica e pe-

rante a autoridade judicial do Estado requerido, declarar a sua expressa anuência em ser entregue ao Estado requerente, depois de ter sido informada de seu direito a um procedimento formal de extradição e da protecção que tal direito encerra.

Artigo 20.º

Despesas

1 — O Estado requerido suporta as despesas ocasionadas no seu território em consequência da detenção do extraditando. As despesas relativas à remoção do extraditando para fora do território do Estado requerido ficarão a cargo do Estado requerente.

2 — O Estado requerente suporta as despesas de transporte de retorno ao Estado requerido da pessoa extraditada que tenha sido absolvida.

Artigo 21.º

Detenção provisória

1 — As autoridades competentes do Estado requerente podem solicitar a detenção provisória para assegurar o procedimento de extradição da pessoa reclamada, a qual será cumprida com a máxima urgência pelo Estado requerido de acordo com a sua legislação.

2 — O pedido de detenção provisória deve indicar que tal pessoa é objecto de procedimento criminal, de uma sentença condenatória ou de ordem de detenção judicial, devendo consignar a data e os factos que motivem o pedido, o tempo e o local da sua ocorrência, além dos dados que permitam a identificação da pessoa cuja detenção se requer. Também deverá constar do pedido a intenção de se proceder a um pedido formal de extradição.

3 — O pedido de detenção provisória poderá ser apresentado pelas autoridades competentes do Estado requerente pelas vias estabelecidas na presente Convenção, bem como pela Organização Internacional de Polícia Criminal (INTERPOL), devendo ser transmitido por correio, fax ou qualquer outro meio que permita a comunicação por escrito.

4 — A pessoa detida em virtude do referido pedido de detenção provisória é imediatamente posta em liberdade se, ao cabo de 40 dias seguidos, a contar da data de notificação da sua detenção ao Estado requerente, este não tiver formalizado um pedido de extradição.

5 — O disposto no número anterior não prejudica nova detenção da pessoa reclamada caso venha a ser apresentado o pedido de extradição.

Artigo 22.º

Segurança, ordem pública e outros interesses fundamentais

O Estado requerido pode recusar, com a devida fundamentação, o pedido de extradição quando o seu cumprimento for contrário à segurança, à ordem pública ou a outros seus interesses fundamentais.

Artigo 23.º

Resolução de dúvidas

Os Estados Contratantes procederão a consultas mútuas para a resolução de dúvidas resultantes da aplicação da presente Convenção.

Artigo 24.º

Assinatura e entrada em vigor

1 — A presente Convenção estará aberta à assinatura dos Estados membros da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa — CPLP. Será submetida a ratificação, aceitação ou aprovação, sendo os respectivos instrumentos depositados junto do Secretariado Executivo da CPLP.

2 — A presente Convenção entrará em vigor no 1.º dia do mês seguinte à data em que três Estados membros da CPLP tenham expressado o seu consentimento em ficar vinculados à Convenção em conformidade com o disposto no n.º 1.

3 — Para qualquer Estado signatário que vier a expressar posteriormente o seu consentimento em ficar vinculado à Convenção, esta entrará em vigor no 1.º dia do mês seguinte à data do depósito do instrumento de ratificação, aceitação ou aprovação.

Artigo 25.º

Conexão com outras convenções e acordos

1 — A presente Convenção substitui, no que respeita aos Estados aos quais se aplica, as disposições de tratados, convenções ou acordos bilaterais que, entre dois Estados Contratantes, regulem a matéria da extradição.

2 — Os Estados Contratantes poderão concluir entre si tratados, convenções ou acordos bilaterais ou multilaterais para completar as disposições da presente Convenção ou para facilitar a aplicação dos princípios nela contidos.

Artigo 26.º

Denúncia

1 — Qualquer Estado Contratante pode, em qualquer momento, denunciar a presente Convenção, mediante notificação dirigida ao Secretariado Executivo da CPLP.

2 — A denúncia produzirá efeito no 1.º dia do mês seguinte ao termo do prazo de três meses após a data de recepção da notificação.

3 — Contudo, a presente Convenção continuará a aplicar-se à execução dos pedidos de extradição entretanto efectuados.

Artigo 27.º

Notificações

O Secretariado Executivo da CPLP notificará aos Estados Contratantes qualquer assinatura, o depósito de qualquer instrumento de ratificação, aceitação ou aprovação, as datas de entrada em vigor da Convenção nos termos dos n.ºs 2 e 3 do artigo 24.º e qualquer outro acto, declaração, notificação ou comunicação relativos à presente Convenção.

Em fé do que os abaixo assinados, devidamente autorizados para o efeito, assinaram a presente Convenção.

Feita na Cidade da Praia em 23 de Novembro de 2005, num único exemplar, que ficará depositado junto da CPLP. O Secretário Executivo da CPLP enviará uma cópia autenticada a cada um dos Estados Contratantes.

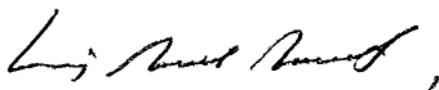
Pela República de Angola:



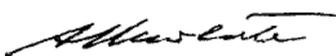
Pela República de Moçambique:



Pela República Federativa do Brasil:



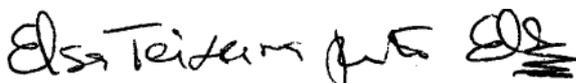
Pela República Portuguesa:



Pela República de Cabo Verde:



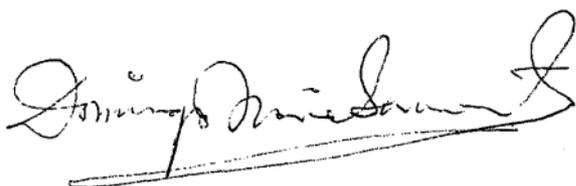
Pela República Democrática de São Tomé e Príncipe:



Pela República da Guiné-Bissau:



Pela República Democrática de Timor-Leste:



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS E MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E DA ECONOMIA E DA INOVAÇÃO.

Portaria n.º 1037/2008

de 15 de Setembro

O Decreto-Lei n.º 67/2008, de 10 de Abril, que aprova o novo regime jurídico das áreas regionais de turismo de Portugal continental, sua delimitação e características, bem como o regime jurídico de criação, organização e funcionamento das respectivas entidades regionais de turismo, determina que os estatutos iniciais de cada entidade regional de turismo são aprovados por portaria conjunta dos membros do Governo com a tutela na área da administração local, das finanças, da Administração Pública e do turismo.

Conforme previsto no artigo 25.º do mesmo diploma, a comissão instaladora da entidade regional de turismo da Área Regional de Turismo do Centro de Portugal remeteu ao Governo a proposta de estatutos.

Assim:

Ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 6.º e no n.º 1 do artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 67/2008, de 10 de Abril,

manda o Governo, pelo Secretário de Estado Adjunto e da Administração Local, pelo Secretário de Estado do Tesouro e Finanças, pelo Secretário de Estado da Administração Pública e pelo Secretário de Estado do Turismo, o seguinte:

Artigo 1.º

A Entidade Regional de Turismo do Centro adota a denominação Turismo do Centro de Portugal e fixa a localização da sua sede em Aveiro.

Artigo 2.º

São aprovados os estatutos da Entidade Regional de Turismo do Centro de Portugal, anexos à presente portaria e da qual constituem parte integrante.

Artigo 3.º

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Em 22 de Agosto de 2008.

O Secretário de Estado Adjunto e da Administração Local, *Eduardo Arménio do Nascimento Cabrita*. — O Secretário de Estado do Tesouro e Finanças, *Carlos Manuel Costa Pina*. — O Secretário de Estado da Administração Pública, *Gonçalo André Castilho dos Santos*. — O Secretário de Estado do Turismo, *Bernardo Luís Amador Trindade*.

ANEXO

ESTATUTOS DA ENTIDADE REGIONAL DE TURISMO DO CENTRO DE PORTUGAL

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Denominação e natureza jurídica

1 — A Entidade Regional de Turismo do Centro de Portugal é uma pessoa colectiva de direito público de âmbito territorial, dotada de autonomia administrativa e financeira e de património próprio.

2 — Para os efeitos do disposto no n.º 2 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 67/2008, de 10 de Abril, é assumida a designação de Turismo do Centro de Portugal.

Artigo 2.º

Missão e atribuições

1 — À Turismo do Centro de Portugal incumbe a valorização turística da respectiva área territorial, definida nos termos do n.º 1 do artigo 4.º dos presentes estatutos, visando o aproveitamento sustentado dos recursos turísticos, no quadro das orientações e directrizes da política de turismo definida pelo Governo e nos planos plurianuais das administrações central e local.

2 — Constituem atribuições da Turismo do Centro de Portugal:

a) Colaborar com os órgãos centrais e locais com vista à prossecução dos objectivos da política nacional que for definida para o turismo;

b) Promover a realização de estudos de caracterização da respectiva área territorial, sob o ponto de vista turístico e proceder à identificação e dinamização dos recursos turísticos existentes;

c) Monitorizar a oferta turística regional, tendo em conta a afirmação turística dos destinos regionais;

d) Dinamizar e potenciar os valores turísticos regionais.

3 — Constituem ainda atribuições da Turismo do Centro de Portugal as que resultem de contratualização com a administração central e com a administração local, nos termos previstos nos n.ºs 3 e 4 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 67/2008, de 10 de Abril, bem como de quaisquer contratos ou protocolos celebrados com o Turismo de Portugal, I. P., ou com outras entidades públicas competentes em razão da matéria, conforme disposto no n.º 1 do artigo 3.º do mesmo diploma legal.

Artigo 3.º

Competências

1 — Compete à Turismo do Centro de Portugal, em matéria de planeamento turístico:

a) Definir e implementar uma estratégia turística para a área regional de turismo;

b) Promover a realização de estudos e de projectos de investigação que contribuam para a caracterização e a afirmação do sector turístico regional;

c) Criar e gerir um observatório da actividade turística, visando acompanhar a implementação da estratégia turística regional e avaliar o desempenho do sector turístico regional;

d) Participar, quando solicitado, na elaboração de todos os instrumentos de gestão territorial que se relacionem com a actividade turística, nomeadamente os planos municipais e regionais de ordenamento de território.

2 — Compete à Turismo do Centro de Portugal, em matéria de dinamização e gestão dos produtos turísticos regionais:

a) Identificar e gerir os principais produtos turísticos da área regional de turismo;

b) Elaborar e executar planos de dinamização e gestão para os principais produtos turísticos da respectiva área territorial.

3 — Compete à Turismo do Centro de Portugal, em matéria de promoção turística:

a) Definir e executar uma estratégia regional de promoção turística dirigida ao mercado interno;

b) Definir e implementar uma estratégia regional de comunicação e *marketing* turístico;

c) Criar e gerir postos de turismo na área regional de turismo, de forma autónoma ou em parceria com os municípios;

d) Conceber edições turísticas regionais;

e) Apoiar e organizar eventos com conteúdo turístico;

f) Participar na definição e execução da estratégia nacional de promoção externa através de entidades em que participe e que sejam reconhecidas pelo Turismo de Portugal, I. P.

g) Apoiar eventos com conteúdo turístico e projecção internacional.

4 — Compete à Turismo do Centro de Portugal, em matéria de estabelecimento de parcerias:

a) Associar-se a quaisquer entidades, de direito público ou privado, cujos fins ou atribuições se relacionem, directa ou indirectamente, com a área regional de turismo;

b) Participar, mediante a celebração de acordos, protocolos ou quaisquer outros instrumentos jurídicos válidos, em projectos com interesse e relevância para a área regional de turismo, incluindo a participação no capital social de pessoas colectivas;

c) Articular e coordenar com os pólos de desenvolvimento turístico criados na área regional de turismo correspondente à NUT II Centro as acções e iniciativas.

5 — Compete à Turismo do Centro de Portugal, em matéria de instalação, exploração e funcionamento da oferta turística:

a) Participar, a solicitação dos municípios interessados, na elaboração dos regulamentos municipais que se relacionem com a actividade turística, nomeadamente com o alojamento local;

b) Exercer quaisquer outras competências em matéria de instalação, exploração e funcionamento da oferta turística que resultem de contratualização com a administração central ou com a administração local, nos termos previstos nos n.ºs 3 e 4 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 67/2008, de 10 de Abril, bem como de contratos ou protocolos celebrados com o Turismo de Portugal, I. P., ou com outras entidades públicas, conforme disposto no n.º 1 do artigo 3.º do mesmo diploma.

6 — Compete à Turismo do Centro de Portugal, em matéria de formação profissional, colaborar em actividades de formação e certificação profissional.

Artigo 4.º

Composição e base territorial

1 — A Turismo do Centro de Portugal compreende o território correspondente à Nomenclatura da Unidade Territorial para Fins Estatísticos de Nível II (NUTS II) — Centro, com excepção das unidades territoriais identificadas no n.º 1 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 67/2008, de 10 de Abril, considerando-se para os efeitos dos presentes Estatutos a conformação fixada pelo Decreto-Lei n.º 46/89, de 15 de Fevereiro, com a redacção do Decreto-Lei n.º 317/99, de 11 de Agosto, ou seja, o território correspondente às unidades territoriais de Baixo Vouga, Baixo Mondego, Pinhal Interior Norte, Pinhal Interior Sul, Dão-Lafões, Beira Interior Sul.

2 — Podem integrar a Turismo do Centro de Portugal, para além dos municípios inseridos nas unidades territoriais referidas no número anterior, entidades de direito público e privado com interesse no desenvolvimento e na valorização turística da área regional de turismo correspondente à NUT II Centro, mediante deliberação da assembleia geral, sob proposta da direcção, e sem prejuízo do disposto no número seguinte.

3 — Os municípios inseridos nas unidades territoriais referidas no n.º 1 do presente artigo têm uma representação nunca inferior a 50% do número total de entidades, de direito público e privado, que a cada momento integram a Turismo do Centro de Portugal.

Artigo 5.º

Sede e delegações

1 — A Turismo do Centro de Portugal tem sede em Aveiro.

2 — A Turismo do Centro de Portugal possui delegações, que assumirão a designação de Pólo de Marca Turística, nas seguintes áreas:

a) Delegação de Dão-Lafões a que corresponde o território das NUT III de Dão-Lafões;

b) Delegação da ria de Aveiro a que corresponde o território das NUT III do Baixo Vouga;

c) Delegação de Coimbra a que corresponde o território das NUT III do Baixo Mondego e Pinhal Interior Norte;

d) Delegação de Castelo Branco — NATURTEJO a que corresponde o território das NUT III da Beira Interior Sul e Pinhal Interior Sul.

3 — As delegações correspondem, obrigatoriamente, a estruturas profissionalizadas e especializadas na implementação, no desenvolvimento, consolidação e dinamização dos produtos turísticos estratégicos para os quais são criadas, obedecendo à lógica territorial regional.

4 — Cada delegação será dirigida por um administrador-delegado, que será recrutado no âmbito dos órgãos sociais ou no quadro de pessoal do organismo, sendo nomeado pela direcção e coordena o funcionamento da delegação em estreita ligação com a direcção.

O administrador-delegado poderá ser substituído a todo o tempo, por deliberação da direcção.

5 — Sempre que o recrutamento não obedeça aos critérios supramencionados deve, sob proposta da Direcção, ser submetido à assembleia geral.

6 — As atribuições, competências, organização e funcionamento das delegações, bem como as suas respectivas circunscrições territoriais, são estabelecidas em regulamento próprio.

Artigo 6.º

Postos de turismo

1 — A Turismo do Centro de Portugal pode possuir postos de turismo afectos à sede ou a qualquer uma das delegações e nas regiões espanholas fronteiriças nos termos do disposto do Decreto-Lei n.º 67/2008, de 10 de Abril.

2 — A Turismo do Centro de Portugal deve apoiar os postos de turismo municipais da sua área territorial.

3 — A gestão de postos de turismo propriedade dos municípios da sua área de circunscrição carece da realização de contrato de transferência de competências onde se especificará, obrigatoriamente, para além das fontes de financiamento, as competências, atribuições, áreas de circunscrição e horários de funcionamento adstrito a cada um dos postos a que respeitam.

4 — As atribuições, competências, organização e funcionamento dos postos de turismo, bem como as respectivas circunscrições territoriais, são estabelecidos em regulamento próprio.

CAPÍTULO II

Organização interna

Artigo 7.º

Órgãos

São órgãos da Turismo do Centro de Portugal:

a) A assembleia geral;

b) A direcção;

c) O fiscal único.

SECÇÃO I

Disposições comuns

Artigo 8.º

Quórum

1 — Os órgãos colegiais da Turismo do Centro de Portugal só podem deliberar quando esteja presente a maioria dos seus membros.

2 — Não se verificando na primeira convocação o quórum previsto no número anterior, é convocada nova reunião, com o intervalo de, pelo menos, vinte e quatro horas, podendo então o órgão deliberar desde que esteja presente um terço dos seus membros.

Artigo 9.º

Objecto das deliberações

Só podem ser objecto de deliberação os assuntos incluídos na ordem do dia da reunião, salvo se, tratando-se de reunião ordinária, pelo menos dois terços dos membros presentes reconhecerem a urgência de deliberação imediata sobre outros assuntos.

Artigo 10.º

Actas das reuniões

1 — De cada reunião é lavrada acta, que contém um resumo de tudo o que nela tiver ocorrido, indicando, designadamente, a data e o local da reunião, os membros presentes e ausentes, os assuntos apreciados, as deliberações tomadas e a forma e o resultado das respectivas votações.

2 — As actas são lavradas pelo secretário e postas à aprovação de todos os membros no final da respectiva reunião ou no início da seguinte, sendo assinadas, após a aprovação, pelo presidente e pelo secretário.

3 — Nos casos em que o órgão assim o delibere, a acta é aprovada, em minuta, logo na reunião a que disser respeito.

4 — As deliberações dos órgãos colegiais da Turismo do Centro de Portugal só adquirem eficácia depois de aprovadas as respectivas actas ou depois de assinadas as minutas, nos termos dos números anteriores.

Artigo 11.º

Registo na acta do voto de vencido

1 — Os membros do órgão devem fazer constar da acta o seu voto de vencido e as razões que o justifiquem.

2 — Aqueles que ficarem vencidos na deliberação tomada e fizerem registo da respectiva declaração de voto na acta ficam isentos da responsabilidade que daquela eventualmente advier.

3 — Quando se trate de emitir pareceres, estes serão sempre acompanhados das declarações de voto apresentadas.

SECÇÃO II

Assembleia geral

Artigo 12.º

Composição

1 — A assembleia geral, órgão deliberativo da Turismo do Centro de Portugal, é composta pelas seguintes entidades ou seus representantes:

a) Os presidentes das câmaras municipais dos municípios integrados na Área Regional de Turismo do Centro de Portugal;

- b) Um representante do membro do Governo com tutela sobre o turismo;
- c) Um representante do membro do Governo com tutela sobre a cultura;
- d) Um representante da Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Centro.

2 — A assembleia geral integra ainda todas as entidades ou seus representantes, de direito público e privado, com interesse no desenvolvimento e na valorização turística da respectiva área territorial, nomeadamente:

- a) AHP — Associação de Hotelaria de Portugal;
- b) ARESP — Associação de Restauração e Similares de Portugal;
- c) APAVT — Associação Portuguesa de Agências de Viagens e Turismo;
- d) ATP — Associação das Termas de Portugal;
- e) União Geral de Trabalhadores, para a área de turismo;
- f) Confederação Geral de Trabalhadores Portugueses, para a área de turismo;
- g) PRIVETUR — Associação Portuguesa de Turismo no Espaço Rural;
- h) APTA — Associação Portuguesa de Turismo Acessível;
- i) CEC — Conselho Empresarial do Centro;
- j) HRC — Associação dos Industriais de Hotelaria e Restauração do Centro;
- l) Associação Rota da Bairrada;
- m) AHRDA — Associação de Hotelaria Regional do Distrito de Aveiro.

3 — A participação de entidades públicas e privadas na entidade regional de turismo depende de manifestação prévia e expressa nesse sentido.

4 — Os membros identificados na alínea a) do n.º 1 do presente artigo têm uma representação nunca inferior a 50 % do total dos membros da assembleia geral.

5 — Os representantes de cada entidade na assembleia geral podem ser substituídos a qualquer momento pela própria entidade, bastando para tal comunicar formalmente essas substituições ao presidente da assembleia geral.

6 — Os representantes na assembleia geral não podem acumular outros cargos ou funções na Turismo do Centro de Portugal.

7 — Se um membro da assembleia geral for eleito presidente da direcção da Turismo do Centro de Portugal, ou fizer parte da direcção, será substituído, na vaga deixada em aberto, pela entidade representada.

8 — A representação de dois ou mais dos municípios referidos na alínea a) do n.º 1 do presente artigo pode ser assegurada pelo presidente da câmara municipal de um desses municípios, mediante deliberação dos órgãos autárquicos competentes nesse sentido.

Artigo 13.º

Mandato

O mandato do presidente e dos secretários da assembleia geral tem a duração de quatro anos e é renovável por duas vezes.

Artigo 14.º

Competência

1 — Compete à assembleia geral da Turismo do Centro de Portugal, em matéria de organização e funcionamento da entidade regional de turismo:

- a) Aprovar o regulamento eleitoral da Turismo do Centro de Portugal;
- b) Eleger, por escrutínio secreto, de entre os seus membros, o presidente e os dois secretários da assembleia geral;
- c) Exonerar, por escrutínio secreto, o presidente e os secretários da assembleia geral;
- d) Eleger a direcção;
- e) Demitir a direcção;
- f) Nomear o fiscal único e fixar a sua remuneração, sob proposta da direcção;
- g) Deliberar, por voto secreto, sobre a admissão de membros na Turismo do Centro de Portugal, sob proposta da direcção;
- h) Aprovar as alterações aos Estatutos da Turismo do Centro de Portugal, sob proposta da direcção;
- i) Aprovar o regulamento das delegações, o regulamento dos serviços, o regulamento do pessoal e todos os demais regulamentos necessários à organização e funcionamento da Turismo do Centro de Portugal, sob proposta da direcção;
- j) Aprovar as normas e procedimentos de controlo interno, no âmbito financeiro, sob proposta da direcção;
- l) Aprovar os mapas de pessoal e respectivas alterações, sob proposta da direcção;
- m) Aprovar a criação, reorganização e extinção de serviços da Turismo do Centro de Portugal, sob proposta da direcção;
- n) Aprovar a criação, reorganização e extinção de delegações e postos de turismo, sob proposta da direcção;
- o) Apreciar e aprovar o plano de actividades e o orçamento, bem como as revisões orçamentais, sob proposta da direcção;
- p) Autorizar a contratação de empréstimos, com base em informação, obrigatoriamente apresentada pela direcção, sobre as condições praticadas em, pelo menos, três instituições de crédito, acompanhada por um mapa demonstrativo da capacidade de endividamento da entidade regional de turismo;
- q) Apreciar e aprovar os documentos de prestação de contas e relatório de actividades, sob proposta da direcção;
- r) Deliberar sobre a alienação ou oneração de bens propriedade da Turismo do Centro de Portugal, sob proposta da direcção.

2 — Compete à assembleia geral da Turismo do Centro de Portugal, em matéria de planeamento, sob proposta da direcção:

- a) Aprovar os princípios orientadores da política de turismo aplicável à sua área territorial, no quadro das orientações e directrizes da política de turismo definida pelo Governo e nos planos plurianuais das administrações central e local;
- b) Aprovar os documentos estratégicos regionais referentes às atribuições e competências cometidas à Turismo do Centro de Portugal.

3 — Compete à assembleia geral da Turismo do Centro de Portugal, em matéria de fiscalização:

- a) Acompanhar a actividade da direcção, das delegações e dos postos de turismo, bem como das associações,

federações e quaisquer outras pessoas colectivas em que a Turismo do Centro de Portugal tenha participação;

b) Receber informações, através do presidente ou dos secretários da assembleia geral, sobre assuntos de interesse para a Turismo do Centro de Portugal e sobre a execução de deliberações anteriores, a pedido de qualquer membro, formulado a qualquer momento.

4 — Compete ainda à assembleia geral da Turismo do Centro de Portugal, sob proposta da direcção:

a) Autorizar a integração da Turismo do Centro de Portugal em associações e federações de áreas regionais de turismo;

b) Autorizar a associação da Turismo do Centro de Portugal com quaisquer outras entidades, de direito público ou privado, cujos fins ou atribuições se relacionem, directa ou indirectamente, com a área regional de turismo;

c) Autorizar a participação da Turismo do Centro de Portugal em projectos e parcerias com interesse para a área regional de turismo, incluindo a participação no capital social de pessoas colectivas;

d) Pronunciar-se sobre todos e quaisquer assuntos que sejam relevantes para a área regional de turismo.

Artigo 15.º

Maioria exigível nas deliberações

1 — As deliberações da assembleia geral da Turismo do Centro de Portugal são tomadas por maioria simples dos votos dos membros presentes, cabendo a cada entidade, de direito público ou privado, o exercício de um voto, através do respectivo representante, salvo o disposto nos números seguintes.

2 — As deliberações previstas nas alíneas *a)* e *h)* do n.º 1 do artigo 14.º dos presentes Estatutos são tomadas por maioria de dois terços dos votos dos membros da assembleia geral.

3 — Na votação prevista na alínea *e)* do n.º 1 do artigo 14.º dos presentes Estatutos é exigida a maioria absoluta dos votos dos membros da assembleia geral.

4 — As deliberações previstas nas alíneas *c)*, *m)*, *n)* e *r)* do n.º 1 do artigo 14.º dos presentes Estatutos são tomadas por maioria absoluta dos votos dos membros presentes.

Artigo 16.º

Reuniões ordinárias

1 — A assembleia geral da Turismo do Centro de Portugal reúne ordinariamente duas vezes por ano, nos meses de Março e de Novembro, destinando-se a primeira reunião à apreciação e aprovação dos documentos de prestação de contas e relatório de actividades e a segunda à apreciação e aprovação do plano de actividades e orçamento para o exercício económico seguinte.

2 — As reuniões ordinárias da assembleia geral da Turismo do Centro de Portugal são convocadas pelo presidente da assembleia geral com a antecedência de, pelo menos, oito dias em relação à data da reunião, através de carta registada com aviso de recepção ou por qualquer meio de transmissão escrita e electrónica de dados, desde que seja obtido o respectivo relatório de transmissão bem sucedida.

3 — As convocatórias para as reuniões ordinárias da assembleia geral da Turismo do Centro de Portugal devem indicar a data, hora e local da reunião e a ordem do dia,

incluindo-se nesta todos os assuntos a tratar na reunião, devidamente individualizados.

4 — As convocatórias para as reuniões ordinárias da assembleia geral da Turismo do Centro de Portugal são acompanhadas de toda a documentação pertinente aos assuntos a tratar.

Artigo 17.º

Reuniões extraordinárias

1 — A assembleia geral da Turismo do Centro de Portugal reúne extraordinariamente sempre que seja convocada pelo presidente da assembleia geral, por sua iniciativa ou a solicitação do presidente da direcção, em execução de deliberação desta última, ou de um terço dos membros da assembleia geral.

2 — As reuniões extraordinárias da assembleia geral da Turismo do Centro de Portugal são convocadas pelo presidente da assembleia geral nos cinco dias subsequentes à recepção da solicitação a que se refere o número anterior, para um dos 20 dias posteriores à data de apresentação da solicitação, sendo sempre observada a antecedência de, pelo menos, oito dias entre a convocatória e a data da reunião.

3 — As convocatórias para as reuniões extraordinárias da assembleia geral da Turismo do Centro de Portugal são efectuadas através de carta registada com aviso de recepção ou por qualquer meio de transmissão escrita e electrónica de dados, desde que seja obtido o respectivo relatório de transmissão bem sucedida, e devem indicar a data, hora e local da reunião e a ordem do dia, incluindo-se nesta todos os assuntos a tratar na reunião, devidamente individualizados.

4 — As convocatórias para as reuniões extraordinárias da assembleia geral da Turismo do Centro de Portugal são acompanhadas de toda a documentação pertinente aos assuntos a tratar.

Artigo 18.º

Participação da direcção nas reuniões da assembleia geral

1 — A direcção faz-se representar, obrigatoriamente, nas reuniões da assembleia geral pelo seu presidente, que pode intervir nas discussões, mas sem direito a voto.

2 — Nos casos de ausência, falta ou impedimento, devidamente justificado, o presidente da direcção deve fazer-se substituir por um dos vice-presidentes da direcção.

3 — Os vice-presidentes da direcção devem assistir às reuniões da assembleia geral, podendo intervir nas discussões, sem direito a voto, a solicitação do presidente da assembleia geral ou com a anuência do presidente da direcção, sem prejuízo do exercício do direito de defesa da honra.

Artigo 19.º

Competências do presidente da assembleia geral

Compete ao presidente da assembleia geral da Turismo do Centro de Portugal:

a) Conferir posse à direcção, nos termos do artigo 26.º dos presentes estatutos;

b) Representar a assembleia geral, assegurar o seu regular funcionamento e presidir aos respectivos trabalhos;

c) Convocar as reuniões, ordinárias e extraordinárias;

d) Suspender ou encerrar antecipadamente as reuniões quando circunstâncias excepcionais o justifiquem, mediante decisão fundamentada, a constar expressamente da acta da reunião;

e) Assegurar o cumprimento das leis e a regularidade das deliberações.

Artigo 20.º

Competências dos secretários da assembleia geral

Compete aos secretários da assembleia geral da Turismo do Centro de Portugal coadjuvar o presidente da assembleia geral no exercício das suas funções, assegurar o expediente geral e, na falta de funcionário com essa incumbência, lavrar as actas das reuniões.

Artigo 21.º

Substituição da mesa da assembleia geral

1 — O presidente da assembleia geral da Turismo do Centro de Portugal é substituído, na sua ausência, falta ou impedimento, pelo 1.º secretário da assembleia geral e este pelo 2.º secretário.

2 — No caso de ausência, falta ou impedimento simultâneo de todos ou da maioria dos membros da mesa da assembleia geral, esta elege, por escrutínio secreto, de entre os seus membros presentes, os necessários para constituir a mesa que presidirá à reunião.

SECÇÃO III

Direcção

Artigo 22.º

Composição

1 — A direcção, órgão executivo e de gestão da Turismo do Centro de Portugal é composta por um presidente, por dois vice-presidentes, todos em regime de permanência e exclusividade, e por quatro vogais não executivos e não remunerados.

2 — O presidente da direcção designa, de entre os vice-presidentes, aquele a quem cabe substituí-lo nas suas ausências, faltas ou impedimentos.

3 — A direcção é eleita pela assembleia geral, por escrutínio secreto, em lista única, subscrita por entidade ou conjunto de entidades, de direito público ou privado, que integrem a entidade regional de turismo, observando-se a maioria prevista no n.º 1 do artigo 15.º dos presentes estatutos.

4 — A direcção pode ser demitida pela assembleia geral, por escrutínio secreto, mediante a maioria prevista no n.º 3 do artigo 15.º dos presentes estatutos.

Artigo 23.º

Mandato

1 — O mandato dos membros da direcção tem a duração de quatro anos e é renovável por duas vezes.

2 — No caso de morte, renúncia, suspensão ou perda de mandato do presidente da direcção é chamado a substituí-lo o vice-presidente a que se refere o n.º 2 do artigo 25.º dos presentes estatutos.

3 — No caso de morte, renúncia, suspensão ou perda de mandato de um vice-presidente é chamado a substituí-lo

o vogal que imediatamente sucede na lista apresentada ao acto eleitoral.

4 — Verificando-se a impossibilidade de aplicação do disposto nos números anteriores e não esteja em efectividade de funções a maioria legal dos membros da direcção, é deste facto dado conhecimento ao presidente da assembleia geral para efeitos de realização de acto eleitoral intercalar.

5 — No caso previsto no número anterior, a direcção eleita completa o mandato da anterior.

Artigo 24.º

Tomada de posse da direcção

Compete ao presidente da assembleia geral convocar os titulares eleitos da direcção da Turismo do Centro de Portugal para o acto de tomada de posse da direcção, que tem lugar nos 10 dias subsequentes ao apuramento dos resultados eleitorais.

Artigo 25.º

Competência

1 — Compete à direcção da Turismo do Centro de Portugal, em matéria de organização e funcionamento da entidade regional de turismo:

a) Propor à assembleia geral a nomeação do fiscal único e a respectiva remuneração;

b) Propor à assembleia geral a criação, reorganização e extinção de delegações e postos de turismo;

c) Elaborar o regulamento das delegações, o regulamento dos serviços, o regulamento do pessoal e todos os demais regulamentos necessários à organização e funcionamento da Turismo do Centro de Portugal, e submetê-los à aprovação da assembleia geral;

d) Gerir as delegações e postos de turismo, observando-se o disposto no artigo 30.º dos presentes estatutos;

e) Elaborar e aprovar o inventário de todos os bens, direitos e obrigações patrimoniais e respectiva avaliação, a submeter à apreciação e votação do órgão deliberativo;

f) Elaborar as normas e procedimentos de controlo interno e submetê-las à aprovação da assembleia geral;

g) Elaborar o plano de actividades e o orçamento, bem como as revisões orçamentais, e submetê-los à apreciação e aprovação da assembleia geral;

h) Executar o plano de actividades e o orçamento aprovados, bem como aprovar as alterações orçamentais;

i) Elaborar os documentos de prestação de contas e submetê-los à apreciação e aprovação da assembleia geral;

j) Remeter ao Tribunal de Contas, bem como a quaisquer outras entidades que a lei determinar, os documentos de prestação de contas aprovados;

l) Deliberar sobre a contratação de bens móveis e de serviços, nos termos do Código dos Contratos Públicos;

m) Propor à assembleia geral a alienação ou oneração de bens propriedade da Turismo do Centro de Portugal;

n) Aceitar doações, legados e heranças, a benefício de inventário;

o) Submeter à aprovação da assembleia geral os mapas de pessoal e respectivas alterações;

p) Fixar o preço da venda de objectos promocionais (*merchandising*) e da prestação de serviços pela Turismo do Centro de Portugal;

q) Cobrar e arrecadar as receitas e autorizar as despesas, de acordo com o orçamento aprovado.

2 — Compete à direcção da Turismo do Centro de Portugal, em matéria de planeamento:

a) Participar na elaboração dos princípios orientadores da política de turismo aplicável à sua área territorial, no quadro das orientações e directrizes da política de turismo definida pelo Governo e nos planos plurianuais das administrações central e local, e submetê-los à aprovação da assembleia geral;

b) Elaborar os documentos estratégicos regionais referentes às atribuições e competências cometidas à Turismo do Centro de Portugal, e submetê-los à aprovação da assembleia geral.

3 — Compete ainda à direcção da Turismo do Centro de Portugal:

a) Executar e zelar pelo cumprimento das deliberações da assembleia geral;

b) Determinar a realização de auditorias externas à gestão patrimonial e financeira da entidade regional de turismo, por sua iniciativa ou sob proposta do fiscal único;

c) Deliberar sobre a concessão de apoio, financeiro ou logístico, a eventos com conteúdo turístico, que se enquadrem na estratégia regional de promoção turística dirigida ao mercado interno ou externo;

d) Exercer as demais competências necessárias à prossecução da missão, atribuições e competências da Turismo do Centro de Portugal, previstas nos artigos 2.º e 3.º dos presentes estatutos, bem como as que lhe sejam atribuídas por lei.

4 — A direcção pode delegar no seu presidente, com faculdade de subdelegação nos vice-presidentes, as competências previstas nas alíneas j), p) e q) do n.º 1 e na alínea c) do número anterior.

Artigo 26.º

Maioria exigível nas deliberações

1 — As deliberações da direcção da Turismo do Centro de Portugal são tomadas por maioria simples dos votos dos membros presentes.

2 — Em caso de empate na votação, o presidente da direcção goza de voto de qualidade.

Artigo 27.º

Reuniões ordinárias

1 — A direcção da Turismo do Centro de Portugal tem reuniões ordinárias quinzenalmente, salvo se deliberar estabelecer outra periodicidade mais adequada.

2 — As reuniões ordinárias da direcção da Turismo do Centro de Portugal são convocadas pelo seu presidente com a antecedência de, pelo menos, três dias em relação à data da reunião, através de carta registada com aviso de recepção ou por qualquer meio de transmissão escrita e electrónica de dados, desde que seja obtido o respectivo relatório de transmissão bem sucedida.

3 — As convocatórias para as reuniões ordinárias da direcção da Turismo do Centro de Portugal devem indicar a data, hora e local da reunião e a ordem do dia, incluindo-se nesta todos os assuntos a tratar na reunião, devidamente individualizados.

4 — As convocatórias para as reuniões ordinárias da direcção da Turismo do Centro de Portugal são acompa-

nhadas de toda a documentação pertinente aos assuntos a tratar.

5 — O presidente da direcção pode estabelecer dia da semana, hora e local certos para a realização das reuniões ordinárias do órgão.

6 — No caso previsto no número anterior, é remetida aos membros da direcção, com a antecedência de, pelo menos, três dias em relação à data da reunião, a ordem do dia, incluindo-se nesta todos os assuntos a tratar, devidamente individualizados, sendo acompanhada de toda a documentação pertinente.

Artigo 28.º

Reuniões extraordinárias

1 — A direcção da Turismo do Centro de Portugal reúne extraordinariamente sempre que seja convocada pelo presidente da direcção, por sua iniciativa ou a solicitação de, pelo menos, um dos vice-presidentes da direcção.

2 — As reuniões extraordinárias da direcção da Turismo do Centro de Portugal são convocadas pelo seu presidente nos dois dias subsequentes à recepção da solicitação a que se refere o número anterior, para um dos oito dias posteriores à data de apresentação da solicitação, sendo sempre observada a antecedência de, pelo menos, dois dias entre a convocatória e a data da reunião.

3 — As convocatórias para as reuniões extraordinárias da direcção da Turismo do Centro de Portugal são efectuadas através de carta registada com aviso de recepção ou por qualquer meio de transmissão escrita e electrónica de dados, desde que seja obtido o respectivo relatório de transmissão bem sucedida, e devem indicar a data, hora e local da reunião e a ordem do dia, incluindo-se nesta todos os assuntos a tratar na reunião, devidamente individualizados.

4 — As convocatórias para as reuniões extraordinárias da direcção da Turismo do Centro de Portugal são acompanhadas de toda a documentação pertinente aos assuntos a tratar.

Artigo 29.º

Remunerações

1 — O presidente da direcção é remunerado de acordo com os montantes fixados para o cargo de direcção superior de 1.º grau.

2 — Os vice-presidentes da direcção que exerçam funções em regime de permanência a tempo inteiro são remunerados de acordo com os montantes fixados para o cargo de direcção superior de 2.º grau e a 50% destes, se as funções forem exercidas em regime de meio tempo.

3 — Os membros da direcção não remunerados recebem uma senha de presença por cada reunião, ordinária ou extraordinária, a que compareçam, no valor de 1/22 da remuneração mensal base auferida pelos vice-presidentes da direcção, dentro dos limites legais.

Artigo 30.º

Competências do presidente da direcção

1 — Compete ao presidente da direcção da Turismo do Centro de Portugal:

a) Representar a Turismo do Centro de Portugal em juízo e fora dele;

b) Representar a direcção e assegurar o seu regular funcionamento;

c) Decidir sobre todos os assuntos de administração e gestão correntes da Turismo do Centro de Portugal, em conformidade com o plano de actividades e orçamento aprovados;

d) Convocar as reuniões, ordinárias e extraordinárias, e presidir aos respectivos trabalhos;

e) Fixar dia da semana, hora e local certos para a realização das reuniões ordinárias da direcção;

f) Suspender ou encerrar antecipadamente as reuniões quando circunstâncias excepcionais o justifiquem, mediante decisão fundamentada, a constar expressamente da acta da reunião;

g) Designar o vice-presidente que o substitui nas suas ausências, faltas ou impedimentos;

h) Organizar e coordenar a actuação da direcção, nomeadamente através da subdelegação nos vice-presidentes de competências que lhe tenham sido delegadas pela direcção e da atribuição aos mesmos, como lhe aprouver, de funções e responsabilidades específicas;

i) Superintender o pessoal e serviços;

j) Autorizar a realização de despesa orçamentada, dentro do limite fixado na delegação de competência da direcção;

l) Autorizar o pagamento de despesa orçamentada, dentro do limite fixado na delegação de competência da direcção;

m) Assinar ou visar a correspondência;

n) Executar e fazer executar as deliberações da direcção e da assembleia geral;

o) Assegurar o cumprimento das leis e a regularidade das deliberações.

2 — Sempre que circunstâncias excepcionais e urgentes o exijam e não seja possível reunir extraordinariamente a direcção em tempo útil, o seu presidente pode praticar qualquer acto da competência desta, ficando o mesmo sujeito a ratificação, na primeira reunião realizada após a sua prática, sob pena de anulabilidade.

Artigo 31.º

Competências dos vice-presidentes da direcção

Compete aos vice-presidentes da direcção da Turismo do Centro de Portugal dirigir as delegações, bem como os postos de turismo que às mesmas estejam afectos, exercer as competências que lhes sejam subdelegadas pelo presidente da direcção e desempenhar as funções e responsabilidades de que sejam incumbidos pelo mesmo.

SECÇÃO IV

Fiscal único

Artigo 32.º

Composição, mandato e remuneração

1 — O fiscal único, órgão fiscalizador da gestão patrimonial e financeira da Turismo do Centro de Portugal, é um revisor oficial de contas, ou uma sociedade de revisores oficiais de contas, nomeado pela assembleia geral, sob proposta da direcção.

2 — O mandato do fiscal único tem a duração de quatro anos e é renovável por duas vezes.

3 — A remuneração do fiscal único é fixada pela assembleia geral da Turismo do Centro de Portugal, sob proposta da direcção.

Artigo 33.º

Competência

Compete ao fiscal único da Turismo do Centro de Portugal:

a) Verificar as contas anuais;

b) Emitir o certificado legal das contas;

c) Verificar a regularidade dos livros, registos contabilísticos e documentos que lhes servem de suporte;

d) Participar à direcção e à assembleia geral da Turismo do Centro de Portugal as irregularidades detectadas, bem como os factos que se considere reveladores de graves dificuldades na prossecução do plano plurianual de investimentos;

e) Emitir parecer sobre as contas do exercício, nomeadamente sobre a execução orçamental, o balanço e a demonstração de resultados e anexos às demonstrações financeiras exigidas por lei ou determinadas pela assembleia geral;

f) Manter a direcção da Turismo do Centro de Portugal informada sobre os resultados das verificações e exames a que proceda;

g) Elaborar relatórios da sua acção fiscalizadora, incluindo um relatório anual global;

h) Propor à direcção da Turismo do Centro de Portugal a realização de auditorias externas, quando entender necessário ou conveniente;

i) Pronunciar-se sobre todos os assuntos que lhe sejam submetidos pela direcção e pela assembleia geral, bem como pelo Tribunal de Contas e outras entidades ou organismos com poderes de fiscalização da gestão patrimonial e financeira da entidade regional de turismo.

CAPÍTULO III

Serviços

Artigo 34.º

Serviços

1 — A Turismo do Centro de Portugal dispõe dos seguintes serviços:

a) Serviços de apoio à direcção;

b) Serviços de promoção turística e de apoio técnico e operacional;

c) Serviços administrativos, financeiros e de recursos humanos.

2 — A estruturação dos serviços e as respectivas funções, bem como o organograma da Turismo do Centro de Portugal, constam do regulamento dos serviços, aprovado pela assembleia geral, sob proposta da direcção.

CAPÍTULO IV

Pessoal

Artigo 35.º

Regime e mapas de pessoal

1 — Sem prejuízo do disposto no n.º 1 do artigo 21.º e no artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 67/2008, de 10 de Abril, o pessoal ao serviço da Turismo do Centro de Portugal está sujeito ao regime de contrato individual de trabalho.

2 — A Turismo do Centro de Portugal dispõe de um mapa do pessoal em regime de contrato individual e de um mapa, residual, do pessoal abrangido pelo regime da organização dos serviços municipais e respectivos quadros de pessoal, cujos lugares são extintos à medida que vagarem.

CAPÍTULO V

Finanças

Artigo 36.º

Contabilidade

Os planos de actividades e os orçamentos, bem como os relatórios de actividades e as contas de gerência da Turismo do Centro de Portugal, são elaborados de acordo com as normas aplicáveis às autarquias locais, com excepção das que contrariem o disposto no Decreto-Lei n.º 67/2008, de 10 de Abril, e das que, pela sua especificidade, não possam aplicar-se.

Artigo 37.º

Receitas

1 — Constituem receitas da Turismo do Centro de Portugal:

a) Os montantes pagos pela administração central e pela administração local em função da contratualização a que se referem os n.ºs 3 e 4 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 67/2008, de 10 de Abril, e o n.º 3 do artigo 2.º dos presentes estatutos;

b) Os montantes que resultem de quaisquer contratos ou protocolos celebrados com o Turismo de Portugal, I. P., ou com outras entidades públicas, nos termos do n.º 1 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 67/2008, de 10 de Abril, e do n.º 3 do artigo 2.º dos presentes estatutos;

c) As participações e subsídios do Estado, ou de entidades comunitárias e das autarquias locais;

d) Os rendimentos de bens próprios;

e) Os lucros de explorações comerciais e industriais;

f) O produto resultante da venda de objectos promocionais e da prestação de serviços;

g) Os donativos;

h) As heranças, legados e doações;

i) O produto da alienação ou da oneração de bens próprios e de amortizações e reembolso de quaisquer títulos ou capitais;

j) Os saldos verificados na gerência anterior;

l) As contribuições, nomeadamente sob a forma de quotas, das entidades, de direito público e privado, que integram a entidade regional de turismo;

m) Quaisquer outras receitas resultantes da administração da respectiva área territorial ou que lhe venham a ser atribuídas;

n) As verbas previstas no Orçamento do Estado para o desenvolvimento do turismo regional.

2 — As contribuições referidas na alínea *l)* do número anterior são fixadas pela assembleia geral da Turismo do Centro de Portugal, sob proposta da direcção.

Artigo 38.º

Contas

1 — As contas de gerência da Turismo do Centro de Portugal são apreciadas e aprovadas pela assembleia geral

até ao final do mês de Março do ano seguinte àquele a que respeitam e enviadas nos 30 dias subsequentes ao Tribunal de Contas para julgamento.

2 — O Tribunal de Contas verifica as contas e remete o seu acórdão à direcção da Turismo do Centro de Portugal, com cópia ao membro do Governo com tutela sobre o turismo.

CAPÍTULO VI

Disposições finais

Artigo 39.º

Prazos

1 — Os prazos previstos nos presentes Estatutos são contínuos, transferindo-se para o 1.º dia útil seguinte o prazo cujo termo recaia sobre sábado, domingo ou dia feriado.

2 — Na contagem do prazo não se inclui o próprio dia em que ocorrer o evento a partir do qual o prazo começa a correr.

Artigo 40.º

Legislação supletiva

A todas as matérias não directamente reguladas pelos presentes Estatutos aplica-se o regime estabelecido no Decreto-Lei n.º 67/2008, de 10 de Abril, e no Código do Procedimento Administrativo.

Portaria n.º 1038/2008

de 15 de Setembro

O Decreto-Lei n.º 67/2008, de 10 de Abril, que aprova o novo regime jurídico das áreas regionais de turismo de Portugal continental, sua delimitação e características, bem como o regime jurídico de criação, organização e funcionamento das respectivas entidades regionais de turismo, determina que os estatutos iniciais de cada entidade regional de turismo são aprovados por portaria conjunta dos membros do governo com a tutela na área da administração local, das finanças, da Administração Pública e do turismo.

Conforme previsto no artigo 25.º do mesmo diploma, a comissão instaladora da entidade regional de turismo da Área Regional de Turismo do Alentejo remeteu ao Governo a proposta de estatutos.

Assim:

Ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 6.º e no n.º 1 do artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 67/2008, de 10 de Abril, manda o Governo, pelo Secretário de Estado Adjunto e da Administração Local, pelo Secretário de Estado do Tesouro e Finanças, pelo Secretário de Estado da Administração Pública e pelo Secretário de Estado do Turismo, o seguinte:

Artigo 1.º

A Entidade Regional de Turismo do Alentejo adopta a denominação Turismo do Alentejo, E. R. T., e fixa a localização da sua sede em Beja.

Artigo 2.º

São aprovados os Estatutos da Entidade Regional de Turismo do Alentejo, anexos à presente portaria e da qual constituem parte integrante.

Artigo 3.º

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Em 28 de Agosto de 2008.

O Secretário de Estado Adjunto e da Administração Local, *Eduardo Arménio do Nascimento Cabrita* — O Secretário de Estado do Tesouro e Finanças, *Carlos Manuel Costa Pina* — O Secretário de Estado da Administração Pública, *Gonçalo André Castilho dos Santos* — O Secretário de Estado do Turismo, *Bernardo Luís Amador Trindade*.

ANEXO

**ESTATUTOS DA ENTIDADE REGIONAL
DE TURISMO DO ALENTEJO**

CAPÍTULO I

Denominação, natureza e sede

Artigo 1.º

Denominação

A Entidade Regional de Turismo do Alentejo adota a denominação de Turismo do Alentejo, E. R. T.

Artigo 2.º

Natureza

A Turismo do Alentejo, E. R. T., é uma pessoa colectiva de direito público de âmbito territorial, dotada de autonomia administrativa e financeira e de património próprio.

Artigo 3.º

Sede

A Turismo do Alentejo, E. R. T., tem a sua sede em Beja.

CAPÍTULO II

**Base territorial e composição — Municípios, pólos,
entidades públicas e privadas, delegações**

Artigo 4.º

Base territorial

A Área Regional de Turismo do Alentejo, E. R. T., compreende o território correspondente à Nomenclatura da Unidade Territorial para fins Estatísticos de Nível II (NUT II), considerando-se para efeitos dos presentes estatutos a confrontação fixada pelo Decreto-Lei n.º 46/89, de 15 de Fevereiro, com a redacção do Decreto-Lei n.º 317/99, de 11 de Agosto.

Artigo 5.º

Municípios

1 — Podem integrar a Turismo do Alentejo, E. R. T., os municípios inseridos na Área Regional de Turismo do Alentejo.

2 — A participação de um município constitui um requisito de acesso aos programas públicos de financiamento

na área do turismo com recurso a fundos exclusivamente nacionais.

3 — Os municípios inseridos na Área Regional de Turismo do Alentejo e que integram a Turismo do Alentejo, E. R. T., têm uma representação nunca inferior a 50% das entidades de direito público e privado que a cada momento integrem a Turismo do Alentejo, E. R. T.

Artigo 6.º

Pólos de desenvolvimento turístico

1 — Na área regional definida no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 67/2008, de 10 de Abril, existem dois pólos de desenvolvimento turístico: Litoral Alentejano e Alqueva.

2 — A ligação jurídico-institucional a estabelecer entre a Turismo do Alentejo, E. R. T., e cada um dos pólos será materializada através de protocolos a celebrar entre as duas entidades.

Artigo 7.º

Entidades públicas e privadas

1 — As entidades públicas e privadas com interesse no desenvolvimento e na valorização turística da região podem participar na Turismo do Alentejo, E. R. T.

2 — A participação de entidades públicas e privadas na Turismo do Alentejo, E. R. T., depende de manifestação prévia e expressa nesse sentido, nos termos da legislação aplicável e da sua aceitação pela assembleia geral, mediante proposta apresentada pela direcção.

3 — A forma de participação de cada entidade privada na Turismo do Alentejo, E. R. T., é definida em regulamento proposto pela direcção e aprovado pela assembleia geral.

4 — Só podem fazer parte da Turismo do Alentejo, E. R. T., entidades privadas que sendo pessoas singulares ou colectivas representem estatutariamente uma actividade relevante para o desenvolvimento turístico.

Artigo 8.º

Delegações

1 — A Turismo do Alentejo, E. R. T., pode criar delegações na Área Regional de Turismo do Alentejo.

2 — A Turismo do Alentejo, E. R. T., pode instalar e gerir postos de turismo nas regiões espanholas fronteiriças mediante autorização do membro de governo responsável pela área do turismo.

CAPÍTULO III

Objecto, atribuições e competências

Artigo 9.º

Objecto

Incumbe prioritariamente à Turismo do Alentejo, E. R. T., a valorização turística da sua área territorial, visando o aproveitamento equilibrado das potencialidades turísticas do seu património histórico, cultural e natural, no quadro das orientações e directivas da política de turismo definida pelo governo nos planos anuais e plurianuais do Estado e dos municípios que a formam.

Artigo 10.º

Atribuições

São atribuições da Turismo do Alentejo, E. R. T.:

a) Colaborar com os órgãos centrais e locais com vista à prossecução dos objectivos da política nacional que for definida para o turismo;

b) Promover a realização de estudos de caracterização das respectivas áreas geográficas, sob o ponto de vista turístico, e proceder à identificação e dinamização dos recursos turísticos existentes;

c) Monitorizar a oferta turística regional, tendo em conta a afirmação turística dos destinos regionais;

d) Dinamizar e potencializar os valores turísticos regionais.

Artigo 11.º

Competências

1 — Compete à Turismo do Alentejo, E. R. T., em matéria de planeamento turístico:

a) Definir e implementar uma estratégia turística para a área regional de turismo;

b) Promover a realização de estudos e de projectos de investigação que contribuam para a caracterização e a afirmação do sector turístico regional;

c) Criar e gerir um observatório da actividade turística, visando acompanhar a implementação da estratégia turística regional e avaliar o desempenho do sector turístico regional;

d) Participar na elaboração de todos os instrumentos de gestão territorial que se relacionem com a actividade turística.

2 — Compete à Turismo do Alentejo, E. R. T., em matéria de dinamização e gestão dos produtos turísticos regionais:

a) Identificar e gerir os principais produtos turísticos regionais;

b) Elaborar e executar planos de dinamização e gestão para os principais produtos turísticos.

3 — Compete à Turismo do Alentejo, E. R. T., em matéria de promoção turística:

a) Definir e executar uma estratégia regional de promoção turística dirigida ao mercado interno;

b) Definir e implementar uma estratégia regional de comunicação e *marketing* turístico;

c) Criar e gerir postos de turismo na área regional de turismo, de forma autónoma ou em parceria com os municípios;

d) Conceber edições turísticas regionais;

e) Apoiar e organizar eventos com conteúdo turístico;

f) Participar na definição da estratégia nacional de promoção interna;

g) Participar na execução da estratégia nacional de promoção externa, através de entidades em que participe e que sejam reconhecidas pelo Turismo de Portugal, I. P.;

h) Apoiar eventos com conteúdo turístico e projecção internacional.

4 — Estabelecimento de parcerias:

a) Associar-se a quaisquer entidades, de direito público ou privado, cujos fins ou atribuições se relacionem, directa ou indirectamente, com a área regional de turismo;

b) Participar, mediante a celebração de acordos, protocolos ou quaisquer outros instrumentos jurídicos válidos, em projectos com interesse e relevância para o turismo;

c) Articular e coordenar com os pólos de desenvolvimento turístico criados na área regional de turismo acções e iniciativas.

5 — Instalação, exploração e funcionamento da oferta turística:

a) Participar, a solicitação dos municípios interessados, na elaboração dos regulamentos municipais que se relacionem com a actividade turística, nomeadamente com o alojamento local;

b) Exercer quaisquer outras competências em matéria de instalação, exploração e funcionamento da oferta turística que resultem de contratualização com a administração central ou com a administração local, nos termos previstos nos n.ºs 3 e 4 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 67/2008, de 10 de Abril, bem como de contratos ou protocolos celebrados com o Turismo de Portugal, I. P., ou com outras entidades públicas, conforme disposto no n.º 1 do artigo 3.º do mesmo diploma.

6 — Colaborar em actividades de formação e certificação profissional.

CAPÍTULO IV

Órgãos da entidade regional de turismo

Artigo 12.º

Órgãos

São órgãos da Turismo do Alentejo, E. R. T.:

a) Assembleia geral;

b) Direcção;

c) Fiscal único.

SECÇÃO I

Disposições comuns aos órgãos

Artigo 13.º

Funcionamento

1 — As deliberações da assembleia geral e da direcção são tomadas em reunião dos seus membros.

2 — É aplicável ao funcionamento dos órgãos o disposto nos presentes Estatutos e respectivos regulamentos e o regime previsto no Código do Procedimento Administrativo.

Artigo 14.º

Actas

1 — De cada reunião é lavrada acta que é posta à aprovação de todos os membros no final da respectiva reunião ou no início da seguinte, sendo assinada, após a aprovação, pelo presidente e pelo secretário.

2 — Nos casos em que o órgão assim o delibere, a acta é aprovada, em minuta, logo na reunião a que disser respeito.

Artigo 15.º

Mandato

Os mandatos dos titulares dos órgãos da Turismo do Alentejo, E. R. T., são de quatro anos, sendo renováveis por duas vezes.

SECÇÃO II

Assembleia geral

Artigo 16.º

Constituição da mesa da assembleia geral

1 — A mesa da assembleia geral é constituída por um presidente, um vice-presidente, um secretário e três suplentes eleitos por um período de quatro anos, sendo os respectivos mandatos renováveis por duas vezes.

2 — Ao presidente compete dirigir os trabalhos da assembleia geral e ao secretário lavrar as correspondentes actas.

Artigo 17.º

Composição

1 — A assembleia geral tem a seguinte composição:

- a) O presidente da câmara municipal de cada um dos município que integram a Turismo do Alentejo, E. R. T.;
- b) Um representante do membro do Governo com a tutela da área do turismo;
- c) Um representante do membro do Governo com a tutela da área da cultura;
- d) Um representante da CCDRA (Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Alentejo);
- e) Um representante do membro do Governo com a tutela da área da agricultura;
- f) Um representante do membro do Governo com a tutela da área do desporto;
- g) Um representante do membro do Governo com a tutela da área das obras públicas;
- h) Um representante do membro do Governo com a tutela da área da ciência e tecnologia;
- i) Um representante do membro do Governo com a tutela da área do trabalho e segurança social;
- j) Um representante do Ministério da Economia e da Inovação;
- l) Um representante do ICNB (Instituto de Conservação da Natureza e Biodiversidade);
- m) Um representante do Pólo do Litoral Alentejano, sem direito a voto, desde que haja reciprocidade estatutária;
- n) Um representante do Pólo Alqueva, sem direito a voto, desde que haja reciprocidade estatutária;
- o) Um representante de cada uma das entidades privadas a ser indicadas:

- 1) AHP;
- 2) ARESP;
- 3) APAVT;
- 4) AIHP;
- 5) CGTP;
- 6) UGT;
- 7) AICEP;
- 8) Associação de Defesa do Património;
- 9) Associação de Cultura Popular Tradicional;
- 10) AETAL;

11) EDIA;

12) Empresa Gestora do Aeroporto de Beja;

13) APECATE;

14) CNIG — Conselho Nacional de Indústrias do Golfe;

15) Unidades de turismo em espaço rural.

2 — Os representantes mencionados nos n.ºs 1) a 15) da alínea o) são designados pelas entidades de entre os seus membros com interesse económico ou estabelecimento na Área Regional de Turismo do Alentejo, sempre que aplicável.

3 — No caso de na Área Regional de Turismo do Alentejo existir mais que uma representação das entidades referidas nos n.ºs 1) a 15) da alínea p) é indicado de comum acordo um único elemento que a todos representa.

Artigo 18.º

Competências da assembleia geral

À assembleia geral compete:

- a) Aprovar os regulamentos eleitorais da Turismo do Alentejo, E. R. T.;
- b) Eleger, por escrutínio secreto, a mesa da assembleia;
- c) Exonerar, por escrutínio secreto, os membros da mesa da assembleia;
- d) Eleger a direcção;
- e) Demitir a direcção;
- f) Nomear o fiscal único e fixar a sua remuneração, sob proposta da direcção;
- g) Deliberar, por voto secreto, sobre a admissão e exclusão de membros da assembleia geral da Turismo do Alentejo, E. R. T., sob proposta da direcção;
- h) Aprovar as alterações aos estatutos da Turismo do Alentejo, E. R. T., sob proposta da direcção;
- i) Aprovar os regulamentos das delegações, dos serviços, do pessoal e todos os demais necessários à organização e funcionamento da Turismo do Alentejo, E. R. T., sob proposta da direcção;
- j) Aprovar as normas e procedimentos de controlo interno, no âmbito financeiro, sob proposta da direcção;
- l) Aprovar os mapas de pessoal e respectivas alterações, sob proposta da direcção;
- m) Aprovar a criação, reorganização e extinção de serviços da Turismo do Alentejo, E. R. T., sob proposta da direcção;
- n) Aprovar a criação, reorganização e extinção de delegações e postos de turismo, sob proposta da direcção;
- o) Apreciar e aprovar o plano de actividades e o orçamento, bem como as revisões orçamentais, sob proposta da direcção;
- p) Autorizar a contratação de empréstimos, com base em informação, obrigatoriamente apresentada pela direcção, sobre as condições praticadas em, pelo menos, três instituições de crédito, acompanhada por um mapa demonstrativo da capacidade de endividamento da Turismo do Alentejo, E. R. T.;
- q) Apreciar e aprovar os documentos de prestação de contas e relatório de actividades, sob proposta da direcção;
- r) Deliberar sobre a alienação ou oneração de bens propriedade da Turismo do Alentejo, E. R. T., sob proposta da direcção;
- s) Aprovar os princípios orientadores da política de turismo aplicável, no quadro das orientações e directrizes da política de turismo definida pelo Governo e nos planos plurianuais das administrações central e local;

t) Aprovar os documentos estratégicos regionais referentes às atribuições e competências cometidas à Turismo do Alentejo, E. R. T.;

u) Acompanhar a actividade da direcção, das delegações e dos postos de turismo, e de outras entidades em que a Turismo do Alentejo, E. R. T., tenha participação;

v) Receber informações dos elementos da mesa da assembleia geral sobre assuntos de interesse para a Turismo do Alentejo, E. R. T., e sobre a execução de deliberações anteriores, a pedido de qualquer membro, formulado a qualquer momento;

x) Autorizar a integração da Turismo do Alentejo, E. R. T., em associações e federações de áreas regionais de turismo;

z) Autorizar a Turismo do Alentejo, E. R. T., a associar-se com quaisquer outras entidades, de direito público ou privado, cujos fins ou atribuições se relacionem directa ou indirectamente com a área regional de turismo;

aa) Autorizar a participação da Turismo do Alentejo, E. R. T., em projectos e parcerias com interesse para a área regional de turismo, incluindo a participação em outras entidades;

ab) Pronunciar-se sobre todos e quaisquer assuntos que sejam relevantes para a área regional de turismo;

ac) Delegar competências na direcção ou no presidente desta;

ad) Criar órgãos ou comissões consultivas, por sua iniciativa ou por proposta da direcção;

ae) Aprovar os regulamentos necessários ao funcionamento da Turismo do Alentejo, E. R. T., por sua iniciativa ou por proposta da direcção.

Artigo 19.º

Maioria exigível nas deliberações

1 — As deliberações da assembleia geral da Turismo do Alentejo, E. R. T., são tomadas por maioria simples dos votos dos membros presentes, cabendo a cada entidade, de direito público ou privado, o exercício de um voto, através do respectivo representante, salvo o disposto nos números seguintes.

2 — As deliberações previstas na alínea h) do artigo anterior dos presentes estatutos são tomadas por maioria de dois terços dos votos dos membros da assembleia geral.

3 — Na votação prevista na alínea e) do artigo anterior é exigida a maioria absoluta dos votos dos membros da assembleia geral.

Artigo 20.º

Reuniões

1 — As reuniões da assembleia geral podem ser ordinárias ou extraordinárias;

2 — As reuniões têm lugar na sede da Turismo do Alentejo, E. R. T., ou em local designado pela direcção, desde que dentro da área regional.

3 — As reuniões são convocadas pelo presidente da assembleia geral com pelo menos, 10 dias de antecedência, constando, obrigatoriamente, da convocação a data, a hora e o local da reunião, bem como a agenda dos assuntos a tratar, devidamente individualizados.

4 — A assembleia reúne extraordinariamente sempre que for convocada pelo seu presidente, por sua iniciativa, por solicitação do presidente da direcção ou a solicitação de um terço dos seus membros, nos 15 dias subsequentes à entrada do pedido.

5 — As reuniões ordinárias têm lugar três vezes por ano, em Março, Setembro e Novembro ou Dezembro, devendo a primeira ter lugar para deliberar sobre o relatório e contas de gerência respeitantes ao ano anterior e a terceira sobre os planos de actividades e orçamento para o ano ou anos seguintes.

6 — O presidente da direcção participa obrigatoriamente nas reuniões da assembleia geral, sem direito de voto.

7 — Podem participar nas reuniões os membros da direcção, sem direito a voto.

SECÇÃO III

Direcção

Artigo 21.º

Composição

1 — A direcção é composta por sete elementos efectivos e sete elementos suplentes.

2 — A assembleia geral elege, em lista única, cinco elementos efectivos e cinco suplentes. Os restantes dois elementos efectivos e suplentes serão indicados nominalmente um do Pólo de Turismo do Litoral Alentejano e outro do Pólo de Turismo do Alqueva.

3 — A representação dos pólos na direcção é condicionada à aceitação por estes de regime representativo semelhante ao constante no número anterior.

4 — A direcção terá três dos seus elementos em regime de tempo inteiro.

5 — Os membros executivos em regime de tempo inteiro serão o presidente e os dois vice-presidentes.

6 — Os membros dos pólos que integram a direcção não poderão exercer funções executivas e não terão direito a voto.

Artigo 22.º

Competências da direcção

1 — Compete à direcção:

a) Propor à assembleia geral a nomeação do fiscal único e a respectiva remuneração;

b) Propor à assembleia geral a criação, reorganização e extinção de delegações e postos de turismo;

c) Elaborar os regulamentos das delegações, dos serviços, do pessoal e todos os demais necessários à organização e funcionamento da Turismo do Alentejo, E. R. T., e submetê-los à aprovação da assembleia geral;

d) Gerir delegações e postos de turismo que forem criados;

e) Elaborar e aprovar o inventário de todos os bens, direitos e obrigações patrimoniais e respectiva avaliação, a submeter à apreciação e votação da assembleia geral;

f) Elaborar o plano de actividades e o orçamento, bem como as revisões orçamentais, e submetê-los à apreciação e aprovação da assembleia geral;

g) Executar o plano de actividades e o orçamento aprovados, bem como as alterações orçamentais;

h) Elaborar os documentos de prestação de contas e submetê-los à apreciação e aprovação da assembleia geral;

i) Remeter ao Tribunal de Contas, bem como a quaisquer outras entidades que a lei determinar, os documentos de prestação de contas aprovados;

j) Deliberar sobre a contratação de bens móveis e de serviços, nos termos do Código dos Contratos Públicos;

l) Propor à assembleia geral a alienação ou oneração de bens propriedade da Turismo do Alentejo, E. R. T.;

m) Submeter à aprovação da assembleia geral os mapas de pessoal e respectivas alterações;

n) Fixar os preços da venda de objectos promocionais e da prestação de serviços pela Turismo do Alentejo, E. R. T.;

o) Cobrar e arrecadar as receitas e autorizar as despesas, de acordo com o orçamento aprovado;

p) Participar na elaboração dos princípios orientadores da política de turismo aplicável à sua área territorial, no quadro das orientações e directrizes definidas pelo Governo e nos planos plurianuais das administrações central e local, e submetê-los à aprovação da assembleia geral;

q) Elaborar os documentos estratégicos regionais referentes às atribuições e competências cometidas à Turismo do Alentejo, E. R. T., e submetê-los à assembleia geral;

r) Determinar a realização de auditorias externas à gestão patrimonial e financeira da Turismo do Alentejo, E. R. T., por sua iniciativa ou sob proposta do fiscal único;

s) Deliberar sobre a concessão de apoio financeiro ou logístico a eventos com conteúdo turístico, que se enquadrem na estratégia regional de promoção turística dirigida ao mercado interno ou externo;

t) Exercer as demais competências necessárias à prossecução da missão, atribuições e competências da Turismo do Alentejo, E. R. T., previstas nos artigos 10.º e 11.º dos presentes estatutos, bem como as que lhe sejam atribuídas por lei.

2 — A direcção pode delegar no seu presidente, com faculdade de subdelegação nos vice-presidentes, as competências previstas no presente artigo.

Artigo 23.º

Competências do presidente da direcção

1 — Compete ao presidente da direcção:

a) Representar a Turismo do Alentejo, E. R. T., em juízo e fora dele;

b) Representar a direcção e assegurar o seu regular funcionamento;

c) Decidir sobre todos os assuntos de administração e gestão correntes da Turismo do Alentejo, E. R. T., em conformidade com o plano de actividades e orçamento aprovados;

d) Convocar as reuniões ordinárias e extraordinárias e presidir aos respectivos trabalhos;

e) Fixar dia, hora e local para a realização das reuniões ordinárias e extraordinárias da direcção;

f) Suspender ou encerrar antecipadamente as reuniões quando circunstâncias excepcionais o justifiquem, mediante decisão fundamentada, a constar expressamente da acta da reunião;

g) Designar o vice-presidente que o substitui nas suas ausências, faltas ou impedimentos;

h) Organizar e coordenar a actuação da direcção, nomeadamente através da subdelegação nos vice-presidentes de competências que lhe tenham sido delegadas pela direcção e da atribuição aos mesmos, como lhe aprouver, de funções e responsabilidades específicas;

i) Superintender o pessoal e serviços;

j) Autorizar a realização de despesa orçamentada, dentro do limite fixado na delegação de competência da direcção;

l) Autorizar o pagamento de despesa orçamentada, dentro do limite fixado na delegação de competência da direcção;

m) Assinar ou visar a correspondência;

n) Executar e fazer executar as deliberações da direcção e da assembleia geral;

o) Assegurar o cumprimento das leis e a regularidade das deliberações.

2 — Sempre que circunstâncias excepcionais e urgentes o exijam e não seja possível reunir extraordinariamente a direcção em tempo útil, o seu presidente pode praticar qualquer acto da competência desta, ficando o mesmo sujeito a ratificação, na primeira reunião realizada após a sua prática, sob pena de anulabilidade.

Artigo 24.º

Reuniões ordinárias

1 — A direcção da Turismo do Alentejo, E. R. T., reúne ordinariamente de 15 em 15 dias, salvo se deliberar estabelecer periodicidade mais adequada.

2 — As reuniões ordinárias da direcção da Turismo do Alentejo, E. R. T., são convocadas pelo presidente com a antecedência de, pelo menos, três dias em relação à data da reunião, através de qualquer meio de transmissão escrita ou electrónica de dados, desde que seja obtido o respectivo relatório de transmissão bem sucedida.

3 — As convocatórias para as reuniões ordinárias da direcção da Turismo do Alentejo, E. R. T., devem indicar a data, hora e local da reunião e a ordem do dia, incluindo-se nesta todos os assuntos a tratar na reunião, devidamente individualizados.

4 — As convocatórias para as reuniões ordinárias da direcção da Turismo do Alentejo, E. R. T., são acompanhadas de toda a documentação pertinente aos assuntos a tratar.

5 — O presidente da direcção pode estabelecer dia, hora e local para a realização das reuniões ordinárias do órgão.

6 — No caso previsto no número anterior, é remetida aos membros da direcção, com a antecedência de, pelo menos, três dias em relação à data da reunião, a ordem do dia, incluindo-se nesta todos os assuntos a tratar, devidamente individualizados, sendo acompanhada de toda a documentação pertinente.

Artigo 25.º

Reuniões extraordinárias

1 — A direcção da Turismo do Alentejo, E. R. T., reúne extraordinariamente sempre que seja convocada pelo presidente da direcção ou a solicitação de, pelo menos, três membros da direcção.

2 — As reuniões extraordinárias da direcção são convocadas pelo seu presidente nos dois dias subsequentes à recepção da solicitação a que se refere o número anterior, para um dos oito dias posteriores à data de apresentação da solicitação, sendo sempre observada a antecedência de, pelo menos, dois dias entre a convocatória e a data da reunião.

3 — As convocatórias para as reuniões extraordinárias da direcção obedecem aos requisitos formais previstos para as reuniões ordinárias.

Artigo 26.º

Termo dos mandatos

Após o termo dos mandatos, os membros da direcção mantêm-se em funções enquanto não forem substituídos, o mandato dos membros da direcção terá a duração de quatro anos, podendo ser renovados duas vezes.

Artigo 27.º

Modo de obrigar a Turismo do Alentejo, E. R. T.

A Turismo do Alentejo, E. R. T., obriga-se com duas assinaturas de membros da direcção, sendo uma a do presidente.

SECÇÃO IV

Artigo 28.º

Fiscal único

1 — O fiscal único, órgão fiscalizador da gestão patrimonial e financeira da Turismo do Alentejo, E. R. T., é um revisor oficial de contas, ou uma sociedade de revisores oficiais de contas, nomeado pela assembleia geral, sob proposta da direcção.

2 — O mandato do fiscal único tem a duração de quatro anos e é renovável por duas vezes.

Artigo 29.º

Competência

Compete ao fiscal único da Turismo do Alentejo, E. R. T.:

- a) Verificar as contas anuais;
- b) Emitir o certificado legal das contas;
- c) Verificar a regularidade dos livros, registos contabilísticos e documentos que lhes servem de suporte;
- d) Participar à direcção e à assembleia geral da Turismo do Alentejo, E. R. T., as irregularidades detectadas, bem como os factos que considere reveladores de graves dificuldades na prossecução do plano plurianual de investimentos;
- e) Emitir parecer sobre as contas do exercício, nomeadamente sobre a execução orçamental, o balanço e a demonstração de resultados e anexos às demonstrações financeiras exigidas por lei ou determinadas pela assembleia geral;
- f) Manter a direcção da Turismo do Alentejo, E. R. T., informada sobre os resultados das verificações e exames a que proceda;
- g) Elaborar relatórios da sua acção fiscalizadora, incluindo um relatório anual global;
- h) Propor à direcção da Turismo do Alentejo, E. R. T., a realização de auditorias externas, quando entender necessário ou conveniente;
- i) Pronunciar-se sobre todos os assuntos que lhe sejam submetidos pela direcção e pela assembleia geral, bem como pelo Tribunal de Contas e outras entidades ou organismos com poderes de fiscalização da gestão patrimonial e financeira da entidade regional de turismo.

CAPÍTULO V

Artigo 30.º

Serviços

1 — A Turismo do Alentejo, E. R. T., dispõe dos seguintes serviços:

- a) De apoio à direcção;
- b) De promoção turística e de apoio técnico e profissional;
- c) Administrativos e financeiros e de recursos humanos;
- d) Estratégia e planeamento turísticos.

2 — A Turismo do Alentejo, E. R. T., pode criar estruturas de projecto em função de objectivos específicos, bem como unidades orgânicas flexíveis.

3 — A deliberação da direcção que cria cada estrutura de projecto ou unidade orgânica flexível define, designadamente, a sua composição, competências e modo de funcionamento, bem como os meios humanos, materiais e financeiros afectos à sua actividade e o regime aplicável à respectiva chefia.

4 — A estruturação dos serviços e as respectivas funções, bem como o organograma da Turismo do Alentejo, E. R. T., constam do regulamento aprovado pela assembleia geral, sob proposta da direcção.

CAPÍTULO VI

Artigo 31.º

Pessoal

1 — A Turismo do Alentejo, E. R. T., dispõe de um mapa de pessoal em regime de contrato individual de trabalho.

2 — O pessoal do quadro das extintas Regiões de Turismo de São Mamede, Évora e Planície Dourada transita para os lugares de um quadro de pessoal da Turismo do Alentejo, E. R. T., abrangido pelas disposições reguladoras da organização dos serviços municipais e respectivos quadros de pessoal, com salvaguarda dos direitos inerentes ao seu lugar de origem, sem prejuízo do direito de opção pela celebração de contrato individual de trabalho nos termos previstos no n.ºs 2, 3 e 4 do artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 67/2008, de 10 de Abril.

3 — O quadro de pessoal previsto no número anterior tem natureza residual e os seus lugares serão extintos à medida que vagarem.

Artigo 32.º

Remunerações

1 — Os encargos com remunerações de pessoal, qualquer que seja a sua situação, incluindo os membros dos órgãos, não podem exceder 50% das receitas correntes do ano económico anterior ao exercício a que digam respeito.

2 — A direcção tem o limite máximo de três membros remunerados.

3 — Os membros da direcção não remunerados têm direito a receber uma senha de presença por cada reunião, ordinária ou extraordinária, a que compareçam, cujo quantitativo será fixado pela assembleia, não podendo exceder $\frac{1}{22}$ da remuneração de cada um dos vogais da direcção em regime de permanência.

CAPÍTULO VII

Artigo 33.º

Receitas

1 — Constituem receitas da Turismo do Alentejo, E. R. T.:

a) O montante pago pela administração central e administração local em função da contratualização do exercício das actividades e da realização dos projectos, prevista no n.º 1 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 67/2008, de 10 de Abril;

b) As comparticipações e subsídios do Estado, ou de entidades comunitárias e das autarquias locais;

c) Os rendimentos de bens próprios;

d) Os lucros de explorações comerciais e industriais;

e) O produto resultante da prestação de serviços;

f) Os donativos;

g) As heranças, legados e doações que lhes forem feitos, devendo a aceitação das heranças ser sempre a benefício de inventário;

h) O produto da alienação de bens próprios e de amortização e reembolso de quaisquer títulos ou capitais;

i) Os saldos verificados na gerência anterior;

j) Contribuições das entidades públicas e privadas que participam na Turismo do Alentejo, E. R. T., de acordo com o previsto no n.º 1 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 67/2008, de 10 de Abril;

l) Quaisquer outras receitas resultantes da administração da região ou que lhes venham a ser atribuídas;

m) Verbas previstas no Orçamento do Estado para o desenvolvimento do turismo regional.

2 — As verbas referidas na alínea m) do número anterior são previstas anualmente na Lei do Orçamento de Estado e incluem globalmente uma parte destinada aos custos de estruturas estabelecidos no artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 67/2008, de 10 de Abril, e outra destinada à contratualização do exercício de actividades e projectos ao abrigo do disposto nos artigos 2.º e 5.º do mesmo diploma.

Artigo 34.º

Contas

1 — As contas de gerência da Turismo do Alentejo, E. R. T., são apreciadas e aprovadas pela assembleia geral até ao final do mês de Março do ano seguinte àquele a que respeitam e enviadas nos 30 dias subsequentes ao Tribunal de Contas para julgamento.

2 — O Tribunal de Contas verifica as contas e remete o seu acórdão à direcção da Turismo do Alentejo, E. R. T.

CAPÍTULO VIII

Disposições gerais

Artigo 35.º

Alteração aos Estatutos

1 — Os presentes Estatutos poderão ser alterados pela assembleia geral, por sua iniciativa ou por proposta da direcção.

2 — As alterações são aprovadas por maioria de dois terços da totalidade dos membros da assembleia geral, em exercício de funções.

Artigo 36.º

Formas de provimento

1 — Os cargos de presidente e membros da direcção a tempo inteiro poderão ser providos, em comissão de serviço, por funcionário dos serviços do Estado, dos institutos públicos ou das autarquias locais, bem como requisitados a empresas públicas ou privadas.

2 — Os titulares de cargos na Turismo do Alentejo, E. R. T., durante o exercício dos respectivos mandatos conservam todos os direitos inerentes ao lugar de origem, incluindo antiguidade, reforma e outras regalias.

Artigo 37.º

Legislação supletiva

A todas as matérias não directamente reguladas pelos presentes Estatutos aplica-se o regime estabelecido no Decreto-Lei n.º 67/2008, de 10 de Abril, e no Código do Procedimento Administrativo.

Portaria n.º 1039/2008

de 15 de Setembro

O Decreto-Lei n.º 67/2008, de 10 de Abril, que aprova o novo regime jurídico das áreas regionais de turismo de Portugal continental, sua delimitação e características, bem como o regime jurídico de criação, organização e funcionamento das respectivas entidades regionais de turismo, determina que os estatutos iniciais de cada entidade regional de turismo são aprovados por portaria conjunta dos membros do Governo com a tutela na área da administração local, das finanças, da Administração Pública e do turismo.

Conforme previsto no artigo 25.º do mesmo diploma, a comissão instaladora da entidade regional de turismo da área regional de turismo do Norte remeteu ao Governo a proposta de estatutos.

Assim:

Ao abrigo do disposto nos n.ºs 1 dos artigos 6.º e 27.º do Decreto-Lei n.º 67/2008, de 10 de Abril, manda o Governo, pelos Secretários de Estado Adjunto e da Administração Local, do Tesouro e Finanças, da Administração Pública e do Turismo, o seguinte:

Artigo 1.º

A entidade regional de turismo do Norte adopta a denominação Turismo do Porto e Norte de Portugal e fixa a localização da sua sede em Viana do Castelo.

Artigo 2.º

São aprovados os Estatutos da entidade regional de turismo do Porto e Norte de Portugal, anexos à presente portaria e da qual constituem parte integrante.

Artigo 3.º

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Em 28 de Agosto de 2008.

O Secretário de Estado Adjunto e da Administração Local, *Eduardo Arménio do Nascimento Cabrita*. — O Secretário de Estado do Tesouro e Finanças, *Carlos Manuel*

Costa Pina. — O Secretário de Estado da Administração Pública, *Gonçalo André Castilho dos Santos.* — O Secretário de Estado do Turismo, *Bernardo Luís Amador Trindade.*

ANEXO

**ESTATUTOS DA ENTIDADE REGIONAL DE TURISMO
DO PORTO E NORTE DE PORTUGAL**

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Designação, natureza jurídica e base territorial

1 — Para os efeitos do disposto no n.º 2 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 67/2008, de 10 de Abril, a entidade regional de turismo do Norte adopta a designação de Turismo do Porto e Norte de Portugal.

2 — A Turismo do Porto e Norte de Portugal é uma pessoa colectiva de direito público de âmbito territorial dotada de autonomia administrativa e financeira e património próprio.

3 — A Turismo do Porto e Norte de Portugal é a entidade regional de turismo gestora da área regional de turismo do Norte, prevista no n.º 1 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 67/2008, de 10 de Abril.

4 — A área regional de turismo referida no número anterior compreende o território correspondente à Nomenclatura da Unidade Territorial para Fins Estatísticos de Nível II (NUTS II) — Norte, considerando-se para os efeitos dos presentes Estatutos a conformação fixada pelo Decreto-Lei n.º 46/89, de 15 de Fevereiro, com a redacção do Decreto-Lei n.º 317/99, de 11 de Agosto.

Artigo 2.º

Sede, delegações e postos de turismo

1 — Para os efeitos do disposto no n.º 1 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 67/2008, de 10 de Abril, a Turismo do Porto e Norte de Portugal tem sede em Viana do Castelo, com a responsabilidade de dinamizar todos os produtos turísticos não mencionados no número seguinte.

2 — A Turismo do Porto e Norte de Portugal tem delegação:

- a) De dinamização dos produtos estratégicos MI e City & Short Breaks no Porto;
- b) De dinamização do produto estratégico Touring Cultural & Paisagístico e dos Patrimónios em Guimarães;
- c) De dinamização do produto estratégico Saúde & Bem-Estar em Chaves;
- d) De dinamização do produto estratégico Turismo de Natureza em Bragança;
- e) Do Turismo Religioso em Braga.

3 — Para efeitos do disposto no n.º 2 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 67/2008, de 10 de Abril, a Turismo do Porto e Norte de Portugal reconhece a associação de direito privado constituída em parceria com a Junta Metropolitana do Porto como a associação de direito privado na área do turismo que poderá contratualizar o exercício de actividades e a realização de projectos da administração central na área metropolitana do Porto.

4 — A direcção da Turismo do Porto e Norte de Portugal será informada sobre as actividades e projectos que a associação se proponha contratualizar ou tenha contratualizado com a administração central, do mesmo modo que serão devidamente articuladas com a associação de direito privado da AMP as actividades previstas para a delegação a estabelecer no Porto.

5 — As delegações correspondem, obrigatoriamente, a estruturas profissionalizadas e especializadas na implementação, no desenvolvimento, na consolidação e na dinamização do produto turístico estratégico para o qual são criadas, obedecendo à lógica territorial regional.

6 — Cada delegação será dirigida por um administrador-delegado, preferencialmente pertencente ao quadro da Turismo do Porto e Norte de Portugal, que será nomeado pela direcção.

7 — O administrador-delegado coordena o funcionamento da delegação em estreita ligação com a direcção.

8 — O administrador-delegado poderá ser substituído a todo o tempo, por deliberação da direcção.

9 — O pessoal das delegações faz parte do mapa de pessoal da Turismo do Porto e Norte de Portugal.

10 — As competências, atribuições, áreas de circunscrição e postos de turismo adstritos à gestão de cada uma das delegações são definidas em regulamento próprio, a aprovar pela assembleia geral, sob proposta da direcção.

11 — A Turismo do Porto e Norte de Portugal pode instalar ou gerir postos de turismo e de informações dentro da sua circunscrição territorial e nas regiões espanholas de Galiza e Castela-Leão.

12 — Os postos de turismo e de informações a instalar nas regiões espanholas de Galiza e Castela-Leão carecem de prévia autorização do membro do Governo responsável pela área do turismo.

13 — A instalação de novos postos de turismo e de informações depende de proposta fundamentada do interesse turístico da sua instalação, elaborada pela direcção e aprovada pela assembleia geral.

14 — A gestão de postos de turismo propriedade dos municípios da sua área de circunscrição carece da realização de contrato de transferência de competências, onde se especificará, obrigatoriamente, para além das fontes de financiamento, as competências, atribuições, áreas de circunscrição e horários de funcionamento adstritos a cada um dos postos de turismo e de informações a que respeitam.

15 — As competências, atribuições, áreas de circunscrição e horários de funcionamento adstritos a cada um dos postos de turismo possuídos pela Turismo do Porto e Norte de Portugal são definidas em sede de norma de controlo interno, aprovada pela assembleia geral.

16 — A Assembleia geral pode, sob proposta da direcção, criar postos de informações sazonais em determinados locais da região, funcionando em períodos para o efeito definidos e com pessoal que pode não ser do quadro.

Artigo 3.º

Missão e atribuições

1 — À Turismo do Porto e Norte de Portugal, no âmbito da missão e atribuições conferidas pelo Decreto-Lei n.º 67/2008, de 10 de Abril, incumbe a valorização turística da área territorial da NUT II-Norte, visando o aproveitamento sustentado dos recursos turísticos, no quadro das orientações e directrizes da política de turismo definida

pelo Governo e nos planos plurianuais das administrações central e local.

2 — No âmbito das atribuições estabelecidas no n.º 2 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 67/2008, de 10 de Abril, à Turismo do Porto e Norte de Portugal compete, designadamente:

a) Definir uma estratégia para o sector turístico do Norte de Portugal, coerente com as orientações do Plano Estratégico Nacional do Turismo ou qualquer outro que seja definido pelo Governo, vertidas num plano regional de turismo do Norte;

b) Implementar mecanismos que permitam a operacionalização eficaz do Plano Regional de Turismo do Norte, decorrente do alinhamento com a estratégia identificada na alínea anterior;

c) Realizar estudos de caracterização do território do Norte de Portugal sob o ponto de vista turístico e proceder à identificação e ao fomento da gestão sustentável dos recursos turísticos;

d) Dinamizar os produtos turísticos prioritários da região;

e) Identificar os produtos turísticos regionais, tendo em conta a desejável cooperação e complementaridade com os de outras entidades regionais de turismo e do planeamento do território;

f) Propor a classificação de sítios e locais de interesse para o turismo;

g) Monitorizar e avaliar o desempenho da actividade turística da região bem como acompanhar a implementação da estratégia turística regional, em cooperação com entidades do sector e outras que pelas suas características operacionais e funcionais intervêm no território e na actividade turística;

h) Orientar as entidades nacionais e regionais no sentido de que os projectos de interesse nacional identificados para a região Norte promovam uma sustentável distribuição da oferta;

i) Promover a realização de estudos e investigação, do ponto de vista turístico, com vista à dinamização e valorização da oferta;

j) Elaborar os planos de acção promocional de turismo em consonância com a nova dinâmica de gestão definida no Decreto-Lei n.º 67/2008, de 10 de Abril;

l) Participar na definição e na execução da estratégia nacional de promoção turística, através de entidades em que participe que sejam reconhecidas pelo Turismo de Portugal, I. P.;

m) Promover a oferta turística e colaborar com os órgãos centrais de turismo com vista à promoção, nos mercados interno e externo, da região e do País;

n) Fomentar a divulgação do património natural, arquitectónico e cultural, assim como o estímulo à tradição local em matéria de artesanato, gastronomia e criação artística;

o) Fomentar a animação turística regional, através da realização e apoio a eventos de impacto regional, nacional e internacional, particularmente no âmbito da promoção e *marketing* turísticos;

p) Desenvolver planos conjuntos de animação e promoção turística em parceria com entidades locais, regionais e nacionais, com vista ao aumento da atractividade do destino;

q) Criar e dinamizar postos de turismo na óptica da disponibilização de informação, vendas e apoio ao turista;

r) Implementar as medidas de gestão de oportunidades e ameaças, face a factores exógenos com implicações directas e indirectas na procura turística, em colaboração com outras entidades;

s) Participar na concepção e nas decisões relativas aos sistemas de incentivos e dos fundos destinados ao desenvolvimento turístico local e regional;

t) Receber e apoiar a instrução de candidaturas a apoios financeiros, através de gabinetes de apoio ao investidor;

u) Participar na elaboração de todos os instrumentos de gestão territorial que se relacionem, ainda que indirectamente, com a actividade turística;

v) Elaborar os planos regionais de sinalização turística de acordo com as especificações do plano nacional;

x) Fomentar a formação de activos, em colaboração com o órgão central de turismo, escolas profissionais e outras entidades formativas, nomeadamente do ensino superior;

z) Exercer as demais competências que lhe forem atribuídas por lei.

3 — Compete à Turismo do Porto e Norte de Portugal, em matéria de instalação, exploração e funcionamento da oferta turística, participar, por solicitação dos municípios interessados, na elaboração dos regulamentos municipais que se relacionem com a actividade turística, nomeadamente com o alojamento local.

4 — A prossecução das atribuições da Turismo do Porto e Norte de Portugal será feita através de planos de actividades e orçamentos anuais ou plurianuais.

Artigo 4.º

Cooperação e articulação com outras entidades

1 — A Turismo do Porto e Norte de Portugal pode estabelecer relações de cooperação, parceria ou associação, no âmbito das suas atribuições, com outras entidades públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras.

2 — A Turismo do Porto e Norte de Portugal poderá estabelecer mecanismos privilegiados de articulação e cooperação com as entidades representadas na assembleia geral, tendo em vista o eficaz desempenho das suas atribuições.

CAPÍTULO II

Organização interna

Artigo 5.º

Órgãos

São órgãos da Turismo do Porto e Norte de Portugal:

a) A assembleia geral;

b) A direcção;

c) O fiscal único;

d) O conselho superior.

Artigo 6.º

Assembleia geral

1 — A assembleia geral da Turismo do Porto e Norte de Portugal integra as seguintes entidades ou seus representantes:

a) O presidente da Câmara de cada um dos municípios pertencentes à NUT II-Norte;

- b) Membro do Governo com tutela sobre o turismo;
- c) Membro do Governo com tutela sobre a cultura;
- d) Membro do Governo com tutela sobre a agricultura;
- e) Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Norte.

2 — A assembleia geral integra, ainda, outras pessoas colectivas públicas ou privadas com interesse no desenvolvimento e na valorização turística da região, após a sua anuência expressa, nomeadamente:

- a) APHORT — Associação Portuguesa de Hotelaria, Restauração e Turismo;
- b) AEP — Associação Empresarial de Portugal;
- c) APAVT — Associação Portuguesa de Agências de Viagens e Turismo;
- d) ARAC — Associação dos Industriais de Aluguer de Automóveis sem Conductor;
- e) ANETURA — Associação Nacional de Empresas de Turismo Activo;
- f) ATP — Associação das Termas de Portugal;
- g) TURIHAB — Associação do Turismo de Habitação;
- h) ANA — Aeroportos e Navegação Aérea;
- i) APDL — Associação dos Portos do Douro e Lezírias;
- j) TUREL, Desenvolvimento e Promoção do Turismo Cultural e Religioso;
- l) União Geral dos Trabalhadores, para a área do turismo;
- m) Confederação Geral dos Trabalhadores Portugueses, para a área do turismo.

3 — Os membros identificados na alínea a) do n.º 1 do presente artigo têm uma representação nunca inferior a 50% do total dos membros da assembleia geral.

4 — Os representantes de cada entidade na assembleia geral podem ser substituídos a qualquer momento pela própria entidade, bastando para tal comunicar formalmente essa substituição ao presidente da assembleia geral.

5 — Os representantes na assembleia geral não podem acumular outros cargos ou funções na Turismo do Porto e Norte de Portugal.

6 — Se um membro da assembleia geral for eleito presidente da direcção da Turismo do Porto e Norte de Portugal, ou fizer parte da direcção, será substituído, na vaga deixada em aberto, pela entidade representada.

7 — As entidades que integram a Turismo do Porto e Norte de Portugal pagam uma quotização anual, fixada pela assembleia geral, sob proposta da direcção,

8 — Os trabalhos da assembleia geral são dirigidos pela mesa da assembleia geral.

Artigo 7.º

Mesa da assembleia geral

1 — A mesa da assembleia geral da Turismo do Porto e Norte de Portugal é composta por um presidente e dois secretários e é eleita, por escrutínio secreto, pela assembleia geral, de entre os seus membros.

2 — A mesa é eleita pelo período de quatro anos, que correspondem a um mandato, podendo os seus membros ser destituídos, em qualquer altura, por deliberação tomada pela maioria do número dos membros da assembleia.

3 — Os mandatos dos membros da mesa podem ser renovados até duas vezes.

4 — O presidente é substituído, nas suas faltas e impedimentos, pelo 1.º secretário e este pelo 2.º secretário.

5 — Na ausência simultânea de todos ou da maioria dos membros da mesa, a assembleia elege, por voto secreto, de entre os membros presentes, o número necessário de elementos para integrar a mesa que vai presidir à reunião.

6 — O presidente da mesa da assembleia geral é o presidente da assembleia geral.

Artigo 8.º

Competências do presidente da assembleia geral

Ao presidente da assembleia geral compete:

- a) Representar a assembleia geral, assegurar o seu regular funcionamento e presidir aos seus trabalhos;
- b) Convocar as reuniões ordinárias e extraordinárias;
- c) Abrir e encerrar os trabalhos das reuniões;
- d) Dirigir os trabalhos e manter a disciplina das reuniões;
- e) Assegurar o cumprimento das leis e a regularidade das deliberações;
- f) Decidir sobre as questões de interpretação e integração de lacunas do regimento;
- g) Suspender ou encerrar antecipadamente as reuniões, quando circunstâncias excepcionais o justificarem, mediante decisão fundamentada a incluir na acta da reunião;
- h) Dar conhecimento à assembleia do expediente relativo aos assuntos relevantes;
- i) Dar conhecimento às entidades representadas na Turismo do Porto e Norte de Portugal dos factos pertinentes e que careçam da sua intervenção;
- j) Exercer os demais poderes que lhe sejam confiados.

Artigo 9.º

Competências da mesa da assembleia geral

À mesa da assembleia geral compete:

- a) Elaborar o projecto de regimento da assembleia geral;
- b) Elaborar a ordem do dia das sessões e proceder à sua distribuição;
- c) Encaminhar, em conformidade com o regimento, as iniciativas dos membros da assembleia geral e da direcção;
- d) Assegurar a redacção final das deliberações da assembleia geral;
- e) Encaminhar para a assembleia geral as petições e queixas dirigidas à mesma;
- f) Proceder à marcação e justificação de faltas dos membros da assembleia geral;
- g) Exercer os demais poderes que lhe sejam cometidos pela assembleia geral.

Artigo 10.º

Competências da assembleia geral

À assembleia geral compete:

- a) Eleger, por voto secreto, o presidente da mesa e os dois secretários;
- b) Aprovar o seu regimento;
- c) Eleger a direcção da Turismo do Porto e Norte de Portugal em lista única e de acordo com o regulamento eleitoral que aprovar;
- d) Aprovar o Plano Regional de Turismo do Norte no quadro das grandes opções definidas pelo Governo, bem como as suas revisões bienais;

e) Deliberar sobre a admissão de membros na Turismo do Porto e Norte de Portugal, sob proposta da direcção;

f) Pronunciar-se sobre a cessação de membros da Turismo do Porto e Norte de Portugal;

g) Deliberar sobre a participação da Turismo do Porto e Norte de Portugal em projectos com interesse para a região, incluindo a participação em outras entidades;

h) Autorizar a Turismo do Porto e Norte de Portugal, nos termos da lei, a integrar-se em associações e a associar-se com outras entidades públicas, privadas ou cooperativas, em quaisquer dos casos, fixando as condições gerais dessa participação;

i) Deliberar sobre a criação e instalação de delegações e postos de turismo, bem como do seu regime de funcionamento e pessoal;

j) Apreciar o inventário de todos os bens, direitos e obrigações patrimoniais e respectiva avaliação;

l) Autorizar a direcção a adquirir, alienar ou onerar bens imóveis de valor superior a 1000 vezes o índice 100 das carreiras do regime geral do sistema remuneratório da função pública, fixando as respectivas condições gerais;

m) Apreciar e aprovar as propostas dos planos de actividades anuais e plurianuais, os planos de promoção turística da Turismo do Porto e Norte de Portugal e os projectos dos orçamentos ordinários e revisões orçamentais apresentados pela direcção;

n) Apreciar e aprovar o relatório anual de gerência e as contas de gerência elaborados pela direcção;

o) Autorizar a direcção a contrair empréstimos, de acordo com o quadro legal em vigor;

p) Aprovar o regulamento das delegações, o regulamento dos serviços, o regulamento do pessoal e todos os demais regulamentos necessários à organização e funcionamento da Turismo do Porto e Norte de Portugal, sob proposta da direcção;

q) Aprovar, sob proposta da direcção, os mapas de pessoal e respectivas alterações;

r) Aprovar, sob proposta da direcção, a criação ou reorganização de serviços da Turismo do Porto e Norte de Portugal;

s) Nomear o fiscal único, sob proposta da direcção, de acordo com o previsto no artigo 20.º, bem como proceder à fixação da sua remuneração;

t) Dar parecer sobre todos os assuntos de interesse turístico regional que sejam submetidos à sua apreciação;

u) Pronunciar-se sobre todos os demais aspectos que possam contribuir para o progresso turístico da Região;

v) Exercer as demais competências resultantes das atribuições instituídas por lei.

Artigo 11.º

Reuniões da assembleia geral

1 — As reuniões da assembleia geral podem ser ordinárias e extraordinárias e serão efectuadas em local a designar pelo presidente da mesa da assembleia geral, mas sempre dentro da área geográfica da Turismo do Porto e Norte de Portugal.

2 — As reuniões ordinárias têm lugar duas vezes por ano, em Março e Novembro, devendo a primeira ter lugar para deliberar sobre os documentos de prestação de contas respeitantes ao ano anterior e a segunda sobre os planos de actividades e orçamento para o ano ou anos seguintes.

3 — A assembleia geral reúne extraordinariamente sempre que for convocada pelo respectivo presidente, por so-

licitação do presidente da direcção ou do fiscal único, ou, ainda, por solicitação de, pelo menos, um terço dos seus membros, nos 15 dias subsequentes à entrada do pedido.

4 — As reuniões da assembleia geral são convocadas com, pelo menos, 10 dias de antecedência, constando da convocatória obrigatoriamente a data, o local e a hora da reunião, bem como a respectiva agenda de trabalhos.

5 — Quando o presidente não efectue a convocação da reunião extraordinária que lhe tenha sido requerida, podem os requerentes efectua-la directamente, com invocação dessa circunstância, observando o disposto no número anterior, com as devidas adaptações.

6 — A direcção faz-se representar, obrigatoriamente, nas reuniões da assembleia geral pelo presidente, que pode intervir nos debates, sem direito a voto.

7 — Os vice-presidentes da direcção em exercício devem assistir às reuniões da assembleia geral, sendo-lhes facultado intervir nos debates, sem direito a voto.

8 — Em caso de justo impedimento, o presidente da direcção pode fazer-se substituir por um dos seus vice-presidentes.

Artigo 12.º

Funcionamento da assembleia geral

1 — A assembleia geral só pode deliberar, em primeira convocatória, desde que esteja presente ou representada a maioria dos seus membros.

2 — A assembleia geral funciona, em segunda convocatória, trinta minutos após a hora marcada, independentemente do número de membros presentes.

3 — Sempre que o representante de qualquer membro da assembleia geral falte injustificadamente a três reuniões, seguidas ou interpoladas, deste órgão é a representada notificada.

4 — As deliberações da assembleia geral são tomadas por maioria simples de votos dos membros presentes, salvo nos casos em que seja exigida a maioria qualificada.

5 — As entidades representadas na assembleia geral têm direito a um voto por integrarem a assembleia geral.

6 — O exercício do direito de voto carece da regularização atempada das quotizações, comunicado no início de cada reunião, pela mesa.

7 — Em caso de empate nas votações, o presidente da assembleia geral tem voto de qualidade.

Artigo 13.º

Direcção

1 — A direcção é o órgão executivo colegial da Turismo do Porto e Norte de Portugal.

2 — É composta por um presidente, por dois vice-presidentes e por quatro vogais não executivos, eleitos, em lista única, de que constarão substitutos em número igual ao dos efectivos, nos termos do regulamento eleitoral, aprovado pela assembleia geral.

3 — O presidente designa, de entre os vice-presidentes, aquele a quem, para além de outras funções que lhe sejam distribuídas, cabe substituir o primeiro nas suas faltas e impedimentos.

4 — Cabe ao presidente da direcção fixar as funções de cada um dos vice-presidentes.

5 — No caso de morte, renúncia, suspensão ou perda de mandato de algum membro da direcção em efectividade de funções, é chamado a substituí-lo o membro imediatamente a seguir na ordem da respectiva lista.

6 — Esgotada a possibilidade de substituição prevista no número anterior e desde que não esteja em efectividade de funções a maioria do número legal dos membros da direcção, o presidente da direcção comunica o facto ao presidente da assembleia geral, para que este proceda à convocação da assembleia geral para a eleição da nova direcção.

7 — A assembleia geral realiza-se no prazo máximo de 60 dias.

8 — A direcção que for eleita completa o mandato da anterior.

Artigo 14.º

Mandato da direcção

1 — A direcção é eleita pela assembleia geral.

2 — O mandato dos membros da direcção tem a duração de quatro anos, sem prejuízo do disposto neste artigo, podendo ser reeleitos por, no máximo, duas vezes.

3 — Perdem o mandato os vogais que excederem o número de faltas previsto no regimento da direcção.

4 — O presidente da direcção é o presidente da Turismo do Porto e Norte de Portugal, gozando de voto de qualidade.

5 — O presidente da direcção exerce as suas funções em regime de tempo inteiro.

6 — A posse do presidente da direcção é conferida pelo presidente da assembleia geral.

Artigo 15.º

Competências do presidente da direcção

Compete ao presidente da direcção:

a) Representar a Turismo do Porto e Norte de Portugal em juízo e fora dele;

b) Representar a direcção designadamente perante a assembleia geral ou, havendo justo impedimento, fazer-se representar pelo seu substituto legal, sem prejuízo da faculdade de ser acompanhado por outros membros;

c) Designar o seu substituto, nas suas faltas ou impedimentos, de entre os vice-presidentes da direcção;

d) Orientar a acção da direcção e proceder livremente à distribuição de funções entre os vice-presidentes;

e) Coordenar a articulação das actividades turísticas da Turismo do Porto e Norte de Portugal;

f) Aprovar projectos, programas de concurso, caderno de encargos e a adjudicação de empreitadas e aquisição de bens e serviços, cuja autorização de despesa lhe caiba, nos termos da lei;

g) Autorizar a realização de despesas orçamentadas até ao limite estipulado por lei ou por delegação da direcção;

h) Autorizar o pagamento das despesas realizadas, nas condições legais;

i) Assinar ou visar a correspondência da direcção com destino a quaisquer entidades ou organismos públicos;

j) Convocar e presidir às reuniões da direcção, dirigindo os seus trabalhos;

l) Estabelecer e distribuir a ordem do dia das reuniões mencionadas na alínea anterior;

m) Abrir e encerrar as reuniões, dirigir os trabalhos e assegurar o cumprimento das leis e a regularidade das deliberações;

n) Suspender ou encerrar antecipadamente as reuniões, quando circunstâncias excepcionais o justifiquem, mediante decisão fundamentada, a incluir na acta da reunião;

o) Decidir sobre todos os assuntos de administração e gestão correntes da Turismo do Porto e Norte de Portugal em conformidade com os planos, orçamentos e revisões orçamentais aprovados;

p) Superintender o pessoal e serviços da Turismo do Porto e Norte de Portugal;

q) Instaurar pleitos e defender-se neles, podendo confessar, desistir ou transigir se não houver ofensa de direitos de terceiros;

r) Proceder aos registos prediais do património imobiliário da Turismo do Porto e Norte de Portugal;

s) Participar, na qualidade de observador e sem direito a voto, nas reuniões do Conselho Superior da Turismo do Porto e Norte de Portugal;

t) Promover a execução, por administração directa ou empreitada, das obras, assim como proceder à aquisição de bens e serviços, nos termos da lei;

u) Proceder à marcação e justificação das faltas dos membros da direcção.

Artigo 16.º

Competências da direcção

1 — Compete à direcção no âmbito do seu funcionamento interno e da gestão corrente:

a) Elaborar e aprovar o seu regimento;

b) Elaborar e aprovar a norma de controlo interno, a submeter à apreciação e votação da assembleia geral;

c) Submeter à aprovação da assembleia geral os quadros e mapas de pessoal dos serviços e respectivas alterações;

d) Elaborar e aprovar o inventário de todos os bens, direitos e obrigações patrimoniais e respectiva avaliação;

e) Deliberar sobre a locação e aquisição de bens móveis e serviços, nos termos da lei;

f) Adquirir e alienar ou onerar bens imóveis de valor até 1000 vezes o índice 100 das carreiras do regime geral do sistema remuneratório da função pública;

g) Alienar os bens móveis que se tornem dispensáveis, nos termos da lei;

h) Aceitar doações, legados e heranças a benefício de inventário;

i) Aprovar os projectos, programas de concurso, caderno de encargos e a adjudicação relativamente a obras e aquisição de bens e serviços.

2 — Compete à direcção no âmbito do planeamento e desenvolvimento:

a) Elaborar os planos de actividades anuais e plurianuais, bem como os orçamentos e revisões orçamentais a submeter à assembleia geral;

b) Aprovar as medidas destinadas a fomentar o investimento, construção e melhoria do alojamento turístico da região, bem como de todos os demais empreendimentos de interesse para o seu desenvolvimento;

c) Elaborar o Plano Regional de Turismo do Norte no quadro das grandes opções definidas pelo Governo, bem como as suas revisões bienais, a submeter à assembleia geral, para aprovação;

d) Acompanhar as actividades turísticas da região e promover a correcção das anomalias ou propor às entidades responsáveis as medidas adequadas;

e) Acompanhar a elaboração dos PDM dos municípios integrantes da Turismo do Porto e Norte de Portugal.

3 — Compete à direcção no âmbito da promoção turística:

a) Deliberar sobre a concessão de apoios a manifestações destinadas a promover o desenvolvimento turístico da região;

b) Promover a realização de seminários, exposições, concursos, certames, festas, feiras, eventos culturais e desportivos e outras manifestações de interesse para o turismo e, ainda, elaborar calendários das manifestações turísticas da região;

c) Colaborar com os organismos centrais, regionais e locais com vista à promoção do destino;

d) Promover a elaboração e edição de publicações destinadas à divulgação da região;

e) Explorar, directamente ou em associação, instalações recreativas, desportivas e culturais de interesse turístico, quando as necessidades o justifiquem e após prévia deliberação da assembleia geral;

f) Elaborar itinerários turísticos da região e pronunciar-se sobre a criação de circuitos turísticos;

g) Organizar e manter actualizado o registo de alojamento turístico disponível nos termos da legislação aplicável;

h) Colaborar nos inventários de monumentos, palácios, casas antigas e outros elementos do património cultural com interesse turístico;

i) Elaborar e divulgar o inventário gastronómico da região;

j) Organizar e manter actualizado o inventário da produção de artesanato, bem como a relação dos artesãos em actividade;

l) Divulgar o património natural da região;

m) Criar e manter serviços e postos de turismo para atendimento público.

4 — Compete à direcção no âmbito financeiro:

a) Cobrar e arrecadar as receitas e autorizar as despesas de acordo com os orçamentos aprovados;

b) Fixar os preços dos serviços prestados pela Turismo do Porto e Norte de Portugal;

c) Organizar os documentos de prestação de contas e submetê-los à aprovação da assembleia geral, após parecer do fiscal único;

d) Remeter os documentos de prestação de contas da Turismo do Porto e Norte de Portugal ao membro do Governo com tutela sobre o turismo, ao Tribunal de Contas e a outras entidades que a lei determinar.

5 — Compete à direcção no âmbito externo ou de relacionamento com outras entidades:

a) Propor à assembleia geral a criação de delegações;

b) Nomear e exonerar os representantes da Turismo do Porto e Norte de Portugal nos órgãos de empresas, cooperativas, fundações ou entidades em que a mesma detenha alguma participação;

c) Aprovar o regimento do conselho superior da Turismo do Porto e Norte de Portugal e respectivas alterações;

d) Exercer as demais competências que lhe sejam atribuídas por lei ou que decorram da celebração de contratos de transferência das administrações central e local.

6 — A direcção pode delegar no presidente as suas competências, salvo as constantes das alíneas a), b) e c) do

n.º 1, a), b), c) e d) do n.º 2, a), e) e m) do n.º 3, b) e c) do n.º 4 e a), b) e c) do n.º 5, todos do presente artigo.

7 — As competências referidas no artigo anterior e no presente artigo, com excepção daquelas constantes do n.º 6, podem ser subdelegadas em quaisquer dos vice-presidentes por decisão e escolha do presidente.

8 — O presidente ou os vice-presidentes com competências delegadas devem informar a direcção das decisões geradoras de custo ou proveito financeiro proferidas ao abrigo dos números anteriores na reunião que imediatamente se lhes seguir.

9 — A direcção pode, a todo o tempo, fazer cessar a delegação.

10 — A direcção pode assumir, também, as competências que decorrerem da contratualização com o membro do Governo com tutela sobre o turismo e com as autarquias integrantes da Turismo do Porto e Norte de Portugal.

11 — Sempre que o exijam circunstâncias excepcionais e urgentes e não seja possível reunir extraordinariamente a direcção, o presidente pode praticar quaisquer actos da competência desta, mas tais actos ficam sujeitos a ratificação, na primeira reunião realizada após a sua prática, sob pena de anulabilidade.

Artigo 17.º

Funcionamento das reuniões da direcção

1 — As reuniões da direcção serão ordinárias e extraordinárias, sendo convocadas e coordenadas pelo seu presidente.

2 — A direcção terá uma reunião ordinária quinzenal, salvo se reconhecer conveniência em que se efectue com outra periodicidade.

3 — A direcção ou, na falta de deliberação desta, o respectivo presidente pode estabelecer dia e hora certos para as reuniões ordinárias.

4 — Quaisquer alterações ao dia e hora marcados para as reuniões devem ser comunicadas, por qualquer meio, a todos os membros da direcção.

5 — As reuniões extraordinárias podem ser convocadas por iniciativa do presidente ou a requerimento de, pelo menos, três dos seus membros, não podendo, neste caso, ser recusada a convocatória.

6 — As reuniões extraordinárias são convocadas com, pelo menos, três dias de antecedência, sendo comunicadas, por qualquer meio, a todos os seus membros, tendo lugar na sede da Turismo do Porto e Norte de Portugal.

7 — O presidente convoca a reunião extraordinária para um dos cinco dias subsequentes à recepção do requerimento previsto no n.º 5.

8 — Quando o presidente não efectue a convocação que lhe tenha sido requerida ou não o faça nos termos do n.º 7, podem os requerentes efectuar a convocação directamente, com invocação dessa circunstância, observando o disposto no número anterior, com as devidas adaptações.

9 — As deliberações da direcção serão tomadas por maioria simples, sendo que, em caso de empate, o presidente tem voto de qualidade.

Artigo 18.º

Remunerações da direcção

1 — O presidente da direcção é remunerado de acordo com os montantes fixados para o cargo de direcção superior do 1.º grau.

2 — Os vice-presidentes são remunerados de acordo com os montantes fixados para o cargo de direcção superior do 2.º grau.

3 — Os membros da direcção não remunerados recebem uma senha de presença por cada reunião, ordinária ou extraordinária, a que compareçam, no valor de $\frac{1}{22}$ da remuneração mensal base auferida pelos vice-presidentes da direcção.

Artigo 19.º

Fiscal único

O fiscal único é um revisor oficial de contas ou uma sociedade de revisores oficiais de contas responsável pelo controlo da legalidade, da regularidade e da boa gestão financeira e patrimonial da Turismo do Porto e Norte de Portugal.

Artigo 20.º

Designação, mandato e remuneração do fiscal único

1 — O fiscal único é nomeado pela assembleia geral, sob proposta da direcção.

2 — O mandato tem a duração de dois anos e é renovável uma única vez, mediante deliberação da direcção.

3 — No caso de cessação do mandato, o fiscal único mantém-se no exercício de funções até à efectiva substituição.

4 — A remuneração do fiscal único é fixada pela assembleia geral, sob proposta da direcção.

Artigo 21.º

Competências do fiscal único

1 — Compete ao fiscal único:

a) Acompanhar e controlar com regularidade o cumprimento das leis e regulamentos aplicáveis, a execução orçamental, a situação económica, financeira e patrimonial e analisar a contabilidade;

b) Dar parecer sobre o orçamento e suas revisões bem como sobre o plano de actividades na perspectiva da sua cobertura orçamental;

c) Dar parecer sobre o relatório de gestão de exercício e contas de gerência, incluindo documentos de certificação legal de contas;

d) Manter a direcção informada sobre os resultados das verificações e exames a que proceda;

e) Elaborar relatórios da sua acção fiscalizadora, incluindo um relatório anual global;

f) Propor à direcção a realização de auditorias externas, quando isso se revelar necessário ou conveniente;

g) Pronunciar-se sobre os assuntos que lhe sejam submetidos pela direcção, pelo Tribunal de Contas e pelas entidades que integram o controlo estratégico do sistema de controlo interno.

2 — O prazo para elaboração dos pareceres referidos no número anterior é de 15 dias a contar da recepção dos documentos a que respeitam.

3 — Para exercício da sua competência, o fiscal único tem direito a:

a) Obter da direcção as informações e os esclarecimentos que repute necessários;

b) Ter acesso a todos os serviços e à documentação da Turismo do Porto e Norte de Portugal, podendo solicitar

à direcção a presença dos respectivos responsáveis, bem como os esclarecimentos que considere necessários;

c) Tomar ou propor as demais providências que considere indispensáveis para o exercício das suas funções.

4 — O fiscal único não pode ter exercido actividades remuneradas na Turismo do Porto e Norte de Portugal nos últimos três anos antes do início das suas funções nem exercer nos três anos subsequentes ao termo das suas funções.

Artigo 22.º

Conselho superior

1 — O conselho superior é o órgão consultivo colegial da Turismo do Porto e Norte de Portugal.

2 — O conselho é composto por um máximo de 13 conselheiros, sendo o seu presidente designado pela assembleia geral, sob proposta da direcção.

3 — Dos restantes conselheiros 50% são designados pela direcção e 50% eleitos em assembleia geral.

4 — Só podem integrar o conselho consultivo personalidades de reconhecido mérito profissional e intelectual e relevante contributo para a actividade turística da região do Norte de Portugal.

5 — Por iniciativa do presidente do conselho superior ou de qualquer dos outros conselheiros, poderão, quando a especificidade das matérias a tratar o justifique, ser convidados a participar, a título consultivo, nos trabalhos do conselho, organismos e entidades ou personalidades de reconhecida competência técnica.

Artigo 23.º

Mandato, reuniões e remuneração

1 — O mandato dos conselheiros é de quatro anos, podendo ser renovado num máximo de duas vezes.

2 — O conselho superior reúne, ordinariamente, uma vez por ano.

3 — Extraordinariamente, o conselho superior poderá ainda reunir por decisão do presidente ou por solicitação da direcção. A partir da data da recepção da solicitação, o presidente dispõe de 15 dias úteis para convocar a reunião solicitada.

4 — As reuniões do conselho superior serão convocadas com a antecedência mínima de cinco dias úteis e por meio que assegure o seu efectivo conhecimento, devendo constar da convocatória a respectiva ordem de trabalhos bem como o local e a hora da sua realização.

5 — O presidente da direcção participará nas reuniões do conselho superior, na qualidade de observador.

6 — O conselho superior só poderá funcionar e emitir pareceres com a presença de pelo menos 50% dos seus membros.

7 — As deliberações do conselho superior são tomadas por maioria dos membros presentes.

8 — Excepcionalmente, pela urgência dos assuntos em questão, as deliberações poderão ser tomadas após consulta por escrito aos membros do conselho superior.

9 — Nestas consultas deverá ser mencionado o prazo para os membros do conselho superior se pronunciarem, findo o qual, não sendo suscitada qualquer questão, as deliberações consideram-se aprovadas.

Artigo 24.º

Competências

1 — Compete ao presidente do conselho superior:

- a) Representar o conselho superior;
- b) Presidir às reuniões do conselho superior, convocá-las e propor a respectiva ordem de trabalhos;
- c) Fazer-se substituir, nas suas faltas ou impedimentos, pelo conselheiro que ele entender competente para o fazer;
- d) Assegurar o cumprimento do regimento e das deliberações do conselho superior;
- e) Participar nas reuniões da direcção e da assembleia geral da Turismo do Porto e Norte de Portugal sempre que lhe for solicitado.

2 — Compete ao conselho superior:

- a) Elaborar o seu regimento e respectivas alterações para submissão à aprovação da direcção;
- b) Dar parecer sobre o Plano Regional de Turismo e respectivas revisões;
- c) Dar parecer sobre os demais planos estratégicos e de desenvolvimento da actividade turística com incidência na região Norte;
- d) Fornecer sugestões e apresentar propostas no âmbito do processo de elaboração e de execução do Plano Regional de Turismo bem como sobre os respectivos mecanismos de implementação;
- e) Monitorizar da execução do Plano Regional de Turismo e das respectivas iniciativas e projectos, quer numa perspectiva qualitativa quer no que se refere ao grau de convergência apresentado em relação às principais metas quantificadas, indicadores de realização e de resultado;
- f) Efectuar recomendações para o desenvolvimento turístico da região Norte, constituindo-se como um espaço de reflexão e acompanhamento das dinâmicas que lhe são inerentes e fornecendo contributos e orientações para a definição e execução de estratégias para o sector, ao nível da região;
- g) Emitir parecer sobre matérias relevantes para o funcionamento da Turismo do Porto e Norte de Portugal e para o turismo na região Norte sempre que solicitados pela direcção.

3 — Para exercício da sua competência, o conselho superior tem direito a obter da direcção as informações e os esclarecimentos que repute necessários.

Artigo 25.º

Serviços da Turismo do Porto e Norte de Portugal

1 — A Turismo do Porto e Norte de Portugal, para o desempenho das suas atribuições, dispõe dos seguintes serviços:

- a) Serviços de apoio à direcção;
- b) Serviços de apoio técnico e operacional;
- c) Serviços administrativos, financeiros e de recursos humanos.

2 — A estrutura dos serviços e as respectivas funções constarão do organograma e dos regulamentos dos serviços a aprovar pela assembleia geral, sob proposta da direcção.

Artigo 26.º

Delegação de competências nos administradores-delegados e pessoal dirigente

1 — O presidente da direcção ou os vice-presidentes podem delegar ou subdelegar as suas competências no dirigente máximo da respectiva unidade orgânica, incluindo os administradores-delegados das delegações da Turismo do Porto e Norte de Portugal, no que respeita às matérias previstas do artigo 15.º dos presentes Estatutos, com excepção das alíneas c), d), j), l), m), n), o) e v).

2 — Podem ainda ser subdelegadas as competências previstas nas alíneas g) e h) do n.º 2, b), c), d), f), g), h), i), j) e l) do n.º 3 e a) do n.º 4 do artigo 16.º

3 — A gestão de recursos humanos também pode ser objecto da delegação e subdelegação referidas no número anterior, designadamente quanto às seguintes matérias:

- a) Aprovar e alterar o mapa de férias e restantes decisões relativas a férias com respeito pelo interesse do serviço;
- b) Justificar ou injustificar faltas de funcionários;
- c) Proceder à homologação da classificação de serviço dos funcionários, nos casos em que o delegado não tenha sido notador;
- d) Decidir, nos termos da lei, em matéria de duração e horário de trabalho, no âmbito da modalidade deste último superiormente fixada;
- e) Autorizar a prestação de trabalho extraordinário;
- f) Assinar termos de aceitação;
- g) Determinar a conversão da nomeação provisória em definitiva;
- h) Praticar todos os actos relativos à aposentação dos funcionários, salvo no caso de aposentação compulsiva;
- i) Praticar todos os actos respeitantes ao regime de segurança social, incluindo os referentes a acidentes em serviço;
- j) Exonerar os funcionários do quadro, a pedido dos interessados.

4 — Podem ainda ser objecto de delegação e subdelegação as seguintes matérias:

- a) Autorizar termos de abertura e encerramento em livros sujeitos a essa formalidade;
- b) Autorizar a restituição aos interessados de documentos juntos a processos;
- c) Autorizar a passagem de certidões ou fotocópias autenticadas aos interessados relativas a processos ou documentos constantes de processos arquivados e que careçam de despacho ou deliberação do presidente da direcção ou da direcção, com respeito pelas salvaguardas estabelecidas por lei;
- d) Praticar outros actos e formalidades de carácter instrumental necessários ao exercício da competência decisória do delegante ou subdelegante.

5 — A delegação ou subdelegação da matéria prevista na alínea a) do n.º 1 do artigo 15.º é conferida caso a caso, obrigatoriamente.

6 — Não obstante o estipulado nos números anteriores, no âmbito da delegação e subdelegação de poderes, aplica-se à delegação de competências no pessoal dirigente, com as necessárias adaptações, o regime previsto para a administração local.

Artigo 27.º

Dever de informação

1 — Os administradores-delegados e o pessoal dirigente têm a obrigação de informar por escrito, no processo, se foram cumpridas todas as obrigações legais ou regulamentares relativamente a todos os processos que corram pelos serviços que dirigem e careçam de decisão ou deliberação dos membros da direcção, assim como devem emitir prévia informação escrita no âmbito da instrução de pedidos de parecer a submeter à administração central, regional e local.

2 — A exigência referida no número anterior é igualmente aplicável ao pessoal de chefia da Turismo do Porto e Norte de Portugal cuja estrutura organizativa não comporte pessoal dirigente.

CAPÍTULO III

Regime de pessoal

Artigo 28.º

Regime e quadros de pessoal

1 — O pessoal ao serviço da Turismo do Porto e Norte de Portugal fica sujeito ao regime de contrato individual de trabalho.

2 — A Turismo do Porto e Norte de Portugal dispõe de um mapa para o pessoal em regime de contrato individual de trabalho.

3 — A Turismo do Porto e Norte de Portugal dispõe de um quadro de pessoal residual abrangido pelas disposições reguladoras da organização dos serviços municipais e respectivos quadros de pessoal.

4 — É permitida a requisição de funcionários da administração central e autárquica.

Artigo 29.º

Encargos com remunerações

Os encargos com remunerações de pessoal, qualquer que seja a sua situação, incluindo os membros dos órgãos, não podem exceder 50 % das receitas correntes do ano económico anterior ao exercício a que digam respeito.

Artigo 30.º

Transição de pessoal das regiões de turismo e das juntas de turismo

Ao pessoal dos quadros ou em situações especiais do quadro das regiões de turismo e das juntas de turismo que foram objecto de extinção na área territorial abrangida pela Turismo do Porto e Norte de Portugal aplica-se o disposto no Decreto-Lei n.º 67/2008, de 10 de Abril.

Artigo 31.º

Instrumentos de mobilidade

Ao pessoal com a qualidade de funcionário da Turismo do Porto e Norte de Portugal é aplicável o regime da administração local relativo aos instrumentos de mobilidade.

Artigo 32.º

Formas de provimento

1 — Os cargos de presidente e vice-presidentes da direcção da Turismo do Porto e Norte de Portugal poderão ser providos, em comissão de serviço, por funcionários dos serviços do Estado, dos institutos públicos ou das autarquias locais, bem como por requisição a empresas públicas ou privadas.

2 — Os titulares de cargos da Turismo do Porto e Norte de Portugal, durante o exercício dos respectivos mandatos, conservam todos os direitos previstos na lei vigente.

CAPÍTULO IV

Regime financeiro

Artigo 33.º

Contabilidade

Os planos de actividades e os orçamentos, bem como os relatórios de actividades e as contas de gerência da Turismo do Porto e Norte de Portugal, são elaborados de acordo com as normas aplicáveis às autarquias locais, com excepção das que contrariem o disposto no Decreto-Lei n.º 67/2008, de 10 de Abril, e das que pela sua especificidade não se possam aplicar.

Artigo 34.º

Receitas

1 — Constituem receitas da Turismo do Porto e Norte de Portugal:

- a) Os montantes pagos pela administração central e administração local em função da contratualização do exercício das actividades e da realização dos projectos, prevista no artigo 4.º dos presentes Estatutos;
- b) As participações e subsídios do Estado ou de entidades comunitárias e das autarquias locais;
- c) Os rendimentos de bens próprios;
- d) Os lucros de explorações comerciais e industriais;
- e) O produto resultante da prestação de serviços;
- f) Os donativos;
- g) As heranças, legados e doações que lhes forem feitos, devendo a aceitação das heranças ser sempre a benefício de inventário;
- h) O produto da alienação de bens próprios e de amortizações e reembolso de quaisquer títulos ou capitais;
- i) Os saldos verificados na gerência anterior;
- j) Contribuições/quotizações dos membros da Turismo do Porto e Norte de Portugal identificados nos n.ºs 1 e 2 do artigo 6.º;
- l) Quaisquer outras receitas resultantes da administração da Turismo do Porto e Norte de Portugal ou que lhes venham a ser atribuídas;
- m) Verbas previstas no Orçamento do Estado para o desenvolvimento do turismo regional.

2 — As verbas referidas na alínea j) do n.º 1 são calculadas da seguinte forma:

a) Municípios:

i) Uma quota de valor igual para todos os associados a estabelecer pela assembleia geral, sob proposta da direcção;

ii) O valor referido na alínea anterior será integralmente aplicado em acções de promoção turística, não contando para efeitos do limite imposto no artigo 29.º destes Estatutos;

b) Outros membros:

i) Quota fixa, determinada pela assembleia geral, sob proposta da direcção.

3 — Os valores atrás mencionados serão aprovados anualmente, com eficácia no exercício económico seguinte, na primeira reunião ordinária da assembleia geral.

Artigo 35.º

Contas

1 — As contas de gerência da Turismo do Porto e Norte de Portugal são apreciadas e aprovadas pelo órgão deliberativo até ao final do mês de Março do ano seguinte àquele a que respeitam e enviadas nos 30 dias subsequentes ao Tribunal de Contas para julgamento.

2 — O Tribunal de Contas verifica as contas e remete o seu acórdão ao órgão executivo, com cópia ao membro do Governo com tutela sobre o turismo.

CAPÍTULO V

Disposições finais

Artigo 36.º

Alteração dos Estatutos

1 — Os presentes Estatutos poderão ser alterados pela assembleia geral, por proposta da direcção ou por proposta subscrita por, pelo menos, um terço dos seus membros, ressalvando-se a limitação imposta pelo n.º 2 do artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 67/2008, de 10 de Abril.

2 — As alterações são aprovadas por maioria de dois terços da totalidade dos membros da assembleia geral.

Artigo 37.º

Actas

1 — De cada reunião dos órgãos da Turismo do Porto e Norte de Portugal é lavrada acta, que deve conter um resumo do que de essencial nela se passou, indicando, designadamente, a data e o local da reunião, os membros presentes e ausentes, os assuntos apreciados, as decisões e deliberações tomadas e a forma e o resultado das respectivas votações e, bem assim, o facto de a acta ter sido lida e aprovada.

2 — As actas ou o texto das deliberações mais importantes podem ser aprovadas em minuta, no final das reuniões, desde que tal seja deliberado pela maioria dos membros presentes, sendo assinadas, após aprovação, pelo presidente e por quem as lavrou.

3 — As deliberações dos órgãos só adquirem eficácia depois de aprovadas e assinadas as respectivas actas ou depois de assinadas as minutas, nos termos dos números anteriores.

Artigo 38.º

Registo na acta do voto de vencido

1 — Os membros da direcção ou da assembleia geral podem fazer constar da acta o seu voto de vencido e as razões que o justificam.

2 — O registo na acta do voto de vencido isenta o emissor deste da responsabilidade que eventualmente resulte da deliberação tomada.

Artigo 39.º

Prazos

Os prazos previstos nos presentes Estatutos são contínuos.

Artigo 40.º

Legislação supletiva

A todas as matérias não directamente reguladas pelos presentes Estatutos aplica-se o regime estabelecido no Decreto-Lei n.º 67/2008, de 10 de Abril.

Artigo 41.º

Entrada em vigor

Os presentes Estatutos entram em vigor imediatamente após a sua aprovação e publicação no *Diário da República*.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Aviso n.º 185/2008

Por ordem superior se torna público que o Secretariado-Geral do Conselho da União Europeia transmitiu, por nota de 30 de Julho de 2008, em nome do Governo da República Italiana, depositário do Tratado de Lisboa, assinado em Lisboa em 13 de Dezembro de 2007, a Segunda Acta de Rectificação do Tratado de Lisboa Que Altera o Tratado da União Europeia e o Tratado que Institui a Comunidade Europeia, assinado em Lisboa em 13 de Dezembro de 2007, assinada em Roma em 30 de Abril de 2008, cujo texto na versão autêntica em língua portuguesa se publica em anexo.

Portugal é Parte neste Tratado, aprovado pela Resolução da Assembleia da República n.º 19/2008 e ratificado pelo Decreto do Presidente da República n.º 31/2008, ambos publicados no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 96, de 19 de Maio de 2008, tendo depositado o instrumento de ratificação, em 17 de Junho de 2008, junto do Governo da República Italiana, depositário do Tratado.

Direcção-Geral dos Assuntos Europeus, 2 de Setembro de 2008. — O Director de Serviços dos Assuntos Jurídicos, *Luís Inez Fernandes*.

Segunda Acta de Rectificação do Tratado de Lisboa Que Altera o Tratado da União Europeia e o Tratado Que Institui a Comunidade Europeia, assinado em Lisboa em 13 de Dezembro de 2007.

Atendendo a que foram recenseados erros no texto original de 23 versões do Tratado de Lisboa que altera o Tratado da União Europeia e o Tratado que Institui a Comunidade Europeia, assinado em Lisboa em 13 de Dezembro de 2007 e de que é depositário o Governo da República Italiana;

Atendendo a que esses erros foram levados ao conhecimento dos Estados signatários do Tratado, por carta de 9 de Abril de 2008 do Jurisconsulto do Conselho da União

Europeia aos Representantes Permanentes dos Estados membros;

Atendendo a que os Estados signatários não formularam quaisquer objecções às correcções propostas na referida carta antes do termo do prazo nela previsto:

Procedeu-se na data de hoje, no Ministério dos Negócios Estrangeiros da República Italiana, à rectificação desses erros no sentido indicado em anexo.

Em fé do que foi redigida a presente segunda acta, de que será enviada cópia aos Governos dos Estados signatários do referido Tratado.

Съставено в Рим на тринадесети април две хиляди и осма година.

Hecho en Roma el treinta de abril de dos mil ocho.

V Římě dne třicátého dubna roku dva tisíce osm.

Udfærdiget i Rom, den tredivte april to tusind og otte.

Geschehen zu Rom am dreißigsten April zweitausendacht.

Koostatud kahe tuhande kaheksanda aasta kolmekümendal aprillil Roomas.

Ρόμη, τριάντα Απριλίου του έτους δύο χιλιάδες οκτώ.

Done at Rome on the thirtieth day of April in the year two thousand and eight.

Fait à Rome, le trente avril deux mille huit.

Arna déanamh sa Róimh, an tríochadú lá d'Aibreán sa bhliain dhá mhíle a hocht.

Fatto a Roma addì trenta aprile duemilaotto.

Romā, divi tūkstoši astotā gada trīsdesmitajā aprīlī.

Priimta Romoje du tūkstančiai aštuntų metų balandžio trisdešimtą dieną.

Kelt Rómában, a kétézer-nyolcadik év április havának harmcadik napján.

Magħmúl f'Ruma fit-tletin jum ta' April fis-sena elfejn u tmienja.

Gedaan te Rome, de dertigste april tweeduizendacht.

Sporządzono w Rzymie trzydziestego kwietnia roku dwa tysiące ósmego.

Feito em Roma, ao trigésimo dia do mês de Abril do ano de dois mil e oito.

Întocmit la Roma, treizeci aprilie a anului două mii opt.

V Ríme tridsiateho apríla dvetisícosem.

V Rimu, tridesetega aprila leta dva tisoč osem.

Tehty Roomassa kolmantenakymmenentenä päivänä huhtikuuta vuonna kaksituhattakahdeksan.

Utfärdat i Rom den trettionde april år tjugohundraåtta.

Ръководител на отдела за дипломатически спорове и международни договори,

El Jefe de la Unidad de lo Contencioso Diplomático y de los Tratados,

Vedoucí oddělení pro diplomatické spory a mezinárodní smlouvy,

Chef for Enheden for Diplomatiske Tvister og Traktater,

Der Leiter des Referats für diplomatische Streitfälle und Verträge,

Diplomaatiliste suhete ja lepingute osakonna peadirektor,

Ο Προϊστάμενος της Μονάδας Διπλωματικών Διαφορών και Συνθηκών,

Head of the Unit for Diplomatic Issues and Treaties,

Le chef de l'unité du contentieux diplomatique et des traités,

Ceannasaí Aonad na nDíospóidí Taidhleoireachta agus na gConarthai,

Il Capo dell'Unità per il Contenzioso Diplomático e dei Trattati,

Diplomātisko lietu un līgumu nodaļas vadītājs,

Diplomatinių reikalų ir sutarčių skyriaus vadovas,

A diplomáciai ügyek és nemzetközi szerződészek osztályának vezetője,

Il-Kap ta' l-Unità għall-Affarijiet Diplomatiki u t-Trattati,

Het Hoofd van de Afdeling Diplomatieke Geschillen en Verdragen,

Szef Działu ds. Dyplomatycznych i Traktatów,

O chefe da Unidade do Contencioso Diplomático e dos Tratados,

Şeful Unităţii pentru contencios diplomatic şi tratate,

Vedúci odboru pre diplomatické spory a medzinárodné zmluvy,

Vodja oddelka za diplomatske zadeve in mednarodne pogodbe,

Diplomaattisten riita-asiain ja valtiosopimusasiain yksikön päällikkö,

Chefen för avdelningen för diplomatiska tvister och fördrag,

p.p. Adriano Zerbosch

ANEXO

Acta de Rectificação do Tratado de Lisboa Que Altera o Tratado da União Europeia e o Tratado Que Institui a Comunidade Europeia, assinado em Lisboa em 13 de Dezembro de 2007 (CIG 14/07, de 3 de Dezembro de 2007) (JO C 306, de 17 de Dezembro de 2007).

1 — Alterações introduzidas no Tratado da União Europeia e no Tratado que Institui a Comunidade Europeia:

a) No artigo 1.º, n.º 12, proémio (p. TL/pt 18) (JO C 306/2007, p. 14), onde se lê:

«12) O título II e o artigo 8.º são substituídos pela nova denominação e novos artigos 8.º e 8.º-C com a seguinte redacção:»

leia-se:

«12) O título II e o artigo 8.º são substituídos pela nova denominação e novos artigos 8.º a 8.º-C com a seguinte redacção:»;

b) No artigo 1.º, n.º 29, alínea a), proémio (p. TL/pt 35) (JO C 306/2007, p. 26), onde se lê:

«a) No n.º 1, o trecho ‘define os princípios e as orientações gerais’ é substituído por ‘identifica os interesses estratégicos da União, estabelece os objectivos e define as orientações gerais’ e é aditado o seguinte período: ‘O Conselho Europeu adopta as decisões necessárias.’; é aditado o seguinte parágrafo:»

leia-se:

«a) No n.º 1, o trecho ‘definirá os princípios e as orientações gerais’ é substituído por ‘identifica os interesses estratégicos da União, estabelece os objectivos e define as orientações gerais’ e é aditado o seguinte período: ‘O Conselho Europeu adopta as decisões necessárias.’; é aditado o seguinte parágrafo:»;

c) No artigo 1.º, n.º 41 (p. TL/pt 41) (JO C 306/2007, p. 31), onde se lê:

«41) O texto do artigo 22.º passa a ser o artigo 15.º-A, com as alterações a seguir indicadas no ponto 33).»

leia-se:

«41) O texto do artigo 22.º passa a ser o artigo 15.º-A, com as alterações acima indicadas no n.º 33).»;

d) No artigo 1.º, n.º 42 (p. TL/pt 41) (JO C 306/2007, p. 31), onde se lê:

«42) O texto do artigo 23.º passa a ser o artigo 15.º-B, com as alterações a seguir indicadas no ponto 34).»

leia-se:

«42) O texto do artigo 23.º passa a ser o artigo 15.º-B, com as alterações acima indicadas no n.º 34).»;

e) No artigo 2.º, n.º 2, alínea a) (p. TL/pt 54) (JO C 306/2007, p. 42), onde se lê:

«a) Os termos ‘a Comunidade’ ou ‘a Comunidade Europeia’ são substituídos por ‘a União’, os termos ‘das Comunidades Europeias’ ou ‘da CEE’ são substituídos por ‘da União Europeia’ e os adjectivos ‘comunitário’, ‘comunitária’, ‘comunitários’ e ‘comunitárias’ são substituídos por ‘da União’, com exclusão da alínea c) do n.º 6 do artigo 299.º, que passa a ser a alínea c) do n.º 5 do artigo 311.º-A. No que diz respeito ao primeiro parágrafo do artigo 136.º, a alteração só se aplica à menção ‘A Comunidade’;»

leia-se:

«a) Os termos ‘a Comunidade’/‘as Comunidades’ ou ‘a Comunidade Europeia’/‘as Comunidades Europeias’ são substituídos por ‘a União’, os termos ‘das Comunidades Europeias’ ou ‘da CEE’ são substituídos por ‘da União Europeia’ e os adjectivos ‘comunitário’, ‘comunitária’, ‘comunitários’ e ‘comunitárias’ são substituídos por ‘da União’, com exclusão da alínea c) do n.º 6 do artigo 299.º, que passa a ser a alínea c) do n.º 5 do artigo 311.º-A. No que diz respeito ao primeiro parágrafo do artigo 136.º, a alteração só se aplica à menção ‘A Comunidade’;»;

f) No artigo 2.º, n.º 2, alínea c) (p. TL/pt 55) (JO C 306/2007, p. 42), onde se lê:

«c) Os termos ‘o Conselho, deliberando nos termos do artigo 251.º’ e ‘pelo Conselho, deliberando nos termos do artigo 251.º’ são substituídos, respectivamente, por ‘o Parlamento Europeu e o Conselho, deliberando de acordo com o processo legislativo ordinário’ e ‘pelo Parlamento Europeu e o Conselho, deliberando de acordo com o processo legislativo ordinário’ e os termos ‘nos termos do artigo 251.º’ e ‘o processo previsto no artigo 251.º’ são substituídos por ‘de acordo com o processo legislativo ordinário’, e, se for caso disso, o verbo que se lhes segue passa para o plural;»

leia-se:

«c) Os termos ‘o Conselho, deliberando nos termos do artigo 251.º’/‘o Conselho, deliberando de acordo com o procedimento previsto no artigo 251.º’ e ‘pelo Conselho, deliberando nos termos do artigo 251.º’ são substituídos, respectivamente, por ‘o Parlamento Europeu e o Conselho, deliberando de acordo com o processo legislativo ordinário’ e ‘pelo Parlamento Europeu e o Conselho, deliberando de acordo com o processo legislativo ordinário’ e os termos ‘nos termos do artigo 251.º’, ‘de acordo com o procedimento previsto no artigo 251.º’ e ‘o processo previsto no artigo 251.º’ são substituídos por ‘de acordo com o processo legislativo ordinário’, e, se for caso disso, o verbo que se lhes segue passa para o plural;»;

g) No artigo 2.º, n.º 2, alínea d) (p. TL/pt 55) (JO C 306/2007, p. 42), onde se lê:

«d) São suprimidos os termos ‘deliberando por maioria qualificada’ e ‘por maioria qualificada’;»

leia-se:

«d) São suprimidos os termos ‘deliberando por maioria qualificada’, ‘que delibera por maioria qualificada,’ e ‘por maioria qualificada’;»

h) No artigo 2.º, n.º 2, alínea f) (p. TL/pt 55) (JO C 306/2007, p. 42), onde se lê:

«f) Os termos ‘instituições ou órgãos’, ‘instituições e órgãos’ e ‘instituições ou organismos’ são substituídos por ‘instituições, órgãos ou organismos’, com excepção do primeiro parágrafo do artigo 193.º;»

leia-se:

«f) Os termos ‘instituições ou órgãos’, ‘instituições e órgãos’, ‘instituições e organismos’ e ‘instituições ou organismos’ são substituídos por ‘instituições, órgãos ou organismos’, com excepção do primeiro parágrafo do artigo 193.º;»;

i) No artigo 2.º, n.º 4, proémio (p. TL/pt 57) (JO C 306/2007, p. 43), onde se lê:

«4) Nos artigos a seguir enumerados, após os termos ‘o Conselho,’ ou ‘do Conselho’, são inseridos os termos ‘deliberando por maioria simples,’»

leia-se:

«4) Nos artigos a seguir enumerados, após os termos ‘o Conselho,’ ‘do Conselho’ ou ‘pelo Conselho’, são inseridos os termos ‘deliberando por maioria simples’;»;

j) No artigo 2.º, n.º 5, proémio (p. TL/pt 57) (JO C 306/2007, p. 43), onde se lê:

«5) Nos artigos a seguir enumerados, os termos ‘consulta ao Parlamento Europeu’ são substituídos por ‘aprovação do Parlamento Europeu’;»

leia-se:

«5) Nos artigos a seguir enumerados, os termos ‘consulta ao Parlamento Europeu’ ou ‘consulta do Parlamento Europeu’ são substituídos por ‘aprovação do Parlamento Europeu’;»;

k) No artigo 2.º, n.º 7, primeiro parágrafo (p. TL/pt 58) (JO C 306/2007, p. 44)

Após o décimo segundo travessão do primeiro parágrafo (« — artigo 231.º, primeiro parágrafo»), é inserido o seguinte travessão:

«— artigo 232.º, primeiro parágrafo» (*);

l) No artigo 2.º, n.º 7, segundo parágrafo, terceiro travessão (p. TL/pt 58) (JO C 306/2007, p. 44), onde se lê « — artigo 230.º, terceiro parágrafo» leia-se « — artigo 230.º, segundo e terceiro parágrafos»;

m) No artigo 2.º, n.º 7, segundo parágrafo, quarto travessão (p. TL/pt 58) (JO C 306/2007, p. 44), o quarto travessão do segundo parágrafo (« — artigo 231.º, segundo parágrafo») é suprimido;

n) No artigo 2.º, n.º 8, segundo travessão (p. TL/pt 59) (JO C 306/2007, p. 45), onde se lê « — artigo 97.º-B:» leia-se: « — artigo 4.º que passa a ser o artigo 97.º-B:»;

o) No artigo 2.º, n.º 28, alínea *d*), proémio (p. TL/pt 68) (JO C 306/2007, p. 50), onde se lê:

«*d*) No n.º 3, que passa a ser o terceiro parágrafo do n.º 1, cujo número passa a ser o ‘3.’, o trecho ‘cidadas instituições estabelecerá’ é substituído por ‘instituições assegura a transparência dos seus trabalhos e estabelece’, o trecho ‘em conformidade com os regulamentos a que se refere o segundo parágrafo’ é aditado no final do parágrafo e são aditados os dois novos parágrafos com a seguinte redacção:»

leia-se:

«*d*) No n.º 3, que passa a ser o terceiro parágrafo do n.º 1, cujo número passa a ser o ‘3.’, o trecho ‘cidadas instituições estabelecerá’ é substituído por ‘instituições assegura a transparência dos seus trabalhos e estabelece’, o trecho ‘em conformidade com os regulamentos a que se refere o segundo parágrafo’ é aditado no final do parágrafo e são aditados os dois novos parágrafos com a seguinte redacção:»

p) No artigo 2.º, n.º 38 (p. TL/pt 71) (JO C 306/2007, p. 53), onde se lê:

«38) No segundo parágrafo do artigo 22.º, o trecho ‘os direitos previstos na presente Parte, cuja adopção recomendará aos Estados membros, nos termos das respectivas normas constitucionais’ é substituído por ‘os direitos enumerados no n.º 2 do artigo 17.º-B. Essas disposições entram em vigor após a sua aprovação pelos Estados-Membros, em conformidade com as respectivas normas constitucionais.’»

leia-se:

«38) No segundo parágrafo do artigo 22.º, o trecho ‘os direitos previstos na presente Parte, cuja adopção recomendará aos Estados membros, nos termos das respectivas normas constitucionais.’ é substituído por ‘os direitos enumerados no n.º 2 do artigo 17.º. Essas disposições entram em vigor após a sua aprovação pelos Estados membros, em conformidade com as respectivas normas constitucionais.’»

q) No artigo 2.º, n.º 93, alínea *b*) (p. TL/pt 98) (JO C 306/2007, p. 74), onde se lê:

«*b*) No n.º 4, que passa a ser o n.º 2, os termos ‘Estatutos do SEBC’ são substituídos por ‘Estatutos do Sistema Europeu de Bancos Centrais e do Banco Central Europeu, adiante designados ‘Estatutos do SEBC e do BCE’;’; no n.º 6, que passa a ser o n.º 4, os termos ‘quer deliberando sob recomendação do BCE,’ são substituídos por ‘quer por recomendação do Banco Central Europeu,’;»

leia-se:

«*b*) No n.º 4, que passa a ser o n.º 2, os termos ‘Estatutos do SEBC’ são substituídos por ‘Estatutos do Sistema Europeu de Bancos Centrais e do Banco Central Europeu, adiante designados ‘Estatutos do SEBC e do BCE’;’; no n.º 6, que passa a ser o n.º 4, os termos ‘quer deliberando sob recomendação do BCE,’ são substituídos por ‘quer por recomendação do Banco Central Europeu,’;»

r) No artigo 2.º, n.º 123 (p. TL/pt 109) (JO C 306/2007, p. 82), onde se lê:

«123) O capítulo 3 passa a ser o título XI e, no final da denominação, os termos ‘e a juventude’ são substituídos por ‘a juventude e o desporto’.»

leia-se:

«123) O capítulo 3 passa a ser o título XI e, no final da denominação, os termos ‘e juventude’ são substituídos por ‘juventude e desporto’.»;

s) No artigo 2.º, n.º 124, alínea *d*) (p. TL/pt 110) (JO C 306/2007, p. 82), onde se lê:

«*d*) No n.º 4, é suprimido o trecho ‘o Conselho adopta’, o primeiro travessão começa por ‘o Parlamento Europeu e o Conselho, deliberando’ e o termo ‘adoptam’ é inserido antes de ‘acções de incentivo’; o segundo travessão começa por ‘o Conselho adopta, sob proposta’.»

leia-se:

«*d*) No n.º 4, é suprimido o trecho ‘o Conselho adopta’, o primeiro travessão começa por ‘o Parlamento Europeu e o Conselho, deliberando’ e o termo ‘adoptam’ é inserido antes de ‘acções de incentivo’; o segundo travessão começa por ‘o Conselho adopta’.»;

t) No artigo 2.º, n.º 126, alínea *c*) (p. TL/pt 110) (JO C 306/2007, p. 83), onde se lê:

«*c*) No segundo travessão, é suprimido o trecho ‘deliberando por unanimidade’ e o travessão começa por ‘O Conselho adopta, sob proposta’»

leia-se:

«*c*) No segundo travessão, é suprimido o trecho ‘deliberando por unanimidade’ e o travessão começa por ‘O Conselho adopta,’.»;

u) No artigo 2.º, n.º 134 (p. TL/pt 113) (JO C 306/2007, p. 85), onde se lê:

«134) No primeiro parágrafo do artigo 162.º, os termos ‘As decisões de aplicação relativas’ e ‘serão tomadas’ são substituídos, respectivamente, por ‘Os regulamentos de aplicação relativos’ e por ‘são adoptados’.»

leia-se:

«134) No primeiro parágrafo do artigo 162.º, os termos ‘As decisões de aplicação relativas’ e ‘serão tomadas pelo Conselho,’ são substituídos, respectivamente, por ‘Os regulamentos de aplicação relativos’ e por ‘são adoptados pelo Parlamento Europeu e pelo Conselho, deliberando’.»;

v) No artigo 2.º, n.º 186 (p. TL/pt 134) (JO C 306/2007, p. 103), onde se lê:

«186) No primeiro parágrafo do artigo 198.º, é suprimido o termo ‘absoluta’.»

leia-se:

«186) No artigo 198.º, no primeiro parágrafo, é suprimido o termo ‘absoluta’ e, no segundo parágrafo, os termos ‘regulamento interno’ são substituídos por ‘regimento’.»;

x) No artigo 2.º, n.º 187 (p. TL/pt 134) (JO C 306/2007, p. 103), onde se lê:

«187) No primeiro parágrafo do artigo 199.º, no primeiro parágrafo, os termos ‘regulamento interno’ são substituídos por ‘regimento’ e, no segundo parágrafo, os termos ‘condições previstas no regulamento’ são substituídos por ‘condições previstas nos Tratados e nesse regimento.’»

leia-se:

«187) No artigo 199.º, no primeiro parágrafo, os termos ‘regulamento interno’ são substituídos por ‘regimento’ e, no segundo parágrafo, os termos ‘condições previstas no regulamento’ são substituídos por ‘condições previstas nos Tratados e nesse regimento.’»;

y) No artigo 2.º, n.º 192 (artigo 207.º, n.º 1) (p. TL/pt 137) (JO C 306/2007, p. 105), onde se lê:

«1 — Cabe a um comité, composto pelos representantes permanentes dos Governos dos Estados membros, a responsabilidade pela preparação dos trabalhos do Conselho»

leia-se:

«1 — Cabe a um Comité, composto pelos representantes permanentes dos Governos dos Estados membros, a responsabilidade pela preparação dos trabalhos do Conselho»;

z) No artigo 2.º, n.º 206 (p. TL/pt 139) (JO C 306/2007, p. 107), onde se lê:

«206) No artigo 221.º, é suprimido o primeiro parágrafo.»

leia-se:

«206) No artigo 221.º, é suprimido o primeiro parágrafo; no segundo parágrafo, que passa a ser o primeiro parágrafo, os termos ‘seu Estatuto’ são substituídos por ‘Estatuto do Tribunal de Justiça da União Europeia’.»;

aa) No artigo 2.º, n.º 208 (página TL/pt 140) (JO C 306/2007, p. 107), onde se lê:

«208) No artigo 224.º, no primeiro parágrafo, é suprimido o primeiro período e, após ‘O número de juizes’, são inseridos os termos ‘do Tribunal Geral’; no final do segundo período do segundo parágrafo, é aditado o trecho ‘após consulta ao comité previsto no artigo 224.º-A.’»

leia-se:

«208) No artigo 224.º, no primeiro parágrafo, é suprimido o primeiro período e, após ‘O número de juizes’ são inseridos os termos ‘do Tribunal Geral’; no terceiro período, que passa a ser o segundo período, o termo ‘Tribunal’ é substituído por ‘Tribunal Geral’; no final do segundo período do segundo parágrafo, é aditado o trecho ‘após consulta ao comité previsto no artigo 224.º-A.’»

bb) No artigo 2.º, n.º 221 (página TL/pt 144) (JO C 306/2007, p. 110), onde se lê:

«221) No artigo 236.º, o trecho ‘no Estatuto ou decorrentes do regime que a estes é aplicável’ é substituído por ‘no Estatuto dos Funcionários da União e no Regime aplicável aos Outros Agentes da União.’»

leia-se:

«221) No artigo 236.º, o trecho ‘no Estatuto ou decorrentes do regime que a estes é aplicável’ é substituído por ‘pelo Estatuto dos Funcionários da União e o Regime aplicável aos Outros Agentes da União.’»;

cc) No artigo 2.º, n.º 224 (p. TL/pt 144) (JO C 306/2007, p. 111), onde se lê:

«Mesmo depois de decorrido o prazo previsto no quinto parágrafo do artigo 230.º, qualquer parte pode.»

leia-se:

«Mesmo depois de decorrido o prazo previsto no sexto parágrafo do artigo 230.º, qualquer parte pode.»;

dd) No artigo 2.º, n.º 231 (p. TL/pt 146) (JO C 306/2007, p. 112), é aditada a seguinte alínea d):

«d) No n.º 8, que passa a ser o n.º 7, é suprimido o trecho ‘igualmente por maioria qualificada.’.»;

ee) No artigo 2.º, n.º 274 (artigo 279.º-B, primeiro período) (p. TL/pt 164) (JO C 306/2007, p. 127), onde se lê:

«Por iniciativa da Comissão, são convocados encontros regulares entre os Presidentes do Parlamento Europeu, do Conselho e da Comissão, no quadro dos procedimentos orçamentais referidos no presente capítulo.»

leia-se:

«Por iniciativa da Comissão, são convocados encontros regulares entre os Presidentes do Parlamento Europeu, do Conselho e da Comissão, no quadro dos procedimentos orçamentais referidos no presente título.»

2 — Protocolos anexados ao Tratado de Lisboa Protocolo, n.º 1:

a) No artigo 1.º, n.º 4, proémio (página TL/P/pt 30) (JO C 306/2007, p. 166), onde se lê:

«4) Nos Protocolos a seguir enumerados, os termos ‘do Tratado’ ou ‘do presente Tratado’ e ‘o Tratado’ ou ‘o presente Tratado’ são substituídos, respectivamente, por ‘dos Tratados’ e ‘os Tratados’, e a referência ao Tratado da União Europeia e ou ao Tratado que institui a Comunidade Europeia é substituída por uma referência aos Tratados:»

leia-se:

«4) Nos Protocolos a seguir enumerados, os termos ‘pelo presente Tratado’, ‘do Tratado’ ou ‘do presente Tratado’ e ‘o Tratado’ ou ‘o presente Tratado’ são substituídos, respectivamente, por ‘pelos Tratados’, ‘dos Tratados’ e ‘os Tratados’, e a referência ao Tratado da União Europeia e ou ao Tratado que institui a Co-

munidade Europeia é substituída por uma referência aos Tratados, e, se for caso disso, o trecho relevante é gramaticalmente adaptado em conformidade»;

b) No artigo 1.º, n.º 4, alínea *b)* (p. TL/P/pt 31) (JO C 306/2007, p. 166), é inserido um novo segundo travessão com a seguinte redacção « — artigo 7.º (segunda menção do Tratado)»;

c) No artigo 1.º, n.º 10, alínea *i)*, subalínea *i)*, primeiro período (p. TL/P/pt 39) (JO C 306/2007, p. 171), onde se lê:

«*i)* No primeiro parágrafo, no primeiro período, são suprimidos os termos ‘no n.º 1 do artigo 35.º do Tratado UE’»;

leia-se:

«*i)* No primeiro parágrafo, no primeiro período, são suprimidos os termos ‘no n.º 1 do artigo 35.º do Tratado UE,’»;

d) No artigo 1.º, n.º 11, alínea *u)*, subalínea *i)*, *in fine* (p. TL/P/pt 43) (JO C 306/2007, p. 173), onde se lê «e são suprimidos os termos ‘por unanimidade’ e o último período;» leia-se «e são suprimidos os termos ‘por unanimidade,’ e o último período;»;

e) No artigo 1.º, n.º 11, alínea *aa)* (p. TL/P/pt 44) (JO C 306/2007, p. 174), onde se lê:

«*aa)* No artigo 52.º, que passa a ser o artigo 49.º, a seguir a ‘Após a fixação irrevogável das taxas de câmbio’ são inseridos os termos ‘nos termos do n.º 3 do artigo 116.º-A do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia’»;

leia-se:

«*aa)* No artigo 52.º, que passa a ser o artigo 49.º, na epígrafe do artigo, os termos ‘denominados em moedas da Comunidade’ são substituídos por ‘denominados em moedas dos Estados membros’ e, no texto do artigo, a seguir a ‘Após a fixação irrevogável das taxas de câmbio’ são inseridos os termos ‘nos termos do n.º 3 do artigo 117.º-A do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia’»;

f) No artigo 1.º, n.º 12, alínea *k)*, subalínea *iii)*, primeiro período (p. TL/P/pt 47) (JO C 306/2007, p. 176), onde se lê:

«*iii)* No n.º 7, os primeiro e segundo períodos passam a ter a seguinte redacção: ‘O pessoal do Banco fica sujeito à autoridade do Presidente. Os membros do pessoal são por ele admitidos e despedidos’»;

leia-se:

«*iii)* No n.º 7, os primeiro e segundo períodos passam a ter a seguinte redacção: ‘O pessoal do Banco fica sujeito à autoridade do Presidente. Os membros do pessoal são por ele admitidos e despedidos.’»;

g) No artigo 1.º, n.º 12, alínea *n)*, subalínea *i)*, primeiro período (p. TL/P/pt 48) (JO C 306/2007, p. 176), onde se lê:

«*i)* No n.º 1, no primeiro parágrafo, o trecho ‘concede créditos’ é substituído por ‘concede financiamentos,

designadamente sob a forma de créditos e garantias,’ os termos ‘projectos de investimento’ são substituídos por ‘investimentos’ e é suprimido o termo ‘europeus’»;

leia-se:

«*i)* No n.º 1, no primeiro parágrafo, o trecho ‘concederá créditos’ é substituído por ‘concede financiamentos, designadamente sob a forma de créditos e garantias,’ os termos ‘projectos de investimento’ são substituídos por ‘investimentos’ e é suprimido o termo ‘europeus’»;

h) No artigo 1.º, n.º 15, alínea *b)* (p. TL/P/pt 55) (JO C 306/2007, p. 180), onde se lê:

«*b)* No primeiro considerando, os termos ‘na tomada de decisão sobre a passagem para a terceira fase da União Económica e Monetária’ são substituídos por ‘para as suas decisões de revogar as derrogações dos Estados membros que delas beneficiem,’»;

leia-se:

«*b)* No primeiro considerando, o trecho ‘na tomada de decisão sobre a passagem para a terceira fase da União Económica e Monetária a que se refere o n.º 1 do artigo 121.º do presente Tratado,’ é substituído por ‘nas suas decisões referidas no artigo 117.º-A do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, de revogar as derrogações dos Estados membros que delas beneficiem,’»;

i) No artigo 1.º, n.º 15, alínea *d)* (p. TL/P/pt 55) (JO C 306/2007, p. 181), onde se lê:

«*d)* No artigo 6.º, são suprimidos os termos ‘do IME’»

leia-se:

«*d)* No artigo 6.º, os termos ‘do IME ou do BCE conforme o caso,’ são substituídos por ‘do BCE’»;

j) No artigo 1.º, n.º 16, alínea *i)* (p. TL/P/pt 56) (JO C 306/2007, p. 181), onde se lê:

«*i)* No ponto 9, que passa a ser o ponto 8, na alínea *a)*, o trecho ‘passar para essa fase’ é substituído por ‘adoptar o euro’»;

leia-se:

«*i)* No n.º 9, que passa a ser o n.º 8, na alínea *a)*, o trecho ‘passar para essa fase’ é substituído por ‘adoptar o euro’ e, na alínea *b)*, os termos ‘artigo 10.º do presente Protocolo’ são substituídos por ‘ponto 10’»;

k) No artigo 1.º, n.º 16, alínea *j)* (p. TL/P/pt 57) (JO C 306/2007, p. 182), é aditado o seguinte terceiro período: «No segundo parágrafo, os termos ‘artigos 3.º a 9.º do presente Protocolo’ são substituídos por ‘pontos 3 a 9’»;

l) No artigo 1.º, n.º 27 (p. TL/P/pt 76) (JO C 306/2007, p. 193), onde se lê:

«27) No dispositivo do Protocolo relativo ao artigo 17.º do Tratado da União Europeia,»

leia-se:

«27) No Protocolo relativo ao artigo 17.º do Tratado da União Europeia, no primeiro considerando do preâmbulo,

bulo, a remissão para ‘as disposições do n.º 1, segundo parágrafo, e do n.º 3 do artigo 17.º é substituída por uma remissão para ‘o disposto no n.º 2 do artigo 28.º-A’ e, no dispositivo,»;

m) No artigo 1.º (p. TL/P/pt 77) (JO C 306/2007, p. 194), é aditado o seguinte ponto:

«ANEXOS

34) No anexo I, capítulo I, ex 22.08, ex 22.09, são suprimidos os termos ‘ao presente Tratado.’»

3 — Quadros de correspondência a que se refere o artigo 5.º do Tratado de Lisboa Tratado da União Europeia Antiga numeração do Tratado da União Europeia correspondente ao artigo 47.º (p. TL/Anexo/pt 5) (JO C 306/2007, p. 206), onde se lê:

«Artigo 47.º

Deslocado»

leia-se:

«Artigo 47.º

Substituído»

Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia

a) Antiga numeração do Tratado que institui a Comunidade Europeia, nota de pé de página relativa aos pontos 1) e 2) do artigo 63.º e ao n.º 2 do artigo 64.º (p. TL/Anexo/pt 10) (JO C 306/2007, p. 228), onde se lê:

«Os pontos 1) e 2) do artigo 63.º do Tratado CE são substituídos pelos n.ºs 1 e 2 do artigo 63.º do TFUE e o n.º 2 do artigo 64.º é substituído pelo n.º 3 do artigo 63.º do TFUE.»

leia-se:

«Os n.ºs 1) e 2) do artigo 63.º do Tratado CE são substituídos pelos n.ºs 1 e 2 do artigo 63.º do TFUE (que passa a ser o artigo 78.º) e o n.º 2 do artigo 64.º é substituído pelo n.º 3 do artigo 63.º do TFUE (que passa a ser o artigo 78.º).»;

b) Nova numeração do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia correspondente ao artigo 113.º (deslocado) (p. TL/Anexo/pt 12) (JO C 306/2007, p. 214), onde se lê:

«Artigo 294.º»

leia-se:

«Artigo 284.º»

c) Antiga numeração do Tratado que institui a Comunidade Europeia, nota de pé de página relativa ao artigo 178.º (p. TL/Anexo/pt 16) (JO C 306/2007, p. 229), onde se lê:

«Substituído, na substância, pelo artigo 188.º-D, n.º 1, segundo parágrafo, segundo período, do TFUE.»

leia-se:

«Substituído, na substância, pelo artigo 188.º-D, n.º 1, segundo parágrafo, segundo período, do TFUE (que passa a ser o artigo 208.º).»;

d) Numeração no Tratado de Lisboa correspondente a parte V — A acção externa da União, título III — A cooperação para o desenvolvimento e a ajuda humanitária (p. TL/Anexo/pt 17) (JO C 306/2007, p. 219), onde se lê:

«TÍTULO III

A cooperação para o desenvolvimento e a ajuda humanitária»

leia-se:

«TÍTULO III

A cooperação com os países terceiros e a ajuda humanitária»

e) Nova numeração do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia correspondente a parte V — A acção externa da União, título III — A cooperação para o desenvolvimento e a ajuda humanitária (p. TL/Anexo/pt 17) (JO C 306/2007, p. 219), onde se lê:

«TÍTULO III

A cooperação para o desenvolvimento e a ajuda humanitária»

leia-se:

«TÍTULO III

A cooperação com os países terceiros e a ajuda humanitária»

(* Erro na versão publicada do Tratado, JO C 306 de 17.12.2007, p. 44. O texto assinado do Tratado, doc. CIG 14/07 de 3.12.2007, está correcto.

Изложенный по-оригиналу текст с заверено комис на единственния оригинал на втория протокол за поправка към Договора от Лисабон за изменение на Договора за Европейския съюз и на Договора за създаване на Европейската общност, подписани в Лисабон на 13 декември 2007 г., и депозирани в архивите на правителството на Итальянска република.

El texto procedente es una copia autentica del unico original de la segunda Acta de corrección de errores del Tratado de Lisboa por el que se modifica el Tratado de la Unión Europea y el Tratado constitutivo de la Comunidad Europea, firmado en Lisboa el 13 de diciembre de 2007 y depositado en el archivo del Gobierno de la República Italiana.

Však uvedený text je ověřeným opisem jediného protokolu o opravách Lisabenských smlouv zprůjemžující Smlouvu o Evropské unii a Smlouvu o založení Evropského společenství podepsané v Lisabonu dne 13. prosince 2007 a uložené v archívech vlády Italské republiky.

Overstulende tekst er en bekræftet genpart af originaltekstensprotokol til Lisabontraktens om ændring af traktaten om Den Europæiske Union og traktaten om oprettelse af Den Europæiske Fællesskab, undertegnet i Lisabon den 13. december 2007 og deponeret i Den Italienske Republikers regerings arkiver.

Der vorstehende Text ist eine beglaubigte Abschrift der Urschrift des zweiten Berichtigungsprotokolls zu dem am 13. Dezember 2007 in Lisabon unterzeichneten und im Archiv der Regierung der Italienischen Republik hinterlegten Vertrag von Lisabon zur Änderung des Vertrags über die Europäische Union und des Vertrags zur Gründung der Europäischen Gemeinschaft.

Feltev teksten 13. december 2007 Lisabonin alla kirjattuna ja Italia Valtion ja valtioiden yhteisessä arkistissa annettua Lisabonin sopimusta (milloin muutettiin Euroopan Liiton sopimusta ja Euroopan yhteisön perustussopimusta) oikein alkuperäisalkuperäisen kääntäjänsä mukaisesti.

To avvertimento originale autentico del unico originale del secondo Atto di correzione degli errori del Trattato di Lisbona per il quale si modifica il Trattato dell'Unione Europea e il Trattato costitutivo della Comunità Europea, firmato a Lisbona il 13 dicembre 2007 e depositato negli archivi del governo della Repubblica Italiana.

The preceding text is a certified true copy of the single original of the Second Protocol-Verbal of Rectification of the Treaty of Lisbon amending the Treaty on European Union and the Treaty establishing the European Community, signed at Lisbon on the 13 December 2007 and deposited in the archives of the Government of the Italian Republic.

Le texte qui figure ci-dessus est une copie certifiée conforme à l'original, établi en un exemplaire unique, du deuxième procès-verbal de rectification du traité de Lisbonne modifiant le traité sur l'Union européenne et le traité instituant la Communauté européenne, signé à Lisbonne le 13 décembre 2007 et déposé dans les archives du gouvernement de la République italienne.

Is köpi dhalls theimlíníde é an téacs thuas de scríbhinn bhunaidh aonair an Dara Mionstrúir Chomhairleach maidir le Comhúil Liosabón ag leasú an Chomhairle ar an Aontas Eorpach agus an Chomhairle ag bunú an Chomhairleach Eorpach, anna sibhí i Liosabón an 13 Nollaig 2007 agus anna thaisceadh i gcarthan Rialtas Poblaithe na hÍtáilíe.

Il testo procedente è una copia autentica dell'originale unico del secondo processo verbale di rettifica del trattato di Lisbona che modifica il trattato sull'Unione europea e il trattato che istituisce la Comunità europea, firmato a Lisbona il 13 dicembre 2007 e depositato negli archivi del governo della Repubblica italiana.

Sis tekstis ir originalis – otis labojamui verbalprocosa Lisabonas Ligamam, ar ko groma Ligamui par Europos Sąjungaun un Europos Kopiermas dibiñdanas ligamui an kas parakūšis Lisabon 2007. gada 13. decembris un deponēti Itālijas Republikas valdībai – apliecinātā kopija.

Přimlvan patetaktas tekstas yra Lisabonos sutarties, iš dalies keičiančios Europos Sąjungos statutį ir Europos bendrijos steigimo statutį, pasirašytos 2007 m. gruodžio 13 d. Lisaboneje ir deponuotos Italijos Respublikos Vyriausybės archyvuose, antroje kildųjų šaltinių protokolo vienetinio originalo patvirtinta kopija.

A fenti szöveg az Európai Unióról szóló szerződés és az Európai Közösséget létrehozó szerződés módosításáról szóló, 2007. december 13-án Lisabonban aláírt és az Olasz Köztársaság kormányának irattárában letétbe helyezett Lisaboni Szerződésre vonatkozó második helyesbítő jegyzékének egyetlen eredeti példányának hitelesített másolata.

Il-nessi preċedenti hu kopja autentizzata ta' l-originaġi unika ta' Trattati ta' Tieni Proċess-Verbali ta' Ratifikazzjoni ta' Trattati ta' Liżbona li jmeridja l-Trattati dwar l-Unjoni Ewropea u l-Trattati li jistabblixxi l-Komunitá Ewropea, iffirmati f'Liżbona fl-13 ta' Diċembru 2007 u dappoissat fl-arkivju tal-Gvern ta' Repubblika Taliana.

Bovenstaande tekst is een voor exemplaridat gevermaerdt afschrift van het in één exemplaar opgesteld tweede proces-verbaal van verbetering van het Verdrag van Liżbona tot wijziging van het Verdrag betreffende de Europese Unie en van het Verdrag tot oprichting van de Europese Gemeenschap, ondertekend te Liżbona op 13 december 2007 en nedergelegd in het archief van de regering van de Italiaanse Republiek.

Powyższy tekst jest uwierzytelnionym odpisem jedynego oryginalnego egzemplarza drugiego protokołu sprostowania tekstu Traktatu z Lizbony zmieniającego Traktat o Unii Europejskiej i Traktat ustanawiający Wspólnotę Europejską, podpisanego w Lizbonie dnia 13 grudnia 2007 r. i złożonego w archiwum Rządu Republiki Włoskiej.

O testo supra é uma cópia autenticada do original único da Segunda Acta de Ratificação do Tratado de Liżbona que altera o Tratado da União Europeia e o Tratado que institui a Comunidade Europeia, assinado em Liżbona em 13 de Dezembro de 2007 e de que é depositário o Governo da República Italiana.

Tentati anterior este e copia legalizată conformă cu originalul unic al celui de-al doilea proces-verbal de rectificare a Tratatului de la Liżbona de modificare a Tratatului privind Uniunea Europeană și a Tratatului de instituire a Comunității Europene, semnat la Liżbona la 13 decembrie 2007 și depus în arhivă Guvernului Republicii Italiene.

Uvedený text je overenou vernou kopiou jediného originálního vzorku druhého protokolu sprostování textu Traktátu z Lizbony změnícího Traktát o Evropské unii a Traktát o založení Evropského společenstva, podpísané v Liżboně 13. prosince 2007, která je uložena v archivu vlády Italské republiky.

Zgorajše besedila je overjen izvod edinega izvinka drugega protokola ki spreminja Pogodbo o Evropski uniji in Pogodbo o ustanovitvi Evropske skupnosti, podpisane 13. decembra 2007 v Liżboni in deponirane v arhivu Vlade Italijanske republike.

Edellä oleva teksti on oikeaksi todistettu jälleentoimitettiin yhtenä kopiona laadittuna. Liżbonassa 13 päivänä joulukuuta 2007 allekirjoitetun ja Italian tasavallan hallituksen arkistoon talletetun Euroopan unionista tehdyn sopimuksen ja Euroopan yhteisön perustamissopimuksen muuttamisesta tehdyn Liżbonan sopimuksen oikeaksi todistettu toisesta pöytäkirjasta.

Ovastående tekst är en besiktig kopia av det enda original-exemplaret av det andra ritningsprotokollet till det i Liżbona den 13 december 2007 undertecknade Liżbonfördraget om ändring av fördraget om Europeiska unionen och fördraget om upprättandet av Europeiska gemenskapen, vilket finns deponerat i Republikens Italiens regerings arkiv.



Per il Capo dell'Unità per il Contenzioso Diplomatico e dei Trattati

Antonio Zaccaro

MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL

Portaria n.º 1040/2008

de 15 de Setembro

O regime jurídico da actividade de nadador-salvador, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 118/2008, de 10 de Julho, estabelece no seu artigo 13.º que o nadador-salvador usa uniforme de acordo com as normas a fixar por portaria pelo membro do Governo responsável pela área da defesa nacional.

Esta reformulação do modelo de uniforme decorre da necessidade de adequar o actual regulamento de uniformes de nadador-salvador às exigências resultantes das recomendações emanadas das organizações internacionais de salvamento, justificando, assim, a introdução de um novo modelo e a consequente revogação do anterior quadro regulamentar previsto nos artigos 23.º a 33.º do Regulamento de Uniformes do Pessoal Civil do Instituto de Socorros a Náufragos e do Pessoal de Assistência aos Banhistas nas Praias, aprovado pela Portaria n.º 336/87, de 24 de Abril.

Assim:

Ao abrigo do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 118/2008, de 10 de Julho, manda o Governo, pelo Ministro da Defesa Nacional, o seguinte:

Artigo 1.º

Objecto

É aprovado o Regulamento de Uniformes de Nadador-Salvador, que define os diversos artigos de uniforme de nadador-salvador e as respectivas normas de confecção em qualidade, dimensão, cores e feitios, conforme modelo anexo à presente portaria, da qual faz parte integrante.

Artigo 2.º

Uniforme

É considerado uniforme de nadador-salvador o conjunto de peças de vestuário e outros artigos descritos no presente regulamento.

Artigo 3.º

Artigos de uniforme

Constituem artigos de uniforme de nadador-salvador as seguintes peças:

- Calção de banho masculino;
- Fato de banho masculino;

- Fato de banho feminino;
- Saiote feminino;
- Camisola de manga curta;
- Camisola de aquecimento;
- Fato de treino;
- Corta-vento;
- Boné de pala;
- Chapéu com abas;
- Óculos de protecção.

Artigo 4.º

Calção de banho masculino

O calção de banho masculino, correspondente à figura 1 do anexo ao presente regulamento, é de tecido tadel, de cor laranja, contendo na sua parte interior cuecas em tecido micro perfurado de cor branca, e tem as seguintes características:

a) Calção fechado, estendendo-se até ao meio da coxa e ajustado à cintura por meio de dois elásticos que trabalham em bainhas separadas entre si por pespontos e ao meio destes um cordão tubular possibilitando um melhor ajuste à cintura, resistente à água do mar;

b) Dois bolsos laterais com o forro em material micro perfurado e na parte traseira do lado direito a insígnia «ISN» bordado em letras amarelas, de 2,5 cm de altura e na parte inferior da perna direita a inscrição «NADADOR SALVADOR», bordada a cor amarela, com letras de 1,5 cm de altura.

Artigo 5.º

Fato de banho masculino

O fato de banho masculino, correspondente à figura 2 do anexo, é de tecido *polyester*, de cor laranja, e tem as seguintes características:

a) Fato de banho curto justo ao corpo, tipo tanga, ajustando-se à cintura e às pernas por meio de tira elástica;

b) Na parte traseira do cós, tem a inscrição «NADADOR SALVADOR» bordada a amarelo, com letras de 1,5 cm de altura e na parte frontal, do lado esquerdo do cós, as insígnias «ISN», bordado na mesma cor, com letras de 1,5 cm de altura.

Artigo 6.º

Fato de banho feminino

O fato de banho feminino, correspondente à figura 3 do anexo, é de tecido *polyester*, cor laranja, e tem as seguintes características:

a) Fato de banho de uma única peça, com uma bordadura a amarelo com uma largura de 1 cm;

b) Na parte frontal superior direita, tem as insígnias «ISN» bordadas a amarelo inscritas na vertical apanhando o início da alça, com letras de 1,5 cm de altura e na parte inferior frontal do lado esquerdo com a inscrição «NADADOR SALVADOR» com as letras de 1 cm.

Artigo 7.º

Saiote feminino

O saiote feminino, correspondente à figura 4 do anexo, é de lycra, cor laranja, e tem as seguintes características:

a) O saiote apertado na cintura com uma tira da mesma lycra com o comprimento suficiente para fazer um laço

de cor amarela, sendo o seu formato global do tipo roda, com um comprimento acima do joelho;

b) Na parte frontal superior direita, tem as insígnias «ISN» bordadas a amarelo na vertical, com letras de 1,5 cm de altura, e no mesmo lado na parte inferior a inscrição «NADADOR SALVADOR» bordada a amarelo, com letras de 1,5 cm de altura.

Artigo 8.º

Camisola de manga curta

A camisola de manga curta, correspondente às figuras 5 e 5-A do anexo, é de malha de algodão ou de *polyester* micro perfurado, de cor amarela, e tem as seguintes características:

a) A camisola de malha de algodão tem decote redondo reforçado e a de *polyester* micro perfurado tem decote em V reforçado, ambas possuindo meia manga até 3 cm acima do cotovelo;

b) Na parte frontal superior esquerda, tem o símbolo «SPES» com um comprimento de 8,5 cm e por baixo as insígnias «ISN», ambos estampados a cor vermelha, com letras de 2 cm de altura;

c) Na parte frontal superior direita, tem a inscrição «NADADOR SALVADOR», estampado a cor vermelha, com letras de 2 cm de altura e por baixo um fita de velcro amarela com aproximadamente 8 cm de largura por 3 cm de altura para fixar o nome do utilizador;

d) Na parte traseira superior central, tem a inscrição «NADADOR SALVADOR» em forma circular acompanhando os ombros com a letra a 4 cm de altura e imediatamente por baixo «LIFEGUARD», com a letra a 3 cm de altura, gravadas a cor vermelha;

e) Na parte exterior das mangas, tem o símbolo heráldico do Instituto de Socorros a Náufragos estampado a cor vermelha, com 7,5 cm de altura.

Artigo 9.º

Camisola de aquecimento

A camisola de aquecimento, correspondente à figura 6 do anexo, é de malha de algodão, de cor laranja, e tem as seguintes características:

a) A camisola tem mangas compridas e gola redonda, onde nasce um capuz também em malha de algodão;

b) Na parte frontal superior esquerda, tem o símbolo «SPES» do ISN com uma altura de aproximadamente 8,5 cm e por baixo as insígnias «ISN», ambos estampados a cor vermelha, com letras de 1 cm de altura;

c) Na parte frontal superior direita, tem a inscrição «NADADOR SALVADOR», estampada a cor vermelha, com letras de 1 cm de altura;

d) Na parte traseira superior central, tem a inscrição «NADADOR SALVADOR» e imediatamente por baixo «LIFEGUARD», estampadas a cor vermelha, com letras de 3 cm de altura.

Artigo 10.º

Fato de treino

O fato de treino, correspondente às figuras 8 e 8-A do anexo, é de *polyester*, compõe-se de blusão e calças, e tem as seguintes características:

a) Casaco com a manga tipo *reglan* de cor amarela com mangas e capuz exterior de cor laranja, aberto ao meio

com fecho anticorrosivo e dois bolsos laterais frontais tipo «canguru»;

b) Na parte frontal do lado esquerdo tem o símbolo «SPES» com uma altura de aproximadamente 8,5 cm e por baixo, estampado a cor vermelha, as insígnias «ISN» com cerca de 1 cm de altura;

c) Na parte frontal do lado direito deve ter estampado a cor vermelha a inscrição «NADADOR SALVADOR», com 1 cm de altura;

d) Na parte superior das costas, na posição centrada em forma circular acompanhando os ombros, deve levar a inscrição «NADADOR SALVADOR» com a letra a 4 cm de altura e por baixo «LIFEGUARD» com a letra a 3 cm de altura;

e) As calças são de cor laranja, com cintura com elástico e cordão, tendo um bolso interior na parte de trás com fecho tipo *zip* e na perna direita, em cor preta, deve conter a inscrição «Nadador Salvador».

Artigo 11.º

Corta-vento

O corta-vento, correspondente à figura 7 do anexo, é de *polyester* impermeável de cor laranja com fecho frontal de material não corrosivo, possuindo um capuz interior e contendo as seguintes características:

a) Na parte frontal superior do lado esquerdo, o símbolo «SPES» do Instituto de Socorros a Náufragos com uma altura de aproximadamente 8,5 cm e por baixo as insígnias do «ISN» com cerca de 1 cm de altura;

b) Na parte frontal superior do lado direito, a inscrição a cor vermelha de «NADADOR SALVADOR» com 1 cm de altura;

c) Na parte traseira superior, centrado, em forma circular acompanhando os ombros, a inscrição a cor vermelha de «NADADOR SALVADOR», com a letra a 4 cm de altura e por baixo «LIFEGUARD» a cor vermelha com a letra a 3 cm de altura.

Artigo 12.º

Boné de pala

O boné de pala, correspondente à figura 9 do anexo, é de algodão a 100 % de cor amarela, com as insígnias «ISN» em cor laranja, bordadas na parte frontal com a letra a 3,5 cm de altura.

Artigo 13.º

Chapéu com abas

O chapéu com abas, correspondente à figura 10 do anexo, é de algodão a 100 %, com as insígnias «ISN» em cor laranja, bordadas na parte frontal com a letra a 3,5 cm de altura e tem as seguintes características:

a) Na parte lateral esquerda, em bordado a Bandeira Nacional Portuguesa 5 cm × 7 cm;

b) Na parte lateral direita em bordado a cor laranja a inscrição «Nadador Salvador» e por baixo «Lifeguard» com a letra a 1 cm de altura, devendo as abas em redor ter uma largura mínima de 8 cm.

Artigo 14.º

Óculos de protecção solar

Os óculos de protecção solar devem ter fluatibilidade positiva em água doce, sendo as armações de material resistente com lentes que cubram a cavidade ocular na sua totalidade.

Artigo 15.º

Uniformes de nadador-salvador

A aquisição dos artigos de uniforme necessários para equipar o nadador-salvador é da responsabilidade da respectiva entidade patronal ou contratante.

Artigo 16.º

Norma revogatória

São revogados os artigos 23.º a 33.º da Portaria n.º 336/87, de 24 de Abril.

Artigo 17.º

Entrada em vigor

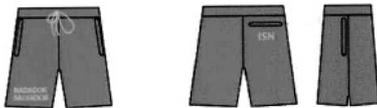
A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Pelo Ministro da Defesa Nacional, *João António da Costa Mira Gomes*, Secretário de Estado da Defesa Nacional e dos Assuntos do Mar, em 20 de Maio de 2008.

ANEXO

Figura 1

(referente ao artigo 4.º)



Cores:

Pantone amarelo C;
Pantone laranja 021 C.

Figura 2

(referente ao artigo 5.º)



Cores:

Pantone amarelo C;
Pantone laranja 021 C.

Figura 3

(referente ao artigo 6.º)

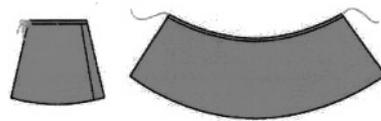


Cores:

Pantone amarelo C;
Pantone laranja 021 C.

Figura 4

(referente ao artigo 7.º)

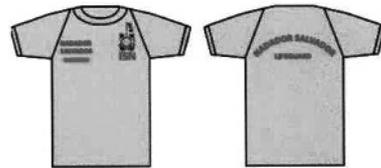


Cores:

Pantone amarelo C;
Pantone amarelo 021 C.

Figura 5

(referente ao artigo 8.º)

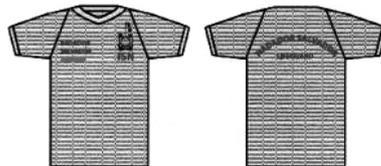


Cores:

Pantone amarelo C;
Pantone vermelho 032 C;
Pantone laranja 021 C;
Pantone preto *process*;
Pantone azul 072 C;
Pantone dourado 872 U;
Branco.

Figura 5-A

(referente ao artigo 8.º)

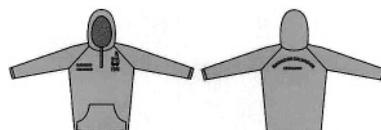


Cores:

Pantone amarelo C;
Pantone vermelho 032 C;
Pantone laranja 021 C;
Pantone preto *process*;
Pantone azul 072 C;
Pantone dourado 872 U;
Branco.

Figura 6

(referente ao artigo 9.º)



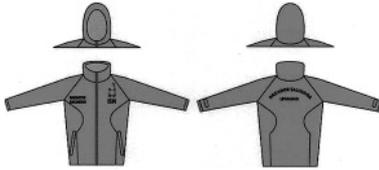
Cores:

Pantone amarelo C;
Pantone vermelho 032 C;
Pantone preto *process*;
Pantone azul 072 C;

Pantone dourado 872 U;
Branco.

Figura 7

(referente ao artigo 11.º)

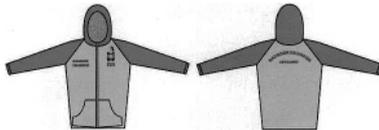


Cores:

Pantone amarelo C;
Pantone vermelho 032 C;
Pantone preto *process*;
Pantone azul 072 C;
Pantone dourado 872 U;
Branco.

Figura 8

(referente ao artigo 10.º)

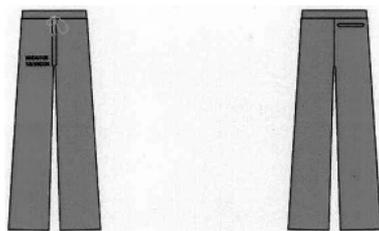


Cores:

Pantone amarelo C;
Pantone vermelho 032 C;
Pantone preto *process*;
Pantone azul 072 C;
Pantone dourado 872 U;
Branco.

Figura 8-A

(referente ao artigo 10.º)



Cores:

Pantone amarelo C;
Pantone vermelho 032 C;
Pantone preto *process*;
Pantone azul 072 C;
Pantone dourado 872 U.

Figura 9

(referente ao artigo 12.º)

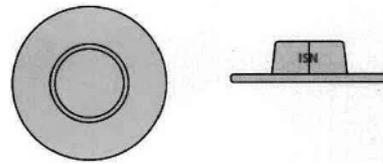


Cores:

Pantone amarelo C;
Pantone laranja 021 C.

Figura 10

(referente ao artigo 13.º)

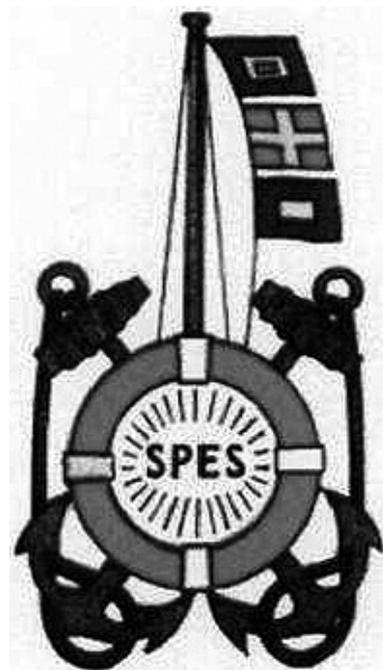


Cores:

Pantone amarelo C;
Pantone laranja 021 C;
Pantone verde C;
Branco.

Figura 11

(referente às figuras 5, 5-A, 6, 7 e 8)



Cores:

Pantone amarelo C;
Pantone vermelho 032 C;
Pantone preto *process*;
Pantone azul 072 C;
Pantone dourado 872 U;
Branco.

MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA

Portaria n.º 1041/2008

de 15 de Setembro

A iniciativa Semana Europeia da Mobilidade, da qual faz parte integrante o Dia Europeu sem Carros, procura encorajar estilos de vida mais ecológicos e mais saudáveis, proporcionando aos cidadãos oportunidades para se deslocarem a pé, utilizarem a bicicleta, os transportes públicos colectivos e veículos pouco poluentes e, desta forma, promover a sua consciência para os efeitos na qualidade do ambiente das suas escolhas de modo de transporte. De facto, a poluição atmosférica e o ruído resultantes da circulação automóvel

são dos mais graves problemas ambientais das nossas cidades, sendo os padrões actuais claramente insustentáveis. Acresce que o sector dos transportes, designadamente o transporte rodoviário, contribui de forma muito significativa para as alterações climáticas, sendo responsável por cerca de 20 % das emissões de gases com efeito de estufa.

Dada a preocupação crescente dos europeus com a qualidade do ar que respiram, o tema da sétima edição da Semana Europeia da Mobilidade é «Um ar limpo para todos». Incentivam-se as autoridades locais a organizarem actividades de sensibilização sobre o tema da qualidade do ar e a tomarem medidas permanentes com vista à redução das emissões poluentes do sector dos transportes, aproveitando também esta semana para lançar as acções que tenham planeado e para ensaiar novas medidas, com os seus municípios, e, assim, avançar no sentido de uma política de transportes mais sustentável. É uma ocasião para reflectir sobre a verdadeira finalidade das ruas das nossas cidades e vilas e para debater soluções concretas para problemas urbanos como a poluição atmosférica.

Considerando que se trata de uma oportunidade para as autoridades locais demonstrarem as preocupações que têm com o desenvolvimento sustentável e a qualidade de vida das populações e para estas manifestarem o seu apoio à política das cidades sustentáveis, com a adesão às diversas iniciativas desenvolvidas no âmbito desta iniciativa;

Considerando, igualmente, que no dia 22 de Setembro, instituído como o Dia Europeu sem Carros, se justifica a adopção de medidas especiais condicionando o trânsito de veículos a motor em zonas definidas pelas câmaras municipais:

Assim:

Manda o Governo, pelo Ministro da Administração Interna, nos termos conjugados da alínea b) do n.º 2 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 44/2005, de 23 de Fevereiro, e do n.º 2 do artigo 10.º do Código da Estrada, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 114/94, de 3 de Maio, na última redacção que lhe foi conferida, o seguinte:

1.º Nas áreas concelhias dos municípios que aderem à iniciativa do Dia Europeu sem Carros, no dia 22 de Setembro de 2008, entre as 7 e as 22 horas, é proibido o trânsito de veículos a motor em pelo menos uma zona.

2.º Nas áreas concelhias dos municípios que aderem à iniciativa da Semana Europeia da Mobilidade, preferencialmente no dia 22 de Setembro de 2008, entre as 7 e as 22 horas, é proibido o trânsito de veículos a motor em pelo menos uma zona, mas essa proibição pode ocorrer em qualquer outro dia da semana.

3.º Os municípios devem definir, materialmente, «áreas de intervenção» inferiores aos limites concelhios às quais se aplicará, em concreto, a proibição estatuída na presente portaria, sendo que aquelas devem ser assinaladas, nos seus limites, através da afixação de painéis onde conste um mapa com a sua abrangência, bem como a indicação de percursos alternativos sempre que estes existam e seja conveniente a sua divulgação.

4.º O disposto na presente portaria não se aplica ao trânsito de:

- a) Veículos de transporte colectivo de passageiros;
- b) Veículos sem motor de combustão;
- c) Veículos afectos ao serviço de deficientes motores;
- d) Veículos afectos à prestação de socorro urgente e veículos de polícia;
- e) Veículos que, não se encontrando abrangidos pela alínea anterior, circulem em marcha de urgência;
- f) Veículos que transportem produtos alimentares perecíveis;

g) Veículos que assegurem a realização de serviços de interesse público indispensáveis e urgentes;

h) Táxis.

5.º Os municípios aderentes podem:

a) Restringir os horários em que se mantém a proibição constante do n.º 1 ou 2, atendendo às especificidades de cada um dos concelhos, desde que seja respeitado um período mínimo de oito horas consecutivas;

b) Restringir a sua adesão à presente iniciativa ao dia 22 de Setembro, ou a outro dia da semana para o caso dos participantes na Semana Europeia da Mobilidade, ou alargá-la a um ou mais dos restantes dias desta Semana, entre 16 e 21 de Setembro;

c) Determinar, por razões de interesse público relevante, outras excepções para além das enumeradas no número anterior, desde que tais excepções não ponham em causa a finalidade da iniciativa nem os princípios orientadores da presente portaria.

6.º As excepções referidas na alínea c) do número anterior deverão ter carácter genérico, devendo, também, ser convenientemente publicitadas.

7.º As zonas abrangidas pelos condicionamentos de trânsito a que se referem os números anteriores devem ser divulgadas com a necessária antecedência pelas câmaras municipais que aderem à iniciativa do Dia Europeu sem Carros/Semana Europeia da Mobilidade, nos termos do n.º 3 do artigo 10.º do Código da Estrada, através dos órgãos de comunicação social, da afixação de painéis de informação e distribuição de folhetos informativos ou outro meio adequado.

8.º São aderentes à presente iniciativa, encontrando-se assim abrangidos pelas suas disposições, os seguintes municípios:

Águeda;
 Almada;
 Almeirim;
 Amadora;
 Amarante;
 Angra do Heroísmo;
 Arruda dos Vinhos;
 Aveiro;
 Évora;
 Barcelos;
 Barreiro;
 Bragança;
 Caminha;
 Cascais;
 Chaves;
 Coimbra;
 Coruche;
 Fafe;
 Faro;
 Figueira da Foz;
 Figueiró dos Vinhos;
 Fronteira;
 Guarda;
 Lagos;
 Leiria;
 Lisboa;
 Lourinhã;
 Mangualde;
 Manteigas;
 Mealhada;
 Mértola;

Mirandela;
 Montijo;
 Odivelas;
 Oeiras;
 Oleiros;
 Oliveira de Azeméis;
 Oliveira do Bairro;
 Pedrógão Grande;
 Portalegre;
 Porto;
 Porto Santo;
 Ribeira Grande;
 São João da Madeira;
 Serpa;
 Sever do Vouga;
 Sousel;
 Tavira;
 Torres Vedras;
 Trofa;
 Valongo;
 Vendas Novas;
 Vila Franca de Xira;
 Vila Nova de Foz Côa;
 Vila Nova de Gaia;
 Vila Nova de Paiva;
 Vila Real;
 Vila Real de Santo António;
 Viseu.

O Ministro da Administração Interna, *Rui Carlos Pereira*, em 8 de Setembro de 2008.

MINISTÉRIOS DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA E DA SAÚDE

Portaria n.º 1042/2008

de 15 de Setembro

Nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 52.º da Lei n.º 27/2008, de 30 de Junho, é reconhecido aos requerentes de asilo ou de protecção subsidiária e respectivos membros da família o acesso ao Serviço Nacional de Saúde.

Dispõe ainda que os termos do acesso dos requerentes de asilo ou de protecção subsidiária e respectivos membros da família ao Serviço Nacional de Saúde sejam definidos por portaria conjunta dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da administração interna e da saúde.

Considerando que os termos do acesso ao Serviço Nacional de Saúde dos requerentes de asilo foram definidos na Portaria n.º 30/2001, de 17 de Janeiro, dotando o sistema nacional de apoio aos requerentes de asilo de mecanismos que permitem ao Estado Português assegurar-lhes, até decisão final do pedido, condições de dignidade humana, de forma consentânea com normas internacionais a que Portugal aderiu;

Atendendo a que aquele diploma consagra um conjunto de mecanismos que continuam a garantir, na íntegra, o direito à protecção da saúde dos requerentes da protecção internacional do Estado Português, mantendo as virtualidades que justificam a manutenção das opções adoptadas;

Considerando que a Portaria n.º 30/2001, de 17 de Janeiro, só dispõe sobre as condições de acesso dos requerentes de asilo ao Serviço Nacional de Saúde, sem contem-

plar os requerentes de protecção subsidiária e respectivos membros da família:

Assim:

Ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 52.º da Lei n.º 27/2008, de 30 de Junho, manda o Governo, pelos Ministros da Administração Interna e da Saúde, o seguinte:

1.º Os termos e as garantias do acesso dos requerentes de asilo e respectivos membros da família ao Serviço Nacional de Saúde, nas modalidades específicas de assistência médica e medicamentosa a prestar nas diferentes fases do procedimento de concessão do direito de asilo, desde a apresentação do respectivo pedido até à decisão final que recair sobre o mesmo, são os definidos pela Portaria n.º 30/2001, de 17 de Janeiro.

2.º O regime decorrente do disposto no número anterior é igualmente aplicável aos requerentes de protecção subsidiária e respectivos membros da família.

Em 14 de Agosto de 2008.

O Ministro da Administração Interna, *Rui Carlos Pereira*. — A Ministra da Saúde, *Ana Maria Teodoro Jorge*.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA E DA INOVAÇÃO

Portaria n.º 1043/2008

de 15 de Setembro

O Decreto-Lei n.º 244/92, de 29 de Outubro, com a redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 81/2000, de 10 de Maio, fixa o regime jurídico das câmaras de comércio e indústria e estabelece as suas atribuições, competências e regras para o seu reconhecimento. Por sua vez, a Portaria n.º 1066/95, de 30 de Agosto, veio aprovar as normas a observar nos pedidos de reconhecimento das câmaras de comércio e indústria formulados ao abrigo do Decreto-Lei n.º 244/92, de 29 de Outubro.

Nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 244/92, de 29 de Outubro, na redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 81/2000, de 10 de Maio, determina-se que esse reconhecimento seja efectuado por portaria do Ministro da Economia e da Inovação, prevendo o n.º 3 do mesmo artigo que aquela portaria deve definir também a área territorial em que cada câmara de comércio e indústria pode exercer as suas atribuições.

Acresce que, por sua vez, a alínea g) do artigo 4.º do mesmo diploma prevê que as câmaras de comércio e indústria possam emitir certificados de origem quando autorizadas por portaria, ficando, nesse aspecto, sujeitas ao regime previsto nos artigos 4.º, 5.º e 6.º do Decreto-Lei n.º 75-A/86, de 23 de Abril, na redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 65/90, de 24 de Fevereiro.

Assim:

Ao abrigo da alínea g) do artigo 4.º e dos n.ºs 1 e 3 do artigo 5.º, todos do Decreto-Lei n.º 244/92, de 29 de Outubro, com a redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 81/2000, de 10 de Maio, manda o Governo, pelo Ministro da Economia e da Inovação:

1.º Reconhecer como câmara de comércio e indústria a Câmara de Comércio e Indústria Luso-Alemã, a qual exercerá as suas atribuições na área territorial correspondente à região de Lisboa — NUT II, tal como se encontra delimitada pelo Decreto-Lei n.º 46/89, de 15 de Fevereiro, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 244/2002, de 5 de Novembro.

2.º Autorizar a emissão de certificados de origem pela Câmara de Comércio e Indústria Luso-Alemã relativamente aos produtos portugueses a exportar para o país cujos interesses representa.

O Ministro da Economia e da Inovação, *Manuel António Gomes de Almeida de Pinho*, em 25 de Agosto de 2008.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, DO DESENVOLVIMENTO RURAL E DAS PESCAS

Portaria n.º 1044/2008

de 15 de Setembro

Pela Portaria n.º 329/2002, de 27 de Março, foi criada a zona de caça municipal de Monforte (5) (processo n.º 2833-DGRF), situada no município de Monforte, válida até 1 de Março de 2008, e transferida a sua gestão para a Associação de Caçadores do Concelho de Monforte.

Entretanto, a entidade titular veio requerer a sua renovação.

Cumpridos os preceitos legais, com fundamento no disposto no artigo 21.º, em conjugação com o estipulado na alínea *a*) do artigo 18.º, do Decreto-Lei n.º 202/2004, de 18 de Agosto, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 201/2005, de 24 de Novembro, e ouvido o Conselho Cinegético Municipal:

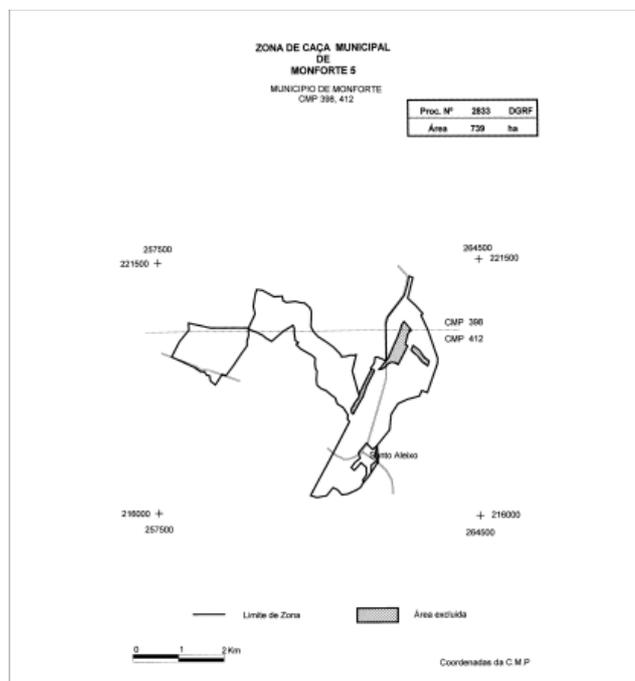
Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, o seguinte:

1.º Pela presente portaria esta zona de caça, bem como a transferência de gestão, são renovadas por um período de seis anos, englobando os terrenos cinegéticos cujos limites constam da planta anexa à presente portaria e que

dela faz parte integrante, sitos na freguesia e município de Monforte, com a área de 739 ha.

2.º A presente portaria produz efeitos a partir do dia 2 de Março de 2008.

Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Ascenso Luís Seixas Simões*, Secretário de Estado do Desenvolvimento Rural e das Florestas, em 29 de Agosto de 2008.



I SÉRIE



Depósito legal n.º 8814/85 ISSN 0870-9963

Preço deste número (IVA incluído 5%)

€ 5



Diário da República Electrónico: Endereço Internet: <http://dre.pt>
Correio electrónico: dre@incm.pt • Tel.: 21 781 0870 • Fax: 21 394 5750

Toda a correspondência sobre assinaturas deverá ser dirigida para a Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A. Departamento Comercial, Sector de Publicações Oficiais, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, 1099-002 Lisboa